

MARIANA MARTINS ALMEIDA

A autodeterminação do Saara Ocidental e o antagonismo das agendas de Descolonização, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável da ONU: a execução do projeto *Foum El Oued* e os interesses do Marrocos e da Siemens

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Karine de Souza Silva

Florianópolis
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Martins Almeida, Mariana

A autodeterminação do Saara Ocidental e o antagonismo das agendas de Descolonização, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável da ONU: a execução do projeto Fom El Oued e os interesses do Marrocos e da Siemens / Mariana Martins Almeida ; orientadora, Karine de Souza Silva, 2018.

108 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

1. Relações Internacionais. 2. descolonização. 3. recursos naturais. 4. Saara Ocidental. 5. Direitos Humanos. I. de Souza Silva, Karine . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. III. Título.

MARIANA MARTINS ALMEIDA

A autodeterminação do Saara Ocidental e o antagonismo das agendas de Descolonização, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável da ONU: a execução do projeto *Foum El Oued* e os interesses do Marrocos e da Siemens

Esta Dissertação foi julgada adequada para a obtenção do Título de “Mestre em Relações Internacionais” e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Prof. Dr. Helton Ricardo Ouriques
Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Relações
Internacionais/UFSC

Banca Examinadora

Prof^a. Dr^a. Karine de Souza Silva
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Helton Ricardo Ouriques
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof^a. Dr^a. Manoela Carneiro Roland
Universidade Federal de Juiz de Fora/UFJF

Dedicada ao povo saarauí, onde quer que estejam.

Dedicada também à educação brasileira.

Por uma pedagogia da autonomia e por uma educação emancipatória...

“Como prática estritamente humana jamais pude entender a educação como uma experiência fria, sem alma, em que os sentimentos e as emoções, os desejos, os sonhos devessem ser reprimidos por uma espécie de ditadura racionalista” – Paulo Freire, 1996.

AGRADECIMENTOS

Uma série de condições sociais, políticas e econômicas tornou possível a formalização do meu vínculo com o Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). A essas condições, somam-se diversas pessoas e instituições, que viabilizaram não só a minha trajetória nos últimos anos, como também a realização dessa pesquisa. Esta página não se preenche pela necessidade de agradecer. Essa página se preenche pela sensação de reconhecimento e gratidão que neste momento me tomam. Assim, meu mais sincero obrigada,

Ao Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), aprovado em 2007, enquanto iniciativa de investimento na educação que criou as condições para a criação do curso de graduação em Relações Internacionais, do qual me graduei em 2012;

À Universidade Federal de Santa Catarina, pelo acolhimento, pela infraestrutura e por ser incansavelmente a minha segunda casa;

Aos professores do PPGRI, pelo comprometimento e incansável luta pelo exercício da docência no Brasil;

À minha orientadora, Profa. Dra. Karine de Souza Silva, pela atenção, dedicação, disponibilidade, e por ser apaixonadamente incansável pelo ofício da educação;

Às iniciativas institucionais decorrentes da Secretaria de Relações Internacionais (SINTER), pela experiência que usufruí no ano acadêmico de 2017/2018 na Universidade de Leiden, Países Baixos, que complementa essa pesquisa;

Ao Eirenè – Centro de Pesquisas e práticas Decoloniais e Pós-Coloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito Internacional, pelo incentivo ao pensamento crítico e por se materializar como uma janela para o conhecimento e o aprendizado;

Aos servidores da UFSC e do PPGRI, pelos serviços prestados;

Aos meus pais, Mary e Vanio, pelo devoto apoio à minha educação;

Ao Leonardo, pelo constante incentivo para que eu fosse atrás dos meus sonhos;

Às minhas manas, amigas, amigos, primas, primos, tias, tios e à minha avó pelas palavras de motivação, admiração, carinho e estímulo;

Ao Pedro, Frank, Chej, Ali, Erik, Fennie, Niko, Rahul, Sara, Abba, Fadel, Meta, Mahah e Lmneia, pela existência, ajuda, resistência, apoio, incentivo e coragem.

*Lo que el mundo no ve,
Lo que Marruecos no quiere que se vea,
Lo que el gobierno de España no quiere ver,
Lo que las Naciones Unidas dejaron de ver,
Lo que los ciudadanos libres debemos ver.*

(Museu da Resistência, Acampamento Administrativo Saarauí de Rabouni,
Tindouf, Argélia)

RESUMO

Dentre o espectro de ação das Nações Unidas, tem-se as agendas de Descolonização, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável. Delas, derivam-se uma série de normas, princípios e práticas que dão origem a regimes cuja incorporação se dá em escala global. Neste contexto, Estados, corporações, Organizações Internacionais e Não-Governamentais se consolidam como agentes influentes na política internacional, oscilando entre contribuir e desafiar os esforços de operacionalização das práticas deliberadas. O objetivo desta pesquisa é analisar o antagonismo das agendas de Descolonização, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável da ONU, viabilizada pelo projeto *Foum El Oued*, derivado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima. No contexto do referido projeto, destaca-se a coexistência da atuação colonial do Marrocos no Saara Ocidental e da irresponsabilidade corporativa da Siemens no que diz respeito à exploração dos recursos naturais no território ocupado, configurando a negação do direito à autodeterminação do povo saarauí. A pesquisa mostra que, ainda assim, a despeito destas violações, a ONU não só incentiva a operacionalização do projeto, haja vista sua contribuição para a agenda de Desenvolvimento Sustentável, como também atesta conformidade da Siemens para com as práticas internacionais de responsabilidade corporativa. A fim de entender o antagonismo entre as agendas tem-se, como principal hipótese, a atuação colonial da ONU à luz do projeto, uma vez que as agendas de Descolonização e Direitos Humanos são subjugadas quando se atesta a conformidade do projeto com a agenda de Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Corporativa. Neste sentido, esta pesquisa argumenta que a operacionalização do Projeto *Foum El Oued* materializa o antagonismo e a incompatibilidade entre estas três agendas da ONU, no que tange às noções de Descolonização, respeito aos Direitos Humanos, Responsabilidade Corporativa e mecanismos de incentivo ao Desenvolvimento Sustentável.

Palavras-chave: Descolonização; Recursos Naturais; Saara Ocidental; Responsabilidade Corporativa; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Within the United Nations framework, there are the Decolonization, Human Rights and Sustainable Development agendas. From which, a series of norms, principles, and practices are derived that give rise to regimes whose incorporation takes place on a global scale. In this context, States, corporations, International and Non-governmental Organizations reinforce their agency and influence in international politics, either by contributing or challenging the operationalization of the deliberated practices. This research aims to analyze the antagonism between the Decolonization, Human Rights, and Sustainable Development agendas, made viable through the *Foum El Oued*, a project derived from the United Nations Framework Convention on Climate Change. From that, two features stand out: the coexistence of Moroccan colonial attitude towards Western Sahara and Siemens' corporate irresponsibility when it comes to the natural resources exploitation in the occupied territory, meaning the denial of the Sahrawi right to self-determination. The research shows that, in spite of these violations, the UN not only openly encourages operationalizing the project, considering its contributions to the Sustainable Development agenda, but also attests Siemens' compliance with corporate responsibility practices. In order to understand the antagonism among the agendas, this research points to, as a main hypothesis, a colonial performance of the UN regarding the project, as both Decolonization and Human Rights agendas are undermined considering the conformity with the Sustainable Development and Corporate Responsibility attested by the UN. In this sense, this research argues that the operationalization of the *Foum El Oued* project materializes the antagonism and incompatibility between these three UN agendas, regarding the notions related to decolonization, Human Rights respect, corporate responsibility and encouraging mechanisms for Sustainable Development.

Keywords: Decolonization; Natural Resources; Western Sahara; Corporate Responsibility; Human Rights.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 – Detalhamento da localização física do projeto *Foum El Oued*
- Figura 2 – Mapa da ONU retratando a fronteira do Marrocos com o Saara Ocidental
- Figura 3 – *Google Maps* retratando a fronteira do Marrocos com o Saara Ocidental
- Figura 4 – Mapa da Matriz Energética do Marrocos almejada pelos projetos solares e eólicos até 2020
- Figura 5 – Mapa de Jazidas de Fosfato
- Figura 6 – Mapa de Recursos Naturais no Saara Ocidental

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDM-PDD – Clean Development Mechanism, Project Design Document Form
CIJ – Corte Internacional de Justiça
COP – Conferência das Partes
CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas
CQNUAC – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima
DDHH – Direitos Humanos
EUCOCO – *European Coordinating Conference of Support to the Sahrawi People* (Conferência Europeia de Coordenação do Apoio ao Povo Saaraui)
MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
MINURSO – Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental
OCP – *Office Chérifien des Phosphates SA*
OMM – Organização Meteorológica Mundial
ONG – Organização Não-Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
OUA – Organização da Unidade Africana
PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RASD – República Árabe Saaraui Democrática
RCE – Redução Certificada de Emissões
UA – União Africana
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina
WSRW – *Western Sahara Resource Watch*

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	5
RESUMO.....	7
ABSTRACT	9
LISTA DE FIGURAS.....	11
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	13
INTRODUÇÃO	17
1. A AGENDA DE DESCOLONIZAÇÃO DA ONU E A COLONIZAÇÃO DO SAARA OCIDENTAL: reproduzindo estruturas de dominação históricas.....	22
<i>1.1. Os esforços para a erradicação do colonialismo e as responsabilidades da administração de territórios não autônomos....</i>	<i>24</i>
<i>1.2. Da exploração dos recursos naturais aos Acordos de Madrid: a inacabada descolonização espanhola</i>	<i>34</i>
<i>1.3. A invasão e a ocupação Marroquina: a Marcha Verde, a MINURSO e a busca por legitimidade</i>	<i>41</i>
2. A DIMENSÃO ECONÔMICA DA COLONIZAÇÃO: a exploração de recursos naturais na emergência de uma agenda de sustentabilidade	50
<i>2.1. Redimensionando a colonização do Saara Ocidental: a política de violações do Marrocos</i>	<i>51</i>
<i>2.2. A pilhagem de recursos naturais do Saara Ocidental</i>	<i>60</i>
<i>2.3. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: negociando uma agenda de Desenvolvimento Sustentável</i>	<i>69</i>
3. TRÊS PESOS, UMA MEDIDA: o antagonismo das agendas de Descolonização, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável da ONU no projeto Foum El Oued.....	76
<i>3.1. Influência, poder e agência corporativa: necessidade e emergência de uma agenda de responsabilização</i>	<i>77</i>
<i>3.2. O projeto Foum El Oued: conformidade com a agenda de Desenvolvimento Sustentável e inconformidade com a agenda de Descolonização e Direitos Humanos</i>	<i>88</i>

3.3. <i>Atribuindo (ir)responsabilidades: antagonismo, incompatibilidade e impunidade na participação da Siemens no projeto Foun El Oued</i>	100
CONSIDERAÇÕES FINAIS	108
ANEXOS.....	110
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	112

INTRODUÇÃO

Apesar do legado da história moderna e contemporânea atribuir a experiência colonial europeia no continente africano aos séculos XVI a XX, a colonização em África data de muito antes da experiência dos Estados modernos europeus. No contexto do norte da África, por exemplo, a primeira tentativa de colonização identificada data de antes da Era Comum, em 123, e foi encabeçada por Caio Graco no contexto romano (UNESCO, 2010).

Reconhecer a atemporalidade da colonização no continente africano é essencial para perceber a persistência das dinâmicas coloniais atualmente: o caso do Saara Ocidental, curiosamente, vai na contramão da trajetória colonial em África, uma vez que a invasão e a ocupação marroquina no território saarauí se dá em meio às décadas de independência da maioria dos demais Estados africanos.

Assim sendo, elementos essenciais no entendimento do Saara Ocidental enquanto espaço colonial geoestratégico são os recursos naturais presentes na região. A capacidade de exploração de fosfato, indústria da pesca, areia, sal, agricultura, ouro, petróleo, fósseis, minerais (chumbo, zinco, ferro, cobre, ouro, prata, nióbio, platina) e energia eólica e solar estimulam e redefinem a presença colonial no território, e correspondem à lógica de apropriação da biodiversidade, no sentido essencial do papel fundamental da natureza nos espaços coloniais (ALIMONDA, 2011).

O período histórico dos séculos XX e XXI, por sua vez, demonstra o ímpeto para uma administração global das relações entre os Estados, transbordando a atuação política da esfera doméstica e regional para a internacional. Novas dinâmicas sociais, econômicas e de poder demandaram uma revisão dos padrões de comportamento político, de modo que viessem a atender às necessidades de uma realidade crescentemente conectada e interdependente.

Tradicionalmente, agendas políticas internacionais refletem as demandas dos Estados. Contudo, a segunda metade do século XX presenciou um contexto de pulverização de atores com agência e influência no cenário internacional. Neste cenário outras vozes se somaram: quase que num movimento contrário, ‘de baixo para cima’, movimentos sociais e organizações não-governamentais trazem para a agenda internacional pautas e interesses da sociedade civil. Ao mesmo tempo, num movimento ora excludente, ora complementar, a pressão do capital privado trouxe os interesses corporativos para a agenda.

Esta arquitetura da política internacional, brindada com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), tem seus esforços envidados no almejo por uma governança global. A estruturação de poder e operacionalização das tomadas de decisão passam a ser materializadas através de princípios, normas e regimes. Neste contexto, princípios devem ser entendidos como crenças, normas devem ser compreendidas como padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações, e regimes correspondem a um conjunto de princípios, normas, regras, e processos de tomada de decisão nos quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área das relações internacionais (KRATOCHWIL, 1989, pp. 57-59).

É importante notar que este momento de atribuição da operacionalização da política internacional através destes mecanismos contemplados sob a égide da ONU esbarrou e dialogou com a crescente inserção de empresas como atores essenciais numa lógica que paulatinamente se aproximava da atual lógica globalizante. Assim, assume-se que é inegável que as atividades das corporações estejam desafiando as noções tradicionais relacionadas ao papel do Estado como salvaguardador e violador dos DDHH. Conforme destacado por Černič (2010), há crescentes evidências de que as atividades das corporações conduzidas em países em desenvolvimento (especialmente África, Ásia e América Latina) podem resultar em violações de direitos fundamentais. Esta premissa denota a emergência da necessidade de responsabilização, bem como a operacionalização dessa responsabilidade, dando origem a uma agenda de responsabilidade corporativa.

Portanto, considerando e reconhecendo a manutenção da política internacional a partir de normas, princípios e regimes, três agendas foram centrais para esta pesquisa: Descolonização, Direitos Humanos (DDHH) e Desenvolvimento Sustentável. Há diversas possibilidades de intersecção e interação entre elas, mas foi o Projeto *Foum El Oued* que demonstrou o antagonismo entre estas três agendas.

Derivado do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), iniciativa proveniente da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, o Projeto *Foum El Oued* diz respeito à construção de um parque eólico no território ocupado pelo Marrocos no Saara Ocidental. Sendo uma iniciativa que engloba outros atores do setor privado, o projeto visa à renovação da matriz energética marroquina e à inserção do país no mercado de negociação de créditos de carbono, sob os auspícios do marco jurídico inaugurado pelo Protocolo de Quioto.

O projeto passou pelo crivo da agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU ao ser aprovado sob o MDL, mesmo se

materializando em um território ocupado. Com isto, assume-se que opera em conformidade com esta agenda.

A isso se soma o papel do setor corporativo, haja vista que a viabilização do projeto depende da participação da iniciativa privada. Neste sentido, a Siemens é invocada por dois principais motivos: sua indispensabilidade enquanto principal fornecedora do projeto e o atestado de conformidade com as práticas de responsabilidade corporativa emitido pela ONU através do Pacto Global, iniciativa a qual a Siemens é signatária desde 2003.

A indagação e motivação central da pesquisa se substancializa em como o projeto *Foum El Oued* concretiza o antagonismo de três agendas encabeçadas pela ONU. Entender como o projeto viabiliza a incompatibilidade entre as agendas de Descolonização, DDHH e Desenvolvimento Sustentável figura como questão central. Para isso, define-se como o objetivo geral da pesquisa a análise de como o antagonismo entre as três agendas se materializa no projeto *Foum El Oued*. Como principal hipótese, tem-se a atuação colonial da ONU à luz do projeto, haja vista que a agenda de Descolonização e Direitos Humanos é subjugada quando se considera a conformidade do projeto com a agenda de Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Corporativa.

Como objetivos específicos para esta pesquisa tem-se, primeiramente, a demonstração do papel colonial do Marrocos, com foco na exploração dos recursos naturais, frente à emergência de uma agenda de descolonização levada a cabo pelas Nações Unidas. Para isto, o primeiro capítulo, intitulado ‘A Agenda de Descolonização da ONU e a Colonização do Saara Ocidental: reproduzindo estruturas de dominação históricas’ versará sobre os esforços envidados pela ONU, em esfera global, em relação à descolonização. O papel do Marrocos e da Espanha, enquanto colonizadores, será reforçado a partir de uma retrospectiva histórica, contrapondo os esforços de descolonização levados a cabo pela ONU globalmente.

Assim, o primeiro capítulo tem como objetivo abrir caminho para o entendimento do papel colonial do Marrocos, e também da Espanha, bem como o desenvolvimento dos aparatos normativos para erradicação do colonialismo criados sob a égide da ONU. Para tal, fez-se uso das noções e contribuições pós-coloniais e decoloniais, como fontes secundárias. Como fontes primárias, entrevistas e documentos emitidos pelas Organizações e Instituições analisadas foram utilizados.

O segundo objetivo específico desta pesquisa diz respeito à comprovação da dimensão econômica da colonização, que ocorre concomitante à expansão de uma agenda de Desenvolvimento Sustentável. Intitulado ‘A Dimensão Econômica da Colonização: a

exploração de recursos naturais na emergência de uma agenda de sustentabilidade’, o segundo capítulo exporá a lógica colonial a partir da exploração dos recursos naturais do Saara Ocidental. A política de violações do Marrocos será apresentada a fim de reforçar seu papel colonial, e como essa lógica perpassa a relação da política marroquina para com o Saara Ocidental. A história de resistência do Saara Ocidental ocorre concomitante à formação da agenda de Desenvolvimento Sustentável, que será exposta enquanto agenda que cria as condições para a emergência do Projeto *Foum El Oued*.

Este capítulo tem como objetivo a exposição da faceta econômica e geoestratégica da colonização, e como o sistema internacional ecoa normas e regimes para a regulamentação das atividades econômicas que impactam o meio-ambiente. Fontes primárias como os documentos emitidos pelas Organizações e Instituições analisadas, entrevistas e *reports* de organizações não-governamentais (ONGs), e fontes secundárias serão utilizadas na construção da narrativa e dos argumentos.

O terceiro objetivo específico, por sua vez, visa à exposição do projeto *Foum El Oued* como o materializador do antagonismo das três agendas da ONU: Descolonização, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável. Intitulado ‘Três pesos, uma medida: o antagonismo das agendas de Descolonização, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável da ONU no projeto *Foum El Oued*’, o terceiro capítulo demonstrará que, ao atestar conformidade ao projeto em duas esferas (através dos objetivos de sustentabilidade e da agenda de responsabilidade corporativa), a ONU antagoniza suas agendas.

Neste sentido, é no terceiro capítulo que a irresponsabilidade corporativa da Siemens é exposta haja vista seu papel como fornecedora essencial para a materialização do projeto, considerando o provimento das turbinas para o parque eólico. Ganha destaque, neste capítulo, a alegação da ONU de conformidade da empresa para com os DDHH, através da iniciativa do Pacto Global, derivada da Organização, representando a adesão à agenda de responsabilização corporativa às custas da violação do direito à autodeterminação do povo saarauí. Assim, o antagonismo e a incompatibilidade das agendas se tornará evidente através da exposição deste estudo de caso, que será conduzido a partir de fontes primárias, como *reports* de ONGs, documentos emitidos pelas instituições analisadas e entrevistas, além de fontes secundárias.

Para a realização desta pesquisa foram utilizadas fontes de origem estrangeira cuja tradução ocorreu, em alguns casos, em caráter não-oficial, sendo assim de minha responsabilidade integral. Além disso, esta pesquisa é inspirada num interesse pessoal no Saara Ocidental e no povo saarauí, desenvolvido a partir das pesquisas conduzidas, promovidas

e compartilhadas no seio do Eirenè – Centro de Pesquisas e práticas Decoloniais e Pós-Coloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito Internacional, núcleo de pesquisa ao qual devo o incentivo e reforço do pensamento crítico que permeia este trabalho.

Previamente, esse interesse já havia sido alimentado e sustentado em uma pesquisa conduzida na Universidade de Leiden, no ano acadêmico de 2017/2018, que versou sobre a influência de redes de ativismo na implementação de normas de Direitos Humanos¹. Mais especificamente, a pesquisa desenvolvida em Leiden versou sobre um estudo de caso aplicado à advocacia doméstica (materializada numa iniciativa que emergiu da sociedade holandesa no final dos anos 1970) e transnacional (através de um modelo de conferência europeu) na busca pelo direito à autodeterminação do povo saarauí.

Assim, tendo desenvolvido uma pesquisa voltada para o ativismo e os DDHH, surgiu a necessidade de investigar a relação entre os recursos naturais e os DDHH. Os incentivos não foram poucos – desde professores até ativistas perpassando, sobretudo, os cidadãos saarauís, para quem a agenda de recursos naturais é essencial na manutenção da ocupação marroquina.

Com incentivos e material suficiente, iniciou-se o exercício de entender as lacunas na produção de conteúdo acerca da exploração dos recursos naturais no Saara Ocidental. Concluí que se trata de um nicho de pesquisa intensamente explorado, especialmente sob os auspícios de organizações não-governamentais (ONGs) e redes de ativismo transnacional.

Foi a partir do interesse particular por atores não-estatais e o pensamento crítico que desenvolvi com a teoria pós-colonial e decolonial, que a pesquisa foi se refinando. Isto consistiu num processo longo e de muita leitura acadêmica, jornalística/midiática e de produção de conteúdo oriunda de centros de pesquisa independentes, *reports* de ONGs e conversas com ativistas e cidadãos saarauís, até que um esboço inicial tomou corpo.

Algumas premissas foram se construindo, a exemplo dos danos decorrentes da colonização inacabada da Espanha, do papel essencialmente colonial do Marrocos, das falhas das agendas de Descolonização e Direitos Humanos da ONU e a nocividade da participação do setor privado em reforçar situações de ilegalidade em territórios ocupados.

¹ A referida experiência acadêmica foi viabilizada pelo convênio firmado entre a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a Universidade de Leiden, sob os auspícios do Edital Conjunto nº 03/2016/SINTER/PROPG, no qual fui selecionada após um processo seletivo conduzido pela UFSC.

Por fim, essa pesquisa se projeta enquanto uma contribuição para o ativismo acadêmico em prol do direito à autodeterminação do Saara Ocidental, tema que tangencia as Relações Internacionais, o Direito Internacional, a Ciência Política, e que permeia e dialoga com as noções de geopolítica, Direitos Humanos, regimes, governança, colonialismo e resistência.

1. A AGENDA DE DESCOLONIZAÇÃO DA ONU E A COLONIZAÇÃO DO SAARA OCIDENTAL: reproduzindo estruturas de dominação históricas

O objetivo desta pesquisa é debruçar-se sobre os antagonismos entre as agendas de Descolonização, Desenvolvimento Sustentável e Direitos Humanos, tornados explícitos através do projeto *Foum El Oued*, no território ocupado do Saara Ocidental. Parte essencial para entender esse antagonismo entre as agendas é reconhecer as particularidades da trajetória do processo de descolonização, momento de inflexão da história política e humana, produto de múltiplos esforços e oriundo de distintos atores e movimentos. Para isto, o objetivo deste capítulo é demonstrar o papel colonial do Marrocos, com foco na exploração dos recursos naturais, concomitante à emergência de uma agenda de Descolonização levada a cabo pelas Nações Unidas.

Forças endógenas aos contextos coloniais, principalmente em África e Ásia, contribuíram não somente para a sensibilização da urgência em descolonizar, como também materializaram-se enquanto forças sociais com objetivos políticos. É necessário, portanto, entender que a descolonização deriva de uma série de movimentos, de origens múltiplas, oriundas de camadas distintas de diversas sociedades, e que ecoa, portanto, no sistema internacional, nos esforços envidados sob o seio das Nações Unidas, através de marcos jurídicos e normativos.

Como exemplos desses movimentos tem-se as raízes do movimento Pan-Africano, enquanto ideologia que propõe a união de todos os povos de África como forma de potencializar a voz do continente no contexto internacional (BISWARO, 2011). Com inspirações na Conferência das Relações Asiáticas, ocorrida em Nova Delhi em 1947, com vistas à independência da Índia no contexto da luta anti-imperialista, foi sucedido pela Conferência de Bandung, em 1955, na qual Estados asiáticos e africanos visavam ao planejamento de uma nova força política mundial, como forma de oposição ao colonialismo. Iniciativas como o Movimento Não-Alinhado, cuja primeira cúpula foi em 1961, e a própria

Organização da Unidade Africana (OUA), fundada em 1963, demonstram-se como movimentos endógenos e pertencentes às realidades africana e asiática, que representam uma resistência ao modelo ocidental e uma resposta às demandas de descolonização, emancipação e independência.

O processo de descolonização será exposto, nesta pesquisa, a partir dos esforços levados a cabo pelas Nações Unidas no ambiente internacional. É importante ressaltar que isso não significa o não reconhecimento de que outros esforços e iniciativas tenham sido indispensáveis na conquista das independências mundo afora, mas sim que a dinâmica de operacionalização das Nações Unidas, em termos de agenda, é parte essencial no entendimento de porque o Saara Ocidental segue sendo colonizado e se materializa, até o presente momento, como a última colônia africana.

Neste sentido, este capítulo fará uma breve exposição dos esforços para a erradicação do colonialismo levados a cabo pelas Nações Unidas, com um foco especial na agenda destinada aos territórios não autônomos². Esse foco visa explicitar os esforços, mas, sobretudo, mostrar com as seções e capítulos seguintes as dificuldades de operacionalização dos princípios, normas e valores definidos e defendidos na Organização. Nesta lógica, é importante levar em consideração duas questões estruturais: primeiro, a própria estrutura colonial da ONU, formada por Estados que refletem dentro da Organização suas aspirações e interesses nacionais. E, segundo, as dificuldades de ir contra a vontade dos Estados enquanto organização essencialmente composta por Estados.

Portanto, a primeira seção deste capítulo trará uma visão geral da trajetória de descolonização enquanto projeto universal, e a decorrente administração de territórios não autônomos/território sem governo próprio enquanto movimento normativo. A seção 1.2, por sua vez, fará um apanhado histórico da colonização espanhola no Saara Ocidental, prévia à atuação do Marrocos, que viabilizou as reivindicações marroquinas de soberania sobre o território saarauí e a consequente ocupação do território. Já a última seção do capítulo, 1.3, fará um apanhado histórico da atuação do Marrocos para com a reivindicação e a ocupação do território, enfatizando as motivações políticas, geoeconômicas e estratégicas como contrapeso ao direito à autodeterminação do povo saarauí.

² Comumente também referidos como “territórios sem governo próprio”. Originalmente, em inglês, faz-se menção à expressão “*non-self-governing-territories*”.

Espera-se que as três seções que se seguem a estas considerações iniciais alcancem o objetivo de expor que a agenda de erradicação do colonialismo, conduzida pela ONU em âmbito internacional, emergiu em paralelo ao processo de colonização do Saara Ocidental por parte do Marrocos. Neste contexto, também é importante reconhecer as limitações da própria ONU, em sua condição de ter nascido em meio a uma organização política ainda colonial.

1.1. Os esforços para a erradicação do colonialismo e as responsabilidades da administração de territórios não autônomos

A operacionalização da política internacional sob uma nova ordem mundial regida sob os auspícios, princípios e valores das Nações Unidas vem a se objetivar com a Carta de São Francisco, também referida como a Carta da ONU³. Altamente engajada e comprometida com uma pluralidade de agendas, definindo normas relativas à segurança e cooperação, tanto nas esferas sociais como econômicas, a carta apresenta não só uma estrutura de valores e princípios, mas também mecanismos para operacionalizá-los. Esses mecanismos se demonstram não só através da estrutura operacional definida para a Organização, como também através de órgãos e agendas específicas, visando à solução dos desafios impostos no cenário internacional.

No que tange à difusão dos ideais que perpassarão a ordem mundial almejada pelas Nações Unidas, a carta da ONU traz a narrativa da civilização e da igualdade entre os povos enquanto princípios norteadores já em seu capítulo I. Os propósitos e princípios ali mencionados prezam pela solução pacífica de controvérsias e clamam por relações amistosas, regulamentando assim o uso da força. Esse posicionamento deixa claro, de certa forma, o comprometimento da ONU em resolver os problemas e desafios das potências coloniais.

Já no que diz respeito à operacionalização da descolonização, percebe-se o movimento normativo da Carta atuando em duas principais

³ A Carta das Nações Unidas, ou Carta de São Francisco, é o acordo que marca a fundação da Organização das Nações Unidas. Assinada em 26 de Junho de 1945, visa ao estabelecimento de normas, regras e princípios que viriam a representar os padrões de comportamento esperados pelos Estados, enquanto atores no sistema internacional. A Carta marca a normatividade do sistema moderno no qual estamos atualmente inseridos, e que baseia e norteia os regimes sob os quais os Estados operam.

interpretações: os territórios não autônomos, onde se encaixa o caso do Saara Ocidental, e os territórios tutelados.

No que tange à questão dos territórios não autônomos, trata-se do capítulo XI, da Carta da ONU, intitulado “Declaração Relativa a Territórios sem Governo Próprio” (*Declaration Regarding Non-Self-Governing Territories*). Este capítulo reitera que os interesses dos habitantes destes territórios são da mais alta importância, e exige o compromisso explícito dos Estados engajados com o desenvolvimento político, econômico e social destes territórios e populações – neste capítulo, são os artigos 73 e 74 que versam especificamente sobre o tema.

A fim de operacionalizar a Carta, as Nações Unidas desenvolveram o Repertório de Práticas, que se traduz enquanto uma ferramenta que contribui para o entendimento da Carta, auxiliando na aplicação e implementação de suas normas, princípios e valores. O Repertório de Práticas, enquanto método facilitador, visa contribuir para a transparência e responsabilização dos órgãos e Estados-membros da ONU no que tange ao cumprimento dos dispostos no documento.

A intenção é detalhar o sistema de valores almejado a nível internacional pelas Nações Unidas, de modo a explorar com mais precisão as afirmações e normas expostas em cada capítulo, exemplificando com estudos de caso e, conseqüentemente, formando um histórico legislativo e contribuindo para a jurisprudência do Direito Internacional.

Assim sendo, é o Repertório de Práticas que detalha e explora minuciosamente cada um dos capítulos da Carta, tornando-os mais tangíveis e operacionalizáveis. Este exercício, quando aplicado ao artigo 73 do capítulo XI (Declaração Relativa a Territórios sem Governo Próprio) oferece um desmembramento em vertentes que elucidam em tópicos os aspectos que interferem na interpretação dos princípios e normas dispostos no artigo. Para fins de compreensão, explicita-se o artigo 73, que estabelece que

os membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos

habitantes desses territórios (Carta da ONU, capítulo XI, artigo 73).

O artigo termina mencionando as obrigações que devem estar previstas, quais sejam: o primeiro ponto do artigo 73 da Carta indica que é necessário “assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso” (Carta da ONU, capítulo XI, artigo 73, parágrafo ‘a’). Afim de auxiliar na interpretação e implementação deste primeiro ponto do artigo 73, o Repertório de Práticas oferece um desmembramento em quatro vertentes: avanço econômico; avanço educacional; avanço social; e garantia de tratamento justo e proteção contra abusos.

No que diz respeito ao avanço econômico, o Repertório oferece dois pontos principais de discussão para implementação e interpretação: medidas para o avanço econômico e atividades de interesses econômicos estrangeiros; e outros interesses que estejam impedindo a implementação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais na Rodésia do Sul, Namíbia e em todos os outros Territórios sob domínio colonial.

Já no que tange ao avanço educacional, o Repertório de Práticas versa sobre ofertas dos Estados-membros de instalações de treinamento e estudo para os habitantes de territórios não autônomos e do Programa das Nações Unidas de Educação e Formação para a região sul da África.

No que diz respeito ao avanço social, o documento dispõe sobre a eliminação da discriminação racial, segregação e apartheid, bem como dos direitos dos povos coloniais de dispor livremente de sua riqueza natural e recursos.

Por fim, em relação à garantia de tratamento justo e proteção contra abusos, o Repertório menciona a proteção aos DDHH, a aplicação das Convenções de Genebra de 1949 aos prisioneiros dos movimentos de libertação nacional dos territórios não autônomos, e a proibição do uso de mercenários contra movimentos de libertação nacional em territórios não autônomos.

O parágrafo ‘b’, que é o segundo ponto do capítulo XI, artigo 73, da Carta da ONU, estabelece que é necessário

desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada

território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento (Carta da ONU, capítulo XI, artigo 73).

Para esmiuçar esse disposto, o Repertório de Práticas deriva cinco tópicos: o direito à autodeterminação e a independência dos territórios coloniais; o estabelecimento de uma data para a independência dos territórios; a participação das Nações Unidas no processo de verificação dos desejos livremente expressos dos povos dos territórios não autônomos em relação ao seu futuro status político; o princípio da unidade nacional e da integridade territorial; e a questão da divulgação de informações sobre o trabalho das Nações Unidas e a implementação da Declaração⁴.

No que tange ao princípio da unidade nacional e da integridade territorial, o Repertório oferece dois pontos de interpretação: a unidade nacional e integridade territorial na obtenção da independência; e a unidade nacional e integridade territorial em casos envolvendo disputa de soberania – neste, o caso do Saara Ocidental se situa ao lado de outros três estudos de caso, a saber: as Ilhas Malvinas, Gibraltar e Belize.

O parágrafo ‘c’ do capítulo XI, artigo 73 da Carta da ONU estabelece a necessidade de “promover a paz e a segurança internacionais”. O Repertório de Práticas, por sua vez, desdobra três pontos de entendimento necessários para a aplicação desta norma, quais sejam: questões de paz e segurança internacional que surgem em casos de territórios não autônomos; questões de crimes contra a humanidade que ameaçam a paz e a segurança internacionais; e atividades e arranjos militares de potências coloniais em territórios sob sua administração que possam estar impedindo a implementação da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais⁵.

No esforço de descrever as iniciativas das Nações Unidas em relação à descolonização de territórios e a erradicação do colonialismo, como desdobramentos da Carta da ONU tem-se dois principais exemplos de iniciativas voltadas especificamente para a descolonização: a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais; e o Comitê Especial sobre a Situação da Implementação da

⁴ Contudo, é importante ressaltar a seletividade e a particularidade na cunhagem dos termos ‘autodeterminação’ e ‘independência’. Tais termos sempre foram utilizados com parcimônia no que diz respeito aos territórios não autônomos.

⁵ O quarto e o quinto parágrafos do artigo 73 versam sobre questões mais operacionais e técnicas, em detrimento a um conteúdo mais voltado ao estabelecimento de princípios, e por este motivo não serão mencionados.

Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (ou Comitê dos 24 ou Comitê de Descolonização), criado para buscar as formas mais adequadas para erradicar o colonialismo em todos os territórios que ainda não tenham alcançado a independência, garantindo a implementação da Declaração, além de fornecer recomendações. Deste movimento derivaram uma série de resoluções e planos de ação.

Formada por doze considerações iniciais e sete pontos declarados, a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais é um documento enxuto e objetivo, aprovado pela Assembleia Geral em 14 de dezembro de 1960. Materializando o compromisso assumido, a agenda de descolonização das Nações Unidas tem como principais marcos a Declaração, o Comitê dos 24 e a Primeira, Segunda e Terceira Década Internacional para a Erradicação do Colonialismo. Todos estes marcos jurídicos demonstram-se enquanto iniciativas para a normatização de um sistema de valores internacional, atrelado especificamente ao contexto de descolonização, e que viria a derivar responsabilidades para os Estados.

Assim sendo, a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais associa, em seu primeiro parágrafo, a subjugação, dominação e exploração alheia como uma negação direta aos direitos humanos fundamentais. Na sequência, o parágrafo 2 determina que todas as pessoas tem direito à autodeterminação, e com isso visa garantir a liberdade dos povos para com a determinação de seu status político, social, econômico e cultural – sobre este parágrafo, cabe ressaltar que a ocupação marroquina incidiria na negação da liberdade saaraui em todas estas esferas, o que representa uma violação direta à Declaração.

No Parágrafo 3, afirma-se que a inadequação política, econômica, social ou educacional não deve servir como pretexto para retardar a independência. O Parágrafo 4, por sua vez, indica que ações armadas ou medidas repressivas contra os povos recém-independentes devem cessar para dar espaço ao exercício pacífico e livre da completa independência, de modo que a integridade territorial deva ser respeitada. Já o Parágrafo 5 estipula que serão tomadas medidas imediatas a fim de garantir que os territórios sob tutela, os territórios não autônomos e outros territórios coloniais que ainda não tenham atingido a independência, recebam todos os poderes, sem qualquer distinção de raça, credo ou cor, a fim de que se desfrute a completa independência e liberdade.

O Parágrafo 6 atesta que qualquer tentativa que vise à ruptura parcial ou total da unidade nacional e da integridade territorial de um Estado é incompatível com os propósitos e princípios da Carta da ONU. Por fim, o Parágrafo 7 estipula que todos os Estados devem observar

fielmente e estritamente as disposições da Carta da ONU, da Declaração Universal dos DDHH, e a presente Declaração, com base nos princípios da igualdade, não-ingerência nos assuntos internos e em respeito aos direitos soberanos de todos os povos e suas respectivas integridades territoriais.

O plano de ação designado para a completa implementação da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais destina-se aos compromissos demandados pela ONU a seus Estados-membros – o qual faz parte o Marrocos. O primeiro direito a ser mencionado no plano de ação, no parágrafo 2, é o direito à autodeterminação: “os Estados-membros devem prestar toda a assistência moral e material necessária aos povos sob domínio colonial em sua luta para exercer seu direito à autodeterminação e independência” (Plano de Ação para a Implementação Completa da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, parágrafo 2, tradução nossa).

Já no parágrafo 8, o plano de ação designa que

os Estados-membros devem adotar as medidas necessárias para desestimular ou impedir a afluência sistemática de imigrantes nos territórios sob domínio colonial, o que perturba a composição demográfica destes territórios e pode constituir um grande obstáculo ao exercício efetivo do direito à autodeterminação e independência da população desses territórios (Plano de Ação para a Implementação Completa da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, parágrafo 8, tradução nossa).

Frente ao disposto neste parágrafo, o posicionamento do Marrocos para com o Saara Ocidental evidencia duas das violações levadas a cabo pela política marroquina: a influência no referendo da ONU sob os auspícios da MINURSO⁶ e a ‘marrocanização do Saara Ocidental’, que serão exploradas mais adiante.

⁶ MINURSO é o acrônimo do nome original da missão, em francês: *Mission des Nations unies pour l'Organisation d'un Référendum au Sahara Occidental*. Estabelecida em 1991, pavimentou o caminho para o atual cessar-fogo entre o Marrocos e a Frente POLISARIO. O seu principal objetivo, no entanto, é a organização de um referendo em que o povo saarauí escolheria entre independência ou integração com Marrocos. No entanto, desde 1991, a Missão tem sido incapaz de atingir seu objetivo, permanecendo desacreditada e meramente operacional.

Apesar do inegável esforço, tanto a assistência quanto o monitoramento previstos no Plano de Ação não foram suficientes para garantir a implementação da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, especificamente no que diz respeito à salvaguarda do direito à autodeterminação e ao exercício de soberania dos territórios. Atualmente, a lista de territórios não autônomos que inclui o Saara Ocidental soma dezessete territórios cuja demanda pelo direito à autodeterminação varia em tipo e grau, dando origem a diferentes interpretações a respeito da ‘não autonomia’.

O comprometimento dessa pesquisa em elucidar a sobreposição e o antagonismo das agendas da ONU no caso específico do projeto *Foum El Oued*, demonstra o caráter colonial decorrente não somente da postura marroquina para com o Saara Ocidental, mas também da atuação de corporações multinacionais no território saarauí e da própria postura da ONU frente a tudo isso.

A relação e intersecção entre o interesse corporativo e a administração de territórios não autônomos encontra eco nos marcos jurídicos desenvolvidos a partir do Repertório de Práticas e de uma série de Resoluções que se sucederam na Assembleia Geral⁷. Esse movimento normativo, portanto, representa a consolidação de uma agenda voltada normatizar e regulamentar as atividades de interesse econômico estrangeiro conduzidas em territórios ocupados que viessem, por consequência, a impedir a implementação da Declaração.

A materialização desta agenda teve como motivação inicial a descolonização da Namíbia, haja vista o envolvimento e a manutenção dos interesses dos Estados Unidos da América no contexto da guerra de independência. Com isto, o primeiro aparato normativo desta natureza que se desenvolveu no seio das Nações Unidas, em 1988, foi intitulado: “atividades econômicas estrangeiras e outros interesses que impedissem a implementação da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais na Namíbia e em todos os outros territórios sob o domínio colonial, e esforços para eliminar o colonialismo, o apartheid, e a discriminação racial na África Austral⁸”.

⁷ Mais especificamente, refiro-me às Resoluções 43/29, de 22 de novembro de 1988; 40/52, de 2 de dezembro de 1985; 44/84, de 11 de dezembro de 1989; 47/15 de 16 de novembro de 1992; 48/46, de 10 de dezembro de 1993; 49/40, de 9 de dezembro de 1994; 50/33, de 9 de fevereiro de 1996; e 52/72, de 10 de dezembro de 1997.

⁸ Originalmente, em inglês: “*Activities of foreign economic and other interests which are impeding the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Namibia and in all other*

Já em 1993, esta pauta se desvincula do contexto específico aplicado à Namíbia e passa a se chamar “atividades de interesse econômico estrangeiro e outros interesses que impedem a implementação da Declaração sobre a Concessão de Independência a Países Coloniais e Povos em Territórios sob domínio colonial”⁹. Em 1997, uma nova repaginação do tópico dá origem a Resoluções que atendem pelo tema “atividades econômicas e outras atividades que afetam os interesses dos povos dos territórios não autônomos”¹⁰.

Estas Resoluções demonstram-se como a operacionalização de uma agenda viva que derivou do Comitê dos 24, da Resolução 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960 (que contempla a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais), a Resolução 2621 (XXV) de 12 de outubro de 1970, e a Resolução 35/118 de 11 de dezembro de 1980 (que contém o plano de ação para a implementação da Declaração). Elas reafirmam a obrigação dos poderes administrativos dos territórios coloniais na promoção do avanço político, econômico, social e educacional das populações locais dos territórios sob administração colonial, a fim de proteger os recursos humanos e naturais destes territórios.

É importante notar, neste sentido, que no que tange às responsabilidades e obrigações dos poderes administrativos para com os territórios não autônomos, tanto o papel da Espanha quanto o do Marrocos, como será explorado a seguir, descumprem, desconsideram e desafiam a agenda proposta e almejada pelas Nações Unidas.

Estas Resoluções afirmam consistentemente que qualquer atividade econômica que impeça a implementação da Declaração e obstrua os esforços para a eliminação do colonialismo está em violação direta dos direitos das populações locais, dos princípios da Carta da ONU e de todas as Resoluções relevantes das Nações Unidas. Elas também declaram que os recursos naturais de todos estes territórios são herança dos povos nativos, e que a exploração e o esgotamento desses recursos por parte de interesses econômicos estrangeiros constituem uma violação direta não só dos direitos das populações locais, mas também dos princípios da Carta da ONU e suas demais Resoluções.

Territories under colonial domination and efforts to eliminate colonialism, apartheid and racial discrimination in southern Africa”.

⁹ Originalmente, em inglês: “*Activities of foreign economic and other interests which impede the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Territories under colonial domination*”.

¹⁰ Originalmente, em inglês: “*Economic and other activities which affect the interests of peoples of Non-Self-Governing-Territories*”.

Estas Resoluções condenam as atividades motivadas por interesses estrangeiros econômicos e financeiros que continuam a explorar os recursos naturais e humanos dos territórios coloniais. Esses interesses levam ao acúmulo e à repatriação de lucros em detrimento das populações locais, impedindo assim suas aspirações aos seus direitos de autodeterminação e independência.

Reconhecem a preocupação para com as condições dos territórios coloniais onde os interesses estrangeiros, econômicos e financeiros, continuam a privar as populações locais de seus direitos sobre os recursos naturais, de modo que continuam sofrendo por não terem autonomia e soberania sobre a terra. Isto é resultante do fracasso dos poderes administrativos em cumprir com os dispostos pela Assembleia Geral. As Resoluções se mostram conscientes da necessidade de mobilizar a opinião pública mundial contra o envolvimento de interesses estrangeiros econômicos e financeiros na exploração dos recursos naturais e humanos em territórios não autônomos, o que diretamente impede a independência destes locais.

O conteúdo, per se, destas Resoluções, reforça uma série de normas atreladas aos marcos jurídicos decorrentes da Carta das Nações Unidas, do regime de DDHH, e dos esforços envidados na erradicação do colonialismo, com ênfase no direito à autodeterminação e à regulação das atividades econômicas estrangeiras em territórios não autônomos – e ocupados, como é o caso do Saara Ocidental.

Para tal, as Resoluções englobadas nessa agenda atestam uma série de disposições que derivam do reconhecimento do teor inalienável do direito à autodeterminação, sendo este o conteúdo do primeiro parágrafo de uma série de Resoluções (40/52, 43/29, 44/84, 48/46, 49/40 e 50/33), conforme segue: “reafirma o direito inalienável dos povos de territórios dependentes à autodeterminação e independência e ao gozo dos recursos naturais de seus territórios, bem como o direito de dispor desses recursos em seus melhores interesses¹¹” (tradução nossa).

As referidas Resoluções também compartilham o segundo parágrafo, para as quais

qualquer poder administrativo ou potência ocupante que prive os povos coloniais do exercício de seus legítimos direitos sobre seus recursos naturais ou subordina os direitos e interesses desses

¹¹ Originalmente, em inglês: “*Reaffirms the inalienable right of the peoples of dependent Territories to self-determination and independence and to the enjoyment of the natural resources of their Territories, as well as their right to dispose of those resources in their best interests*”.

povos a interesses econômicos e financeiros estrangeiros viola as obrigações solenes assumiu sob a Carta das Nações Unidas” (tradução nossa¹²).

A estes parágrafos, se seguem condenações a políticas que desconsideram a regulamentação que passa a ser vigente com o reconhecimento do direito à autodeterminação. Pois, ao reafirmar que o direito à autodeterminação é inalienável, subentende-se o direito das populações locais no que tange à sua autonomia política e à soberania sobre seus recursos naturais e território.

Portanto, toda e qualquer iniciativa que vá contra, impeça ou contribua negativamente para isto é condenada pelas Resoluções. Se privar a exploração dos recursos naturais por parte das populações locais conforma uma violação direta aos esforços pró-independentistas levados a cabo pelas Nações Unidas, o exercício de atividades econômicas estrangeiras é um impeditivo imediato e direto da implementação da Declaração sobre a Concessão de Independência a Países e Povos Coloniais – as quais o Marrocos e o interesse privado atuante no Saara Oriental materializam.

Todo o movimento normativo aqui apresentado se expressa sob duas dimensões: primeiramente, se materializam como movimentos reguladores da ordem mundial almejada sob os auspícios da ONU. Em segundo lugar, se demonstram enquanto mecanismos de condenação a políticas externas, econômicas e diplomáticas que manifestam um caráter colonial e que se desdobram, na prática, na ocupação de territórios, na exploração de recursos naturais, na subjugação de indivíduos com base étnica e em consequentes negações de direitos.

O objetivo desta seção, portanto, foi o de oferecer e apresentar uma visão geral da trajetória da descolonização enquanto projeto de cunho universal levado a cabo pelas Nações Unidas, junto aos consequentes esforços para a regulamentação dos territórios não autônomos. Com esse marco jurídico e normativo em vista, agora torna-se necessário entender o fenômeno e a história da colonização no Saara Ocidental, que materializa as aspirações da Espanha e do Marrocos, numa linha do tempo que vai do final do século XIX até o final do século XX,

¹² Originalmente, em inglês: “*Reiterates that any administering or occupying Power that deprives the colonial peoples of the exercise of their legitimate rights over their natural resources or subordinates the rights and interests of those peoples to foreign economic and financial interests violates the solemn obligations it has assumed under the Charter of the United Nations*”.

consolidando um século de descaso e depreciação dos direitos do povo saarauí.

1.2. Da exploração dos recursos naturais aos Acordos de Madrid: a inacabada descolonização espanhola

A relação entre a Espanha e o Saara Ocidental já começa nos moldes de uma “pilhagem sistemática” (EL DJEICH, 1978). O papel da exploração dos recursos naturais sempre se mostrou determinante, e se materializou no contexto da Conferência de Berlim, haja vista a já detectada presença de fosfato, petróleo e ferro no solo saarauí e da possibilidade de exploração da indústria da pesca no Oceano Atlântico¹³. A experiência espanhola com a lógica colonialista baseada na exploração dos recursos naturais antecede sua presença no continente africano, haja vista seu papel crucial no sistema comercial mercantilista mundial, especialmente reforçado pela invasão e exploração da América Central e do Sul.

A assimilação do poder em termos territoriais remete ao papel essencial da natureza numa lógica de tradução dos recursos naturais como fonte de acumulação. Para Héctor Alimonda (2011), a apropriação da biodiversidade de outros ecossistemas é o fundamento da Modernidade e dos ideais de progresso e desenvolvimento. É a Modernidade quem introduz a concepção do domínio da razão e da natureza. Portanto, como o sistema colonial é o eixo fundador da experiência da modernidade, o papel da natureza ganha proeminência, senão papel central, nessa lógica. O autor afirma que

o projeto moderno sempre implicou no exercício de um biopoder sobre a natureza, entendido como poder sobre os espaços físico-geográficos, os solos, os subsolos, os recursos naturais, flora, fauna, o aproveitamento das condições climáticas, mas também poder sobre os corpos humanos subalternizados pela dominação. A biopolítica dos discursos modernos/coloniais não produz apenas subjetividades e territorialidades, produz também “naturezas”, isto é, põe em evidência a colonialidade das naturezas (ALIMONDA, 2011, p. 52, tradução nossa).

¹³ Informação obtida através de entrevista com Frank Willems, representante do *Western Sahara Resource Watch* (WSRW) nos Países Baixos, em 16 de março de 2018.

A atuação das potências coloniais frente à motivação geoestratégica dos espaços coloniais invadidos e apropriados reflete o pensamento de Alimonda (2011). A lógica mercantil, e seu conjunto de ideias e práticas, ao enfatizar a importância de uma balança comercial favorável, valoriza a maximização da acumulação de capital. Nas palavras de Fanon (1968),

existe, portanto, uma cumplicidade objetiva do capitalismo com as forças violentas que explodem no território colonial. Além disso, o colonizado não está sozinho diante do opressor. Há, por certo, a ajuda política e diplomática dos países e povos progressistas. Mas há sobretudo a competição, a guerra sem quartel que travam os grupos financeiros (FANON, 1968, p. 50).

A lucidez de Fanon permite enxergar com clareza o papel dos recursos naturais em motivar os processos de colonização. Permite também entender que a relação entre capitalismo e colonialismo acaba por institucionalizar a prática colonial como fonte de recursos e renda para os Estados. É neste contexto que a Espanha mercantilista manteve seu status de potência: às custas de invasões, explorações e violações em diversos continentes mundo afora, com destaque para os continentes americano e africano.

A chegada da Espanha no continente africano data do século XV, quando da expulsão dos mouros do território espanhol e sua subsequente perseguição no Norte da África (UNESCO, 2010). Em paralelo, negociações com Portugal concedem as Ilhas Canárias ao poder Espanhol, no final do mesmo século. Já a porção continental paralela às Ilhas Canárias (atualmente a costa dos territórios do Marrocos e do Saara Ocidental) é atribuída à Espanha somente no final do século XIX, mais precisamente em 1884, no contexto da Conferência de Berlim.

Nesta conjuntura, o império espanhol já havia demonstrado interesse na região do Rio do Ouro, que viria a se consolidar como um dos territórios do protetorado espanhol, à época intitulado ‘Saara Espanhol’, que iria do Cabo Bojador ao Cabo Branco (fronteira com a atual Mauritânia). É importante ressaltar o papel que os recursos naturais já exerciam nessa divisão territorial, haja vista, principalmente, a exploração de petróleo que toma lugar na região do Cabo Bojador.

Assim, a ocupação espanhola tem início com a oficialização da problemática Conferência de Berlim e com o estabelecimento de sua presença militar no território saaraui. O processo contou tanto com a resistência do povo saaraui quanto com as reivindicações territoriais por

parte do Marrocos e da Mauritânia, formalizadas principalmente após seus respectivos processos de independência nas décadas de 1950 e 1960. É importante entender estes acontecimentos à luz das mudanças estruturais no sistema internacional, para o qual, devido aos emergentes processos industriais, o colonialismo não atendia mais às expectativas de acumulação de capital à época – e não deve ser visto tão somente como um ato altruísta da ONU visando ao bem-estar da população colonizada.

Parte da duração da ocupação espanhola já coexiste com o momento de criação da ONU, em 1945, que trouxe consigo objetivos universais de operacionalização política, em diversas agendas, incluindo a da colonização. Concomitantemente, o ápice do Movimento Pan-Africano emergia como uma alternativa factível para a conquista da unidade política africana, bem como uma opção para viabilizar sua inserção no sistema internacional, na esteira da luta anticolonial e pró-independente (BISWARO, 2011).

A busca pela autoemancipação e pelo controle da agenda doméstica em África se materializou com a criação da Organização da Unidade Africana (OUA), em 1963, e ao longo das décadas de 1950, 1960, e 1970, com a formalização da independência jurídica da maioria dos países africanos. O comprometimento da OUA com uma agenda em prol da erradicação do colonialismo e a ratificação da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, adotada pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 1514 (XV) em 14 de Dezembro de 1960, culminaram no reconhecimento formal da subjugação, dominação e exploração (pilares básicos do sistema colonial) como ações contrárias aos princípios da Carta das Nações Unidas.

Assim sendo, concomitantemente ao desenvolvimento de um tecido político baseado numa escala internacional, comprometido com uma agenda plural contemplando desde o regime financeiro até o regime de DDHH, tem-se a erradicação do colonialismo enquanto manifestação do desejo de uma “vasta reformulação política do mundo” (ONU, 2018). Esta erradicação viria acompanhada dos processos de descolonização e independência das ex-colônias, e seria corroborada por iniciativas voltadas para a promoção dos direitos fundamentais dos indivíduos, que vinham sendo consistentemente violados com a prática exploratória colonial.

Contudo, conforme apontado anteriormente, o descolamento entre teoria e prática se elucida no caso do Saara Ocidental. É fato que a Espanha enfrentou uma série de pressões internacionais para descolonizar o Saara Ocidental. Esta descolonização, contudo, não veio a se consolidar da maneira prevista considerando as responsabilidades e obrigações legais da potência colonial nos casos de descolonização.

Pelo contrário, a ‘descolonização’ espanhola se traduziu apenas como a retirada da presença espanhola, gerando um vácuo de poder que deu espaço para reivindicações acerca da soberania sobre o território saarauí, encabeçadas pelo Marrocos e pela Mauritânia, sendo seguida da negociação da administração do território saarauí através dos Acordos de Madrid.

O movimento marroquino de reivindicação de soberania baseia-se na alegação de que o Saara Ocidental é parte do território marroquino pré-colonial. Essa noção se concretiza quando da independência do Marrocos, em 1956, quando o líder do partido Istiqlal, Muhammad Allal al-Fassi, formulou a ideia do “Grande Marrocos”. Para Allal al-Fassi, o Grande Marrocos representaria o território do Estreito de Gibraltar até o Rio Senegal, ou seja, contemplaria o Saara Ocidental, grande parte da Mauritânia, parte de Mali e a parte oeste da Argélia. Esta noção, enquanto projeto político e ideológico, foi oficialmente aceita pelo Rei Hassan II, em um discurso proferido em 10 de agosto de 1961 (SAN MARTIN, 2010).

Como resposta aos movimentos de busca por autonomia e controle do Saara Ocidental, o povo saarauí se articulava em prol de sua independência através de organizações políticas. De acordo com Stephan & Mundy (2006), a “Harakah Al-Tahrir Al-Sahra” (Movimento de Liberação do Saara) nasce em 1967 e se consolida como a primeira organização com vistas à independência do Saara Ocidental. Era encabeçada por Mohammed Sidi Ibrahim Bassiri, reconhecido líder saarauí em favor da independência e da autodeterminação, e serviu como base para a consolidação, anos depois, da Frente POLISARIO¹⁴. Por reivindicar os direitos dos saarauís num contexto de disputa territorial, organizações como esta acabam por sofrer perseguições, ataques e repressão – neste caso, por parte do governo espanhol, culminando no desaparecimento de Bassiri em meados de 1970. Organizações como esta foram indispensáveis na construção do tecido social saarauí como unidade coesa de busca pela autodeterminação – até os dias de hoje.

O vácuo de poder deixado com a retirada espanhola e a repressão orquestrada contra as iniciativas levadas a cabo pelos saarauís em prol da autodeterminação, conduziu ambos os governos marroquino e mauritano a requererem à Corte Internacional de Justiça (CIJ) uma opinião consultiva, problematizando o controle do território com base na alegação

¹⁴ A Frente POLISARIO pode ser definida como o movimento político para libertação do Saara Ocidental, com origens datadas de 1973. O nome é um acrônimo espanhol que representa *Frente Popular de Liberación de Saguía el Hamra y Río de Oro*. *Saguía el Hamra e Río de Oro*, por sua vez, representam dois dos territórios que compunham o antigo ‘Saara Espanhol’.

de laços de soberania que datavam do período pré-colonial. Tiveram como resposta, em 16 de Outubro de 1975, que

nem os atos internos nem os internacionais invocados pelo Marrocos indicam a existência ou o reconhecimento internacional, no período em questão, de laços legais de soberania territorial entre o Saara Ocidental e o Estado Marroquino. Mesmo tendo em conta a estrutura específica do Estado, não se demonstra que o Marrocos exercia qualquer atividade estatal efetiva e exclusiva no Saara Ocidental (Corte Internacional de Justiça, 1975, tradução nossa)¹⁵.

Portanto, a opinião consultiva denota a inexistência de laços que justifiquem a reivindicação de soberania sobre o território, contrariando o interesse marroquino e dando origem a uma série de eventos cruciais na história de violações dos direitos dos saarauís. Destes eventos, dois serão destacados haja vista sua importância na mudança do *status quo* da região: os Acordos de Madrid e a Marcha Verde.

Os Acordos de Madrid, assinados em 14 de novembro de 1975, oficializaram a retirada espanhola e surgiram como uma ruptura, uma fonte de descontentamento e desconfiança na relação entre a Espanha e o povo saarauí, porque viriam a decidir o futuro do Saara Ocidental sem o envolvimento nem a participação da população local.

A imoralidade do Tratado não diz respeito somente à maneira como a decisão foi tomada (sob a ausência do principal ator envolvido, o povo saarauí), mas principalmente em função do que o Tratado viria a materializar: a divisão do poder sobre o território entre Espanha, Marrocos e Mauritânia. Contudo, esse movimento não se traduz enquanto descolonização. Este novo arranjo administrativo almejado e negociado pela Espanha não concretiza o projeto de descolonização previsto pelas Nações Unidas. Pelo contrário, a retirada espanhola e assinatura (por trás das cortinas) dos Acordos de Madrid vão contra a concessão do direito à autodeterminação, salvaguardada pela Carta da ONU e outros documentos do Direito Internacional, assim como documentos atrelados à erradicação do colonialismo, como a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, cujo artigo 5º estabelece que

¹⁵ Texto original: “*neither the internal nor the international acts relied upon by Morocco indicate the existence at the relevant period of either the existence or the international recognition of legal ties of territorial sovereignty between Western Sahara and the Moroccan State. Even taking account of the specific structure of that State, they do not show that Morocco displayed any effective and exclusive State activity in Western Sahara*” (CIJ, 1975).

deverão ser tomadas medidas imediatas em todos os Territórios sob Tutela e Territórios Não-Autônomos ou em quaisquer outros territórios que não tenham ainda alcançado a independência, de forma a transferir todos os poderes para os povos desses territórios, sem quaisquer condições ou reservas, em conformidade com a sua vontade e desejo expressos, e sem qualquer distinção quanto à raça, credo ou cor, a fim de lhes permitir gozar uma independência e liberdade completas (Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, artigo 5, 1960, tradução nossa).

Assim sendo, os Acordos de Madrid, enquanto a principal expressão da retirada espanhola, se soma ao posicionamento do próprio governo espanhol que, em 26 de fevereiro de 1976 atesta ao Secretário Geral da ONU que a partir desta data se encerra sua presença no território saarauí e que, de agora em diante, a Espanha se considerava isenta de qualquer responsabilidade oriunda da administração do território, considerando a cessão de sua participação na administração do mesmo (ONU, 2018).

Estes movimentos demonstram o argumento da incompleta descolonização do Saara Ocidental por parte da Espanha, que criou circunstâncias favoráveis para a atuação do Marrocos e sua posterior consolidação como poder colonial. Este cenário cria condições que adicionam camadas de complexidade à situação do Saara Ocidental, que acumula as experiências coloniais da Espanha e do Marrocos, responsáveis por criar condições desfavoráveis à consolidação do direito à autodeterminação do povo saarauí, negando liberdades e direitos básicos salvaguardados pelo regime internacional de DDHH.

Já a Marcha Verde, por sua vez, representa uma reação marroquina ao posicionamento da CIJ, que não reconhece a soberania reivindicada pelo Marrocos e pela Mauritânia. Nesse sentido, significou o início de uma trajetória política de violações por parte do Marrocos que se mantém até os dias de hoje e que é objeto de estudo da próxima seção.

Assim sendo, tanto a retirada espanhola quanto a invasão marroquina colaboram para a leitura do caso do Saara Ocidental como um exemplo claro e nítido de descolonização inacabada e colonização em andamento, tanto pelo processo deixado em aberto com a retirada espanhola quanto pela atual ocupação do território saarauí por parte do Marrocos.

Esta noção de ‘colonização em andamento’ é corroborada pela colocação da Assembleia Geral da ONU, em 5 de dezembro de 1984, a qual afirma que

a questão do Saara Ocidental é uma questão de descolonização que permanece por ser resolvida na base do exercício do povo saarauí de seu direito inalienável de autodeterminação e independência (ONU, 1984).

Esta colocação demonstra o compromisso, em aberto, da ONU com o Saara Ocidental, para além dos preceitos das agendas de descolonização e DDHH. O reconhecimento deste compromisso é indispensável para compreender as lógicas sustentadas nesta pesquisa.

Aqui, defende-se que há uma justaposição entre três agendas da ONU: Descolonização, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável, que são antagonizadas através do projeto *Foum El Oued*. Por um lado, tem-se a ONU comprometida com a descolonização, universalmente, reconhecendo a condição de território não autônomo aplicável ao Saara Ocidental, e salvaguardadora do regime de DDHH que concede o direito à autodeterminação ao povo saarauí. Por outro lado, tem-se a ONU engajada num projeto de difusão de preceitos sustentáveis, almejando normatizar e regulamentar os efeitos das atividades econômicas em escala global, ao preço de renunciar a princípios básicos de um regime que ela mesmo defende.

Estas situações colaboram para o reforço de uma lógica hierárquica e colonial, na qual a manutenção dos espectros sociais, políticos e econômicos estão circunscritos e condicionados às vontades e aos desejos de outrem, alheio e externo, que se concretiza tanto no corpo de um Estado quanto no corpo de uma iniciativa privada, comprometendo uma maturação e um desenvolvimento endógeno, independente, protagonista e empoderado para a sociedade. Este é o cenário que representa o alicerce de um padrão de poder que consiste na articulação da colonialidade do poder, enquanto exercício básico imperialista e colonial, do capitalismo enquanto padrão universal de exploração social e do Estado se sobrepondo como forma central universal de controle da autoridade coletiva (QUIJANO, 2005).

Neste estágio, torna-se essencial entender a atuação do Marrocos, mais a fundo, no que tange a reivindicação e a ocupação do território do Saara Ocidental, com ênfase nas motivações políticas, geoeconômicas e geoestratégicas, que servem não somente como contrapeso aos direitos do povo saarauí, mas também contribuem para o enfraquecimento das agendas de descolonização e DDHH.

1.3. *A invasão e a ocupação Marroquina: a Marcha Verde, a MINURSO e a busca por legitimidade*

Os meses de outubro e novembro de 1975 foram cruciais para o cenário político e para o desenvolvimento da atual condição do povo saarauí enquanto oprimidos no território ocupado ou refugiados nos campos de Tindouf, na Argélia. A retirada espanhola, seguida do parecer da CIJ, dos Acordos de Madrid e da Marcha Verde configuram os principais eventos do momento de inflexão que levou tanto ao refúgio da maior parte da população saarauí no sudoeste da Argélia quanto ao fortalecimento das reivindicações anticoloniais e pró-independentistas, contrárias ao posicionamento marroquino quanto ao território saarauí.

Foi no início do mês de novembro de 1975 que Hassan II, rei do Marrocos à época, convocou o povo marroquino a marchar em direção ao território do Saara Ocidental. Cerca de 350.000 civis (*Human Rights Resource Watch*, 2008; Stephan & Mundy, 2006), então, se deslocam portando bandeiras marroquinas em direção à fronteira com o Saara Ocidental. Independentemente do nível de engajamento político destes cidadãos, a representação visual da marcha é pela defesa do direito de ocupação do território reivindicado pelo Rei Hassan II, na reprodução do projeto do ‘Grande Marrocos’.

O fato de a marcha ter sido majoritariamente composta por civis preveniu qualquer reação violenta por parte da Espanha, do povo saarauí, ou da Frente POLISARIO, mostrando assim o caráter estratégico do uso da população por parte do rei à época. A ação do exército marroquino, especialmente após os bombardeios de napalm¹⁶, subsequente à marcha civil, concretizou a ocupação e desencadeou a fuga de boa parte da população saarauí, que encontrou refúgio na Argélia.

Situações de refúgio demandam respostas rápidas e suporte imediato, e a população saarauí teve estas necessidades atendidas pelo governo argelino. Pode-se dizer que o papel que a Argélia assumiu, neste contexto, deu-se em função de duas características-chave: primeiramente, seu envolvimento histórico com a luta anticolonial, anti-imperialista e pró-independentista no continente africano, demonstrado também pela influência no movimento Pan-Africano, e pelo comprometimento explícito da Argélia na contenção da expansão marroquina na região do

¹⁶ Informação obtida através de entrevista com Chej Ramdan, representante da Frente POLISARIO nos Países Baixos, em 15 de fevereiro de 2018.

Magrebe, em busca de uma balança de poder que não favoreça o Marrocos¹⁷.

Como desdobramentos da reivindicação territorial almejada pela Marcha Verde e a consequente ocupação do território do Saara Ocidental (a despeito do posicionamento contrário formalizado pela Corte Internacional de Justiça), tem-se a condição de refúgio do povo saaraui na Argélia e a concretização da resistência saaraui, através tanto da proclamação da RASD quanto do movimento pró-independentista representado pela Frente POLISARIO.

A Marcha Verde consolida, assim, o primeiro passo rumo a um processo que veio a se consolidar com o passar dos anos como a ‘marrocanização do Saara Ocidental’. Ao incentivar a migração de cidadãos marroquinos para o território ocupado, o Marrocos objetiva uma projeção de poder e a expansão de sua influência. No contexto da realização de um referendo para decidir o futuro do território e da população, sob os auspícios da Missão de Paz da ONU que será explorada adiante, o Marrocos visa à formação de um contingente populacional com vistas a contribuir para o resultado do referendo em seu favor.

Por outro lado, uma segunda intenção é destacada, e diz respeito à ‘marrocanização’ sob o ponto de vista da criação de mão-de-obra para projetos de exploração dos recursos naturais saaraui – mensurado num *tradeoff* no qual se relativiza o cumprimento do Artigo 49 da Quarta Convenção de Genebra

De acordo com Eugéne Kontorovich (2016), desde a invasão em 1975-1976, a ‘marrocanização’ do Saara Ocidental vem sendo uma política pública marroquina. Para o autor, ao longo dos últimos trinta anos o governo marroquino gastou USD 2,4 bilhões na infraestrutura do Saara Ocidental. No processo, estes gastos são complementados com incentivos oferecidos através de melhores salários e condições habitacionais, assim como subsídios e isenções fiscais, de modo a incentivar os cidadãos marroquinos a habitarem o território invadido. Kontorovich (2016) ainda argumenta que os salários para trabalhadores no território ocupado chegam a ser o dobro dos salários médios na capital marroquina, Rabat¹⁸.

Estes eventos servem de gatilho para a emergência da Frente POLISARIO, em 1973, reforçando a iniciativa enquanto movimento de

¹⁷ Informação obtida através de entrevista com Pedro Pinto Leite, Secretário da Plataforma Internacional de Juristas para o Timor-Leste e membro do *Stichting Zelfbeschikking West-Sahara* e *Western Sahara Resource Watch*, em 22 de Maio de 2018.

¹⁸ Ainda, de acordo com Kontorovich (2016), nos meses anteriores ao referendo (previsto para 1991), 170.000 pessoas receberam propina ou foram forçadas a se mudarem para o território ocupado.

liberação nacional e expressão máxima do desejo de independência. De acordo com Licerias (2014), este movimento pode ser entendido como uma expressão organizada de uma população que está sujeita a dominação colonial. No caso do Saara Ocidental, a Frente POLISARIO foi reconhecida pela ONU, já em 1980, como representante dos interesses do povo saaraui¹⁹.

A proclamação da República Árabe Saaraui Democrática (RASD), dá-se em 27 de Fevereiro de 1976, a fim de contrapor a reivindicação de soberania exposta pelo Marrocos e de materializar o direito à autodeterminação do povo saaraui. É curioso notar que a história da busca pela autodeterminação do povo saaraui vai na contramão da história de ‘independência’ dos demais Estados africanos: foi a iminência da independência política em escala global que desencadeou a busca pela independência e autodeterminação do Saara Ocidental, e função da invasão e da ocupação marroquina.

Ou seja, foi justamente a pressão internacional em prol do reconhecimento da independência das colônias que incentivou a retirada da Espanha, criando um vácuo de poder que deu origem à ocupação do território saaraui pelo Marrocos e a posterior negociação da administração através dos Acordos de Madrid. Essa noção é reforçada por Licerias (2014), para quem a Espanha andou em sentido anti-horário: enquanto outras potências abandonavam suas colônias em África, a Espanha passava a negociar a exploração dos recursos naturais no Saara Ocidental, não mais se limitando à indústria da pesca.

As demonstrações de resistência levadas a cabo pela Frente POLISARIO e com a proclamação da RASD ocorrem em paralelo a iniciativas marroquinas que visavam à consolidação do projeto marroquino de absorver o Saara Ocidental em seu território, como a progressiva construção do muro de areia que materializa as aspirações fronteiriças marroquinas para a região.

De um total de seis fases, interpondo diferentes regiões limítrofes em uma evolução progressiva de fronteiras, a construção do muro de areia (e também pedra e arame farpado) iniciou-se em agosto de 1980, e contempla hoje um total de 2.720 quilômetros²⁰. De acordo com o

¹⁹ Resolução 35/19 da Assembleia Geral da ONU. Novembro, 1980.

²⁰ A construção do muro ocorreu em 6 fases, iniciando em agosto de 1980, nas regiões limítrofes de *Ras-Eljanfra* a *Bojador*, consistindo na ocupação de 1/5 do território saaraui ao norte, expandindo na direção Norte-Sul. A segunda expansão ocorreu entre Dezembro de 1983 a Janeiro de 1984, de *Bou Craa* a *Turegt*. Esta expansão visava à aproximação com a fronteira com a Mauritânia, expandindo a fronteira à Leste. A terceira fase da expansão do muro ocorreu entre Abril e Maio de 1984, de *Zak* a *Ratmia*, de modo a aumentar longitudinalmente os limites

material institucional da AFAPREDESA (Asociación de Familiares de Presos y Desaparecidos Saharauis – Associação de Familiares de Presos e Desaparecidos Saaraúis) o muro é vigiado por cerca de 120.000 soldados armados, contando com mais de 20.000 km de arame farpado, veículos blindados e minas terrestres²¹.

A construção do muro materializa a imposição dos limites fronteiriços almejada pelo Marrocos, de modo a contemplar as jazidas minerais e demais sítios onde encontram-se os recursos naturais passíveis de serem explorados. No caso do território saarauí, o mapa estratégico de recursos naturais é composto, principalmente, pelo fosfato e pela indústria da pesca. Estes dois recursos figuram como centrais em termos de representatividade, enquanto outros recursos também ocupam uma posição periférica, tais como areia, sal, agricultura, minerais (chumbo, zinco, ferro, cobre, ouro, prata, nióbio, platina), petróleo, além de recursos menos tangíveis como a exploração do turismo e da energia eólica e solar. De acordo com a Western Sahara Resource Watch (2011), cerca de 10% da exportação total marroquina de fosfato é oriunda da região de *Bou Craa*, ilegalmente anexada com a segunda expansão do muro, no final de 1983.

A ocupação marroquina, além de provocar o êxodo da população saarauí para a Argélia, desencadeou o amadurecimento da resistência já encabeçada previamente pela Frente POLISARIO e outros movimentos predecessores, que acompanharam a proclamação da RASD como expressão da busca pela autodeterminação. A construção do muro, e a consequente delimitação arbitrária de fronteiras por parte do Marrocos, veio acompanhada de confrontos entre as tropas marroquinas, saaraúis e mauritanas, até o cessar-fogo estabelecido pela ONU em 1991 no contexto da Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara

fronteiriços na direção Leste-Oeste. A quarta fase da expansão ocorreu de Dezembro de 1984 a Janeiro de 1985, de *Taref Buhed* a *Lbrega*, expandindo longitudinalmente no sentido Leste-Oeste. A quinta fase de expansão ocorreu entre Maio e Setembro de 1985, contemplando as regiões de *Amgala* a *Lebuherda*, expandindo latitudinalmente, no sentido Norte-Sul, e conformando a maior das expansões. A sexta fase, conduzida entre Fevereiro e Abril de 1987, deu continuidade à expansão da quinta fase, expandindo latitudinalmente, no sentido Norte-Sul e conformando a moderna configuração do território ocupado pelo Marrocos. Todas as informações mencionadas a respeito da história do muro foram obtidas através de material institucional da AFAPREDESA.

²¹ A Associação aponta para a existência de 8 tipos de minas terrestres implantadas na fronteira artificial criada pelo Marrocos: VS-50, M412-P5-SB-33, M35, M2, M15, 19, PRBM3 e M453-SB81). Ainda, de acordo com a associação, somente as minas terrestres foram responsáveis por mais de 600 mortos e milhares de feridos.

Ocidental (MINURSO). Estabelecida em 29 de abril de 1991, através da Resolução 690 aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), a MINURSO se consolida como produto de uma aspiração previamente assinalada pela solidariedade internacional em apoio à causa saarauí.

A existência de múltiplas iniciativas pró-saarauí que tomavam lugar em dinâmicas nacionais no contexto europeu deu origem à EUCOCO (*European Coordinating Conference of Support to the Sahrawi People* – Conferência Europeia de Coordenação do Apoio ao Povo Saarauí) em 1976, que se materializou como o órgão coordenador de movimentos oriundos da esfera nacional/local. É importante ressaltar que as manifestações de solidariedade pró-saarauí no continente europeu se originam já na década de 1970, em resposta e em parceria com as lutas anticoloniais e pró-independentistas encabeçadas pelos povos do continente africano. De acordo com Pierre Galand, presidente da EUCOCO, a lógica de lutar tanto contra o sistema colonial quanto contra a noção de territórios ocupados encontrou um eco na Europa, onde a sociedade civil, ONGs e universidades se engajaram na defesa da emancipação de povos oprimidos²².

Neste contexto, a EUCOCO advocava pelo direito do povo saarauí demonstrando-se como uma voz uníssona, representando as diversas manifestações de solidariedade do continente europeu, tendo atualmente se expandido para outras partes do globo como Ásia e América Latina. Essa advocacia se dava através do uso estratégico da informação e dos conceitos de *politics of leverage and accountability*, representando uma atuação baseada nas habilidades de invocar atores poderosos a fim de influenciar determinada questão e manter os atores comprometidos com posicionamentos previamente estabelecidos (KECK & SIKKINK, 1998).

Assim sendo, em 1981, como produto da Resolução Final da 7ª EUCOCO, realizada entre os dias 3 e 4 de outubro em Santpoort, nos Países Baixos, uma carta foi enviada ao Sr. Arap Moi, presidente da Organização da Unidade Africana à época, comunicando a decisão de estabelecer um referendo para a autodeterminação do povo saarauí. Essa demanda representa o posicionamento da solidariedade internacional em prol de uma via pacífica para solução de conflitos, na qual a “negociação direta entre a Frente POLISARIO e o governo marroquino constituem a única via para suavizar todas as dificuldades frente a progressão do

²² Informação obtida através de entrevista com Pierre Galand, presidente da EUCOCO e presidente do Comitê Belga de Suporte ao Povo Saarauí, em 20 de abril de 2018.

processo de paz” (EUCOCO, 1981, tradução nossa). Esta iniciativa pode ser considerada a semente do que veio a se desenvolver no âmbito das Nações Unidas uma década depois, que se materializou como a MINURSO.

Dentre as obrigações estabelecidas no mandato da missão, destacam-se o estabelecimento de um cessar-fogo e a organização de um referendo, a fim de dar ao povo saarauí a opção de escolher entre a independência ou a integração com o Marrocos. Quanto ao cessar-fogo, considera-se que este seja o único objetivo o qual a missão teve sucesso – a continuidade da ocupação e as contínuas violações de Direitos Humanos no território ocupado, por parte das forças marroquinas, exaltam a marginalização e a repressão sofrida pelo povo saarauí que lá ainda vive²³. Já no que diz respeito ao referendo, que a MINURSO carrega em seu nome, o insucesso em operacionalizá-lo deve-se às dificuldades em estabelecer a população elegível a votar – processo o qual o Marrocos é constantemente acusado de influenciar em seu favor, almejando beneficiar o resultado ao fazer uso da população marroquina que habita o território ocupado.

Além do descrédito decorrente do reconhecimento da ineficiência da MINURSO, enquanto incorporação dos mecanismos internacionais de solução de conflitos, em organizar o referendo, outra crítica é constantemente atribuída à missão: a ausência de um mandato de Direitos Humanos. Diversas organizações, dentre as quais a Anistia Internacional, já manifestaram à ONU seu posicionamento demandando a inclusão de um mandato voltado para o monitoramento das condições das práticas de direitos humanos no território ocupado contra a população saarauí. Este assunto toma uma dimensão maior quando se explicita que a MINURSO é a única missão da ONU em andamento que opera sem um elemento de Direitos Humanos²⁴.

²³ Informação obtida em entrevista realizada com A.L., em 10 de abril de 2018. O entrevistado solicitou anonimato.

²⁴ A respeito da ausência de um mandato de Direitos Humanos na MINURSO, vale ressaltar o envolvimento do Marrocos num esquema ilegal de propinas tornado público por uma conta no Twitter. Em 2014, um perfil intitulado “Chris Coleman” (@chris_coleman24, que se acredita ser um pseudônimo) postou uma série de documentos (e-mails, mensagens, cartas), em sua maioria oriundos do Ministério de Relações Exteriores e da Direção Geral de Estudos e Documentação, agências marroquinas de inteligência e contraespionagem, criadas pelo General Ahmed Dlimi em 1973. Os documentos revelavam evidências concretas de lobby, negociações secretas e esquemas de propina conduzidos pelo Marrocos através de diversas agências e agendas. A conta foi suspensa após o vazamento dos documentos e das informações, tendo sido

A falha da MINURSO em estabelecer um referendo desde 1991, e suas constantes renovações de mandato, ano após ano, colaboram para a descrença do povo saaraui e da comunidade internacional frente aos mecanismos estabelecidos pelo Direito Internacional para solução de conflitos. Há a impressão de que as vias para solucionar e abordar a questão do Saara Ocidental não fornecem perspectiva de desocupação do território por parte do Marrocos: a via regional é dominada pela diplomacia marroquina em negar que a ocupação seja ilegal, exercida através de políticas *soft* e *hard power* e da constante alegação e consideração da questão do Saara Ocidental como pertencente à esfera doméstica.

Este posicionamento previne e condiciona a interferência de outros Estados, que relativizam o princípio da não-ingerência e da autonomia. Conforme discutido em entrevista com Pedro Pinto Leite, Secretário da Plataforma Internacional de Juristas para o Timor-Leste e membro do *Stichting Zelfbeschikking West-Sahara* e *Western Sahara Resource Watch*²⁵, na esfera internacional o Marrocos usufrui do apoio da França, a qual pode-se dizer que age motivada pelo autointeresse geoestratégico (devido à localização geográfica do Marrocos e seu poder de contenção do fluxo de migrantes) e na busca da influência na balança de poder da região do Magrebe (a fim de contrabalançar a influência argelina). Assim, acredita-se que a França atue em favor do Marrocos promovendo e exercendo seu poder de veto na esfera do CSNU.

Ainda, a recente readmissão do Marrocos na União Africana (UA) agrada a ambas as partes, pois permite dois pontos de vista, um

reativada na sequência (dessa vez, com o endereço @chris_coleman27). Após a reativação, a conta foi suspensa novamente. As revelações, popularmente chamadas de “*Wikileaks du Makhzen*” (“Wikileaks” em referência à organização sem fins lucrativos responsável por publicar diversos documentos considerados secretos por chefes de Estado, e “Makhzen” em referência ao “Dar-al-Makhzen”, nome da residência oficial do Rei do Marrocos, em Rabat), foram rapidamente divulgadas na internet, se tornando notícias em diversos meios de comunicação. Muitos dos websites que continham os documentos foram suspensos (como o perfil de “Chris Coleman” no Twitter), mas alguns ainda contém informações online que mostram esta face da política marroquina. No que tange à inexistência de um mandato de Direitos Humanos na MINURSO, os documentos liberados pelo “*Wikileaks du Makhzen*” mostram diplomatas marroquinos negociando e discutindo com diplomatas estadunidenses o papel dos Direitos Humanos na política externa do Marrocos.

²⁵ Informação obtida através de entrevista com Pedro Pinto Leite, Secretário da Plataforma Internacional de Juristas para o Timor-Leste e membro do *Stichting Zelfbeschikking West-Sahara* e *Western Sahara Resource Watch*, em 22 de Maio de 2018.

positivo e um negativo em relação às perspectivas de autodeterminação do povo saarauí. Por um lado, ao se tornar parte da UA, esta se torna um fórum comum de discussão no qual a RASD e o Marrocos têm a possibilidade de se sentar à mesma mesa: em se tratando de política internacional, haja vista a inexistência de relações diplomáticas entre ambas, isto demonstra a inauguração de uma via de comunicação que estabeleceria um relacionamento que possa vir a ser frutífero entre ambas as partes. Por outro lado, pode ser vista como uma busca de solução pela via regional, na qual o Marrocos estaria buscando legitimidade e apoio à ocupação na esfera regional, o que colaboraria e impactaria positivamente no reconhecimento e na reputação marroquina na esfera internacional.

Contudo, a aprovação do pedido de readmissão do Marrocos para aderir à UA já concretiza, por si só, uma série de violações do próprio ato constitutivo da instituição. Concebida pela necessidade de renovar a obsolescência da Organização da Unidade Africana, nascida no contexto das lutas anticoloniais e pró-independentistas sob o manto do movimento Pan-Africano, a UA emerge como caminho para pavimentar a inserção de África na política internacional através da integração regional. Em seu ato constitutivo, considerando o legado do Pan-Africanismo enquanto movimento emancipatório, a UA nasce com objetivos e princípios atrelados à regulamentação das relações entre os Estados africanos em prol da integração como via de desenvolvimento e relacionamento entre os Estados africanos e sua inserção no sistema internacional.

Contudo, a ausência de métodos que garantam a conformidade com as normas e princípios da Organização no processo de admissão permite a violação imediata do Ato Constitutivo mediante a aprovação de um novo Estado-membro. Apenas ao assinar o ato, o Marrocos já viola os artigos 3 e 4, que versam sobre os objetivos e princípios da Organização.

Mais especificamente, o status atual da ocupação marroquina é mutuamente excludente em relação aos objetivos indicados no artigo 3, no que diz respeito à “defesa da soberania, integridade territorial e independência de seus Estados-membros” (Ato Constitutivo da União Africana, artigo 3, item b, 2000, tradução nossa) e à “promoção de princípios e instituições democráticas, participação popular e boa governança” (Ato Constitutivo da União Africana, artigo 3, item g, 2000, tradução nossa).

O artigo 4 contempla os dezesseis princípios que constituem a espinha dorsal da Organização. Ao almejar funcionar de acordo com os princípios listados, a admissão do Marrocos enquanto Estado-membro imediatamente viola e representa uma ameaça para princípios como “igualdade soberana”, “respeito às fronteiras”, “proibição do uso da força ou ameaça de uso da força contra Estados-membros da União”, “não-

interferência por qualquer Estado-membro nos assuntos internos de outro Estado”, “coexistência pacífica” e “respeito por princípios democráticos”.

Para uma Organização que aclama o pan-Africanismo, a ausência do Marrocos enquanto Estado-membro inviabilizava a total interpretação do prefixo ‘pan’. Portanto, seu retorno tinha um significado não só político e econômico, mas também ideológico, de modo que com a readmissão do Marrocos a UA contempla todos os Estados africanos.

O polêmico retorno do Marrocos corrobora o cenário de uma contínua política de violações, desta vez uma imediata violação de objetivos e princípios, que não foi freada pelo aparato institucional da UA. Sua busca por reincorporação demonstra-se enquanto projeção de poder, haja vista o poder econômico do Marrocos, que figura em sétimo perante os demais cinquenta e cinco Estados africanos em termos de produto interno bruto²⁶.

É do interesse da UA, enquanto organização que almeja autonomia financeira para diminuir sua dependência de doadores e apoiadores externos, ter um Estado-membro que possa vir a contribuir financeiramente, ainda que isso custe admitir em seu quadro um Estado que não reconhece outro Estado-membro, a RASD, tampouco seu direito à autodeterminação. Esta situação pode ser vista como uma busca por legitimidade, haja vista o potencial da União Africana em encabeçar dinâmicas regionais de distintas agendas, da econômica à social. Esta busca por legitimidade está inserida num contexto de uma condenação global à política marroquina, que é incapaz de inferir uma mudança no *status quo* da região, permitindo a manutenção da ocupação do território saarauí e a impunidade marroquina frente a suas violações, colaborando para o enfraquecimento das agendas de descolonização e DDHH.

Contudo, faz-se importante reforçar que o elemento central que motiva as violações levadas a cabo pelo Marrocos no Saara Ocidental são os recursos naturais. A apropriação destes recursos norteia as políticas do Marrocos em diversas agendas, da econômica à de integração regional. Esta exploração ocorre em paralelo ao desenvolvimento de outras agendas no âmbito das Nações Unidas, como a agenda em prol do desenvolvimento sustentável. O diálogo e a intersecção entre a realidade da exploração dos recursos naturais e a emergência de uma agenda voltada para a regulamentação dos efeitos das atividades econômicas em escala global será o conteúdo do próximo capítulo.

²⁶ Informação obtida através de relatório do Banco Mundial, de 15 de dezembro de 2017. De acordo com o relatório, o Marrocos encontra-se atrás da Nigéria, África do Sul, Egito, Argélia, Angola e Sudão.

2. A DIMENSÃO ECONÔMICA DA COLONIZAÇÃO: a exploração de recursos naturais na emergência de uma agenda de sustentabilidade

O papel econômico da natureza contribuiu, ao longo dos séculos, para consolidar noções de dominação e reforçar o conceito de poder em seu espectro territorial. A natureza, e conseqüentemente os recursos naturais, sempre tiveram um papel fundamental nos espaços coloniais (ALIMONDA, 2011). O colonialismo, enquanto eixo indispensável da experiência da Modernidade se traduz, essencialmente, na apropriação de recursos naturais e de seu uso como fonte de acumulação.

Além dessa dimensão, o colonialismo deve ser entendido como um “odioso empreendimento etnocidário” (ANDRADE, 1978, p. 5), no qual a linguagem utilizada é a da violência (FANON, 1961). A lógica colonial desumanizante, defendida por Césaire (1978), faz referência à necessidade de justificar o padrão de exploração colonial que articula o trabalho, em sua essência enquanto mão-de-obra, e a apropriação recursos naturais, enquanto fonte de acumulação de capital. Neste contexto, os ideais civilizatórios são invocados a fim de criar uma narrativa ligada às noções de progresso, ao mesmo tempo em que a noção de racismo se desenvolve enquanto mecanismo para justificar a escravidão e a exploração.

Estas lógicas são essenciais para esta pesquisa, haja vista a dimensão do colonialismo no que tange à relativização do valor da natureza, ora desmantelada nos processos de colonização em escala global, ora núcleo central na concepção de uma agenda internacional, como a de Desenvolvimento Sustentável.

Conforme mencionado anteriormente, os recursos naturais ocupam posição central na arquitetura da exploração do Saara Ocidental. Os eventos históricos consolidados com a ocupação marroquina se definem a partir do interesse geopolítico e geoestratégico que motivaram, incentivaram e estimularam o comportamento colonial tanto da Espanha quanto do Marrocos para com o território saarauí. Essa trajetória, conforme vem sendo explicitada, desafia os preceitos básicos das agendas de descolonização e DDHH, ao violarem o direito à autodeterminação.

Em um contexto paralelo, reconhecendo as crescentes evidências científicas que apontam para a interferência humana no sistema climático, a ONU lança mão de uma série de iniciativas voltadas para uma agenda ambiental, na busca de um marco regulamentário, numa incessante aspiração por convergência e standardização. Estas iniciativas vão se consolidando num regime de governança climática.

É o caso do regime derivado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, que deu origem a uma série de iniciativas que inauguram processos de regulamentação e marcos normativos, juntamente com projetos e tratados a nível internacional. Neste cenário o projeto *Foum El Oued*, escolhido nesta pesquisa, materializa os interesses da agenda de Desenvolvimento Sustentável, ao mesmo tempo em que se mostra incompatível com elementos básicos das agendas de descolonização e DDHH.

O objetivo deste capítulo é introduzir de maneira concreta a pauta dos recursos naturais, central nesta pesquisa. A primeira seção, 2.1, reforçará a política de violações do Marrocos para com o Saara Ocidental – que deve ser vista tanto à luz das críticas já exploradas no capítulo 1 quanto à violação direta e pública do direito à autodeterminação do povo saarauí. A seção 2.2, por sua vez, irá expor em uma escala macro a pilhagem dos recursos naturais do Saara Ocidental, contemplando os principais recursos assolados e enfatizando o interesse geopolítico do Marrocos – que busca através da exploração não somente ganhos econômicos, mas também a legitimação da ocupação.

Já a seção 2.3, última seção do capítulo, irá expor a agenda de Desenvolvimento Sustentável alicerçada pela ONU e demais atores envolvidos na pauta ambiental, tais como instituições científicas e corporações. É esta agenda que cria as condições para o desenvolvimento do projeto *Foum El Oued*, que será explorado no terceiro e último capítulo.

2.1. Redimensionando a colonização do Saara Ocidental: a política de violações do Marrocos

Ao manter a ocupação do Saara Ocidental até os dias de hoje, o Marrocos não só vai contra o Direito Internacional, enquanto mecanismo de gerenciamento e administração da política internacional designado na ordem mundial do pós-Guerra Fria, como também deslegitima os esforços envidados a nível internacional a fim de erradicar a colonização. Ainda, viola princípios, normas e Direitos Humanos considerados universais, amparados e sustentados pela Organização das Nações Unidas e seus respectivos regimes²⁷.

²⁷ De acordo com o *Claiming Human Rights – Guide to International Procedures Available in Cases of Human Rights Violations in Africa*, o Marrocos ratificou todos os protocolos para as Convenções da ONU sobre Direitos Humanos. O

O processo contínuo de colonização do Saara Ocidental, consolidado através da ocupação do território saarauí e na exploração dos recursos naturais da região reflete as vantagens marroquinas de manter o status quo da região a seu favor. Ainda, personifica a materialização do vínculo entre a exploração colonial e a riqueza acumulada, que se converte em vantagens para o poder ocupante (PRASHAD, 2007).

Isto permite que, de maneira impune, o governo não só transfira parte da população civil Marroquina para o território ocupado, como também usufrua das vantagens econômicas da exploração dos recursos naturais da região em sua balança comercial. Afirma-se que a ocupação marroquina vai contra a Carta das Nações Unidas, que reconhece a autodeterminação como um princípio. A autodeterminação, enquanto conceito, aparece já nas primeiras páginas da Carta (Artigo 1), como um princípio a ser seguido nas relações entre as nações. Ao lado da autodeterminação figura a igualdade de direitos, pilar essencial e mútuo na operacionalização da autodeterminação.

No artigo 55, o princípio de autodeterminação é invocado como essencial na criação de condições de estabilidade e bem-estar para as relações entre as nações. Isto posto, figura enquanto um princípio básico nas relações entre os Estados. Ao não reconhecer as reivindicações do povo saarauí e ao desconsiderar o parecer da CIJ que estabelece a inexistência de vínculos de soberania, o Marrocos está diretamente violando este direito.

O direito à autodeterminação figura como peça central também na Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, que estabelece em seu artigo 2 que “todas as pessoas tem o direito à autodeterminação; em virtude desse direito determinam livremente seu status político e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (ONU, 1960, tradução nossa).

Tem-se, com essa Declaração, um marco histórico inédito na transição da autodeterminação, expandindo a sua aplicação de um princípio para um direito. Nesse sentido, ao negar a autodeterminação do povo saarauí, o Marrocos vai contra os esforços envidados na erradicação

Marrocos é signatário do Comitê de Eliminação da Discriminação Racial desde 1967; do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e do Comitê dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, desde 1977; do Comitê contra a Tortura desde 1986; do Comitê dos Direitos das Crianças desde 1990; da Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes, desde 1991; da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, desde 1993; do Comitê para Desaparecimentos Forçados, desde 2007. Por outro lado, de acordo com a mesma fonte, o Marrocos não é signatário da Corte Penal Internacional.

do sistema colonial, acarretando inúmeras consequências sociais, políticas e econômicas internacionalmente, e reforçando sua posição colonial.

Esta arquitetura internacional, que privilegia a operacionalização da política através de normas, princípios e regimes, foi quem deu origem aos direitos que compõem o regime de Direitos Humanos, dentre os quais figura o direito à autodeterminação.

Entendido como um direito humano fundamental, haja vista o reconhecimento da autodeterminação como condição básica e necessária para a existência e o exercício de todos os outros direitos humanos fundamentais (LICERAS, 2014), o direito à autodeterminação possui alto valor instrumental na operacionalização da política internacional do final do século XX.

Contudo, apesar de sua aplicação em escopo global, a noção de autodeterminação também se expressa como multifacetada e ambígua (CASSESE, 1995). Seu desenvolvimento e utilização, sob a estrutura das Nações Unidas, está relacionado com o comprometimento global em conduzir a agenda e operacionalizar a política internacional no nível supranacional.

Ainda assim, mesmo operando como uma noção fluida, o direito à autodeterminação demonstra níveis de complexidade quando operacionalizado no contexto dos DDHH. Primeiramente, porque é uma capacidade pessoal/individual (FISCH, 2015), que se torna coletiva quando associada a noções territoriais. Em segundo lugar, pois o aspecto territorial evoca outras noções como soberania e legitimidade, que estão entre os conceitos mais controversos devido à associação direta na imposição de limites no escopo de atividades essencialmente conduzidas por Estados.

Conforme reforçado por Liceras (2014), o debate em torno do direito à autodeterminação diz muito mais sobre seu escopo de aplicação do que sua existência ou características. Não por acaso, o princípio da autodeterminação perseguiu um longo caminho rumo à normatização até que se tornasse um direito, especificamente pois ele foi apenas mencionado, mas não amplamente desenvolvido, na Carta da ONU, e absolutamente ligado à noção e aos processos de descolonização.

No que diz respeito às suas origens, a noção de autodeterminação remonta ao século XVIII, inspirada pelos valores do Iluminismo, tais como liberdade, progresso, tolerância e a relação entre sociedade e Estado. Mais tarde, no século XIX, passou a ser um princípio indispensável no contexto europeu de emergência e formação dos Estados-Nação – como uma consequência e reação dos conflitos que mudaram a realidade e o status quo no continente. Isso significa que, até

esse momento, o desenvolvimento do direito à autodeterminação era uma realidade que servia e pertencia ao Ocidente, especialmente em função de seu papel como um conceito-chave no contexto da Primeira e Segunda Guerra Mundiais e da Guerra Fria, servindo na articulação das mudanças entre esses períodos (CASSESE, 1995).

Nesse sentido, o direito à autodeterminação foi expandido para o Sul Global somente através da ênfase proclamada pela ONU como parte do processo de descolonização. Nesse contexto, foi modelado num discurso moral de certo e errado, e enaltecido como um direito indispensável na reivindicação e concessão de independência do sistema colonial.

Como o desenvolvimento do Direito Internacional foi conduzido e modelado pelo Ocidente, aponta-se o primeiro uso formal do direito à autodeterminação à segunda metade do século XIX, no contexto de reivindicações trabalhistas (FISCH, 2015), ou seja, associado com a esfera individual, de classes. Posteriormente, no contexto da Primeira Guerra Mundial, foi parte do discurso de Woodrow Wilson (KIRGIS, 1994), para que, em 1945, viesse a figurar na Carta da ONU como um dos princípios básicos da instituição, um valor em que as relações entre os Estados devem se basear.

Porém, foi somente no momento histórico dos processos de descolonização e independência, no contexto da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, que a autodeterminação foi reconhecida como um direito, de fato. Ainda, é a Declaração que permite a equivalência entre o direito à autodeterminação e a independência (SANTOS, 2011). Este foi o contexto, portanto, que se materializou como pano de fundo no qual, pela primeira vez, o direito à autodeterminação foi direcionado ao Sul Global.

Ainda, a fim de “expandir o conceito para além do anticolonialismo” (KIRGIS, 1994, p. 305, tradução nossa), a ONU adotou a Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e a Cooperação entre os Estados, em 1970. Esta declaração visava à elucidação, regulação e padronização do cenário que sucedeu a ‘década da descolonização’, especialmente em função de possíveis dissidências e desmembramento de Estados.

O poder operativo das normas e princípios posicionou o direito à autodeterminação como um pilar fundamental na definição do regime de Direitos Humanos. Não somente eventos políticos como também a evolução do regime de DDHH levou a um estreitamento entre o direito à autodeterminação e os DDHH. Esta lógica é reafirmada pela Declaração e Programa de Ação de Viena, ao elucidar, em seu artigo 2, que

todos os povos têm direito à autodeterminação. Por força desse direito, escolhem livremente o seu estatuto político e prosseguem livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Tendo em consideração a situação particular dos povos que se encontram sob o domínio colonial, ou sob outras formas de domínio ou ocupação estrangeira, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece o direito dos povos a empreenderem qualquer ação legítima, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, para realizarem o seu direito inalienável à autodeterminação. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera a negação do Direito à autodeterminação como uma violação dos Direitos Humanos e enfatiza a importância da concretização efetiva deste direito (Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, artigo 2, tradução nossa).

Esta é a noção que se mantém até os dias de hoje, e apesar de comumente associada à liberdade e à independência, a autodeterminação ainda é associada a movimentos de desmembramento e secessionismo. Como reação, e a fim de normatizar e padronizar comportamentos em termos de direitos e obrigações, a mesma Declaração afirma que

em conformidade com a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre Estados nos termos da Carta das Nações Unidas, tal não deverá ser entendido como autorizando ou encorajando qualquer ação que conduza ao desmembramento ou coloque em perigo, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes que ajam em conformidade com o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos e que, consequentemente, possuam um Governo representativo de toda a população pertencente ao seu território, sem qualquer tipo de distinção (Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, artigo 2, tradução nossa).

Esses elementos auxiliam na demonstração dos distintos níveis de complexidade que o direito à autodeterminação atinge, tanto em termos teóricos e conceituais quanto práticos. Para o caso do Saara Ocidental, além dessa complexidade, argumenta-se que outros fatores contribuem negativamente para que a violação do direito à autodeterminação. Nas palavras de Cassese (1995, p. 218, tradução nossa),

reivindicações políticas e territoriais, considerações econômicas (em função dos ricos depósitos de fosfato existentes no Saara Ocidental), bem como a transferência de um grande número de cidadãos marroquinos para o Saara, têm sido um grande obstáculo para a aplicação do direito internacional e consequente implementação rápida do direito à autodeterminação.

No que tange à transferência de população, ao ocupar o território do Saara Ocidental e promover a mobilidade de cidadãos marroquinos para o território ocupado ('marrocanização do Saara Ocidental'), o Marrocos viola o Artigo 49 da Quarta Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civas em Tempo de Guerra, de 1949 – o artigo menciona que “a potência ocupante não deve deportar ou transferir partes de sua própria população civil para o território que ocupa”.

Todas estas colocações confirmam que a complexidade do direito à autodeterminação, por si só, para o caso do Saara Ocidental, é complementada com um vasto histórico de violações de direitos, em diversas esferas, vis-à-vis as políticas marroquinas para a região, decorrentes do jamais iniciado e portanto inacabado processo de descolonização espanhol.

Estas violações de longa data contribuem para um reconhecimento da impunidade usufruída pelo Marrocos no que tange à ocupação do território saarauí, bem como à violação de direitos e à exploração dos recursos naturais da região. Esta impunidade contribui para a manutenção do *status quo* da região, favorecendo o Marrocos.

Por outro lado, apesar desta impunidade usufruída, há uma condenação em escala global no que diz respeito às violações do Marrocos em termos de Direito Internacional e dos Direitos Humanos.

Diversos Estados, através de seus corpos diplomáticos, bem como fóruns sustentados sob o âmbito da ONU, e organizações não governamentais (ONGs) vem condenando e criticando as iniciativas marroquinas e sua política exterior de violações para com o Saara Ocidental. Anistia Internacional, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, *Human Rights Watch*, *World Organization Against Torture*, *Reporters Without Borders*, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Defend International*, *Cairo Institute for Human Rights Studies*, *Arabic Network for Human Rights Information* são apenas alguns exemplos.

Retaliações políticas, documentos formais questionando a ocupação, *reports* de ONGs, a existência de um debate que protesta quanto à legalidade da ocupação, bem como a produção de conteúdo acadêmico crítica à ocupação, demonstram esse movimento global

estruturado em corpo de resistência, representando uma fonte de suporte em defesa ao direito saarauí à autodeterminação, almejando por um fim à situação colonial no Saara Ocidental.

Esta condenação ampla e difusa à política marroquina corrobora o quanto a ocupação do território saarauí segue sendo questionada. Neste contexto, uma das reações do Marrocos é manter sua posição a qualquer custo. Essa condição requer que o governo marroquino busque reafirmar sua legitimidade, o que se materializa de diversas formas, incluindo iniciativas ilegais como propinas. Conforme destacado anteriormente, diversos esquemas de propinas, desmascarados pelo “*Wikileaks du Makhzen*”, mostram negociações nos níveis local e global, visando ao exercício da influência através de diversos canais e agendas, como o desenvolvimento de uma narrativa unilateral na mídia e no meio acadêmico²⁸; procurando suporte político na política internacional através da diplomacia²⁹; e influenciando organizações internacionais³⁰.

²⁸ No que diz respeito à academia, o “*Wikileaks du Makhzen*” tornou pública negociações do Marrocos com jornalistas e *think-tanks*, em sua maioria dos Estados Unidos da América e da França (outras nacionalidades como a britânica também aparecem na lista), a fim de garantir a publicação de conteúdos pré-determinados. Estes conteúdos estariam comprometidos com uma narrativa que favorecesse e reconstruísse a reputação marroquina, tanto através da negociação de um mandado de Direitos Humanos na MINURSO quanto em esforços envidados para descreditar a Frente POLISARIO. Além disso, crônicas, artigos e declarações de opinião pública em favor do governo Marroquino e da pessoa do Rei foram encomendados, com um conteúdo previamente negociado. Os documentos mostram que o valor pago varia de dinheiro (Euros ou Dólares Americanos) a viagens de luxo, incluindo livre acesso ao Marrocos. É através de jornalistas, *reports* de *think-tanks* e publicações na mídia que o Marrocos busca reconstruir e/ou manter sua reputação como amplamente aceita e legítima, assim como busca aceitação de seu posicionamento político a fim de manter seus interesses nacionais na região.

²⁹ No que diz respeito à diplomacia, é reconhecível que a política exterior marroquina é majoritariamente impulsionada pela reivindicação do território saarauí. Os documentos expostos pelo “*Wikileaks du Makhzen*” mostram diplomatas marroquinos negociando e discutindo com diplomatas estadunidenses o papel dos Direitos Humanos na política externa marroquina.

³⁰ No que tange às organizações internacionais, os documentos publicados mostram comunicações interceptadas, doações com segundas intenções e atividades de *lobby*, relacionadas à MINURSO. O fato da MINURSO ser a única missão da ONU sem um mandato de DDHH serve como inspiração para produção acadêmica e campanhas de ONGs, nas quais ambas reivindicam uma revisão do mandato da Missão e a inclusão da perspectiva de DDHH, a fim de apurar dados, controlar e regulamentar o posicionamento marroquino para com a população civil que não compartilha com a visão pró-marroquina em relação ao território

Além disso, a fim de manter sua ocupação ilegal, que permite desfrutar da exploração dos recursos naturais, materializando seu papel de colonizador, o Marrocos também atua através de violência e repressão – pilares básicos da dinâmica colonial.

Isto pode ser visto pelo controle militar do muro de areia construído para separar a parte ocupada dos territórios ‘livres’, assim como pelas violações de DDHH contra os saarauís que vivem no território ocupado. Esta realidade prática coincide com a existência de um aparato normativo para o qual o uso da força invalida a legalidade da ocupação: tanto no contexto da invasão quanto no contexto da ocupação, o Direito Internacional favoreceria os saarauís, haja vista a Resolução 2625 (XXV) da ONU que estabelece que “nenhuma aquisição territorial resultante da ameaça ou uso da força deve ser reconhecida como legal” (ONU, 1970, tradução nossa).

Ademais, o Marrocos não aderiu à Corte Penal Internacional, significando sua ausência do principal mecanismo internacional que serve ao propósito de garantir a proteção à população civil, operacionalizando normas e princípios do Direito Internacional – dentre os quais figura o direito à autodeterminação³¹. Ainda, o Marrocos recentemente aderiu à União Africana, o que tem sido visto como um movimento que visa buscar legitimidade e ganhar influência regional, a fim de direcionar a condução do Saara Ocidental na esfera regional, ao invés da internacional – sob os auspícios da ONU.

Todas essas condições conformam o processo de colonização em andamento no Saara Ocidental, num cenário político no qual a

ocupado. Os documentos publicados mostram um *lobby* do Marrocos em favor da manutenção da MINURSO sem um mandato de DDHH, a fim de proteger seus próprios interesses.

³¹ De acordo com a “*Claiming Human Rights, a Guide to International Procedures Available in Cases of Human Rights Violations in Africa*”: “o Tribunal Penal Internacional (TPI) é um tribunal independente e permanente que julga pessoas acusadas dos crimes mais graves de interesse da comunidade internacional, nomeadamente genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O TPI foi fundado em virtude de um tratado assinado por 105 Estados. O TPI é um tribunal de última instância. Ele não intervém se e enquanto um caso é objeto de uma investigação ou acusação dentro de um sistema judicial nacional, com a exceção de que os procedimentos não são seriamente conduzidos, por exemplo, se forem oficialmente realizados para privar uma pessoa da sua responsabilidade penal. Além disso, o TPI julga apenas pessoas que são acusadas de ter cometido um crime grave, conforme mencionado acima. A jurisdição e o funcionamento do TPI são regulados pelo Estatuto de Roma. O Tribunal é competente para crimes graves cometidos no território ou por nacionais de um Estado Parte”.

manutenção do status quo privilegia o Marrocos. Isto, naturalmente, impõe uma série de desafios ao povo saarauí, no que tange à operacionalização de seu direito à autodeterminação.

Esses desafios se tornam mais intensos quando a parte reivindicadora opera no exílio, como é o caso dos saarauís, e tem sua estrutura social, política e econômica comprometida devido tanto à ocupação do seu território quanto à exploração de seus recursos naturais – que passam a compor a pauta de exportação e a agenda econômica do Marrocos, em detrimento do Saara Ocidental.

Esse contexto colonial e de exploração é reforçado pelo reconhecimento de que o direito à autodeterminação está subjugado e circunscrito, em última instância, à atuação dos Estados, devido ao seu papel central nas relações internacionais. Nesse sentido, reforça-se a desvantagem das partes que reivindicam e apoiam o direito à autodeterminação, sejam eles atores não-governamentais, sociedade civil ou, ainda, a própria RASD, haja vista a não unanimidade em seu reconhecimento político.

A busca pela autodeterminação é a busca pela emancipação: ela reflete uma subserviência à lógica colonial, que elucida e materializa dois fenômenos concomitantes, quais sejam a intromissão contínua de atores e a natureza inacabada do processo de auto-emancipação (BENEDIKT & ESMENJAUD, 2008), representando uma constante subjugação aos interesses exteriores.

As consequências recaem tanto na dimensão social quanto na dimensão econômica, e permitem o reconhecimento do papel desempenhado por atores não-estatais e privados. A dimensão econômica da ocupação, demonstrada através da exploração dos recursos naturais, dialoga com uma literatura que contempla a necessidade de responsabilização de empresas privadas, haja vista a sobreposição de camadas de violações demonstrada pela atuação de multinacionais em contextos de territórios ocupados.

Uma vez que o papel colonial exercido pelo Marrocos e Espanha demonstra a dupla complexidade da situação colonial do Saara Ocidental, entende-se que a negociação do interesse sobre a região a todos pertence, menos aos saarauís. A negação do direito à autodeterminação se soma à negação ao acesso aos recursos naturais, os quais o Marrocos quem usufrui do lucro através da exploração desenfreada.

A exploração dos recursos naturais, *per se*, será explorada na próxima seção deste capítulo, que terá o objetivo de expor a pilhagem conduzida no território do Saara Ocidental, enfatizando o interesse econômico e político do Marrocos.

2.2. *A pilhagem de recursos naturais do Saara Ocidental*

Conforme mencionado anteriormente, o valor estratégico do Saara Ocidental, que incentiva, motiva e fomenta sua ocupação por parte do Marrocos, funda-se na disposição dos recursos naturais da região. A ocupação enquanto escolha política já havia sido anteriormente explorada pela Espanha, enquanto poder colonial, ao expandir sua chegada nas Ilhas Canárias para a costa ocidental africana. Ainda, na Conferência de Berlim, a insistência do governo espanhol em manter seu domínio no território, à época intitulado Saara Espanhol, reflete os interesses geoestratégicos que viriam a motivar as reivindicações territoriais encabeçadas também pelo Marrocos e pela Mauritânia nas décadas de 1950 e 1960.

O fato do papel econômico dos recursos naturais se desdobrar em poder político permeia séculos de histórias e narrativas de exploração e assimetria. A particularidade do caso do Saara Ocidental encontra-se na contínua permanência da ocupação marroquina no território, a despeito de mecanismos do Direito Internacional, como o parecer da Corte Internacional de Justiça (1975) que demonstra não reconhecer a legalidade da ocupação. Este cenário fomenta a narrativa de que a natureza serve aos interesses econômicos, na qual a assimilação do poder se dá em termos territoriais.

Conforme argumentado anteriormente, essa lógica traduz os recursos naturais como fonte de acumulação, na qual figura a apropriação da biodiversidade como fonte, manifestação e demonstração de poder. De acordo com Frank Willems, representante do *Western Sahara Resource Watch* (WSRW) nos Países Baixos, os recursos naturais mais explorados no Saara Ocidental, que se refletem a atenção dada pela academia e pela mídia, dizem respeito ao fosfato e à pesca. O pesquisador, contudo, enfatiza outros recursos como areia, sal, agricultura, ouro, petróleo, turismo, energia solar e energia eólica, que também são explorados mas que acabam por ocupar uma posição mais periférica tanto na agenda marroquina quanto na mídia e na academia³².

Descoberta em 1947, as reservas e jazidas de fosfato da região de *Bou Craa* se consolidam como a primeira fonte de receita mineral para o poder colonial espanhol no Saara Ocidental (WSRW, 2015). As quase três décadas seguintes passam a contar com a exploração da mina pela

³² Para uma dimensão visual dos recursos naturais do Saara Ocidental duas figuras foram encontradas e indicadas, e encontram-se após as Considerações Finais, na seção ‘Anexos’.

administração espanhola, situação que vem a mudar somente quando da vigência dos Acordos de Madrid, em 1975.

A partir desta data, a OCP (*Office Chérifien des Phosphates SA*), companhia nacional marroquina³³ fundada em 1920 e que ocupa posição de liderança entre os principais exportadores de fosfato natural (rocha fosfática), ácido fosfórico e fertilizantes fosfatados, assume o gerenciamento, administração e exploração das minas da região.

De acordo com a OCP, quando questionada acerca da exploração, alega-se que menos de 1% do fosfato exportado pelo Marrocos é oriundo da região de *Bou Craa*, que hospeda a maior mina de fosfato do Saara Ocidental³⁴. Este argumento, contudo, acaba por ser refutado quando se considera o valor e a qualidade do fosfato explorados no Saara Ocidental: de acordo com o WSRW a excepcional qualidade do fosfato saarauí acaba por torná-la uma *commodity* muito mais cobiçada, com maior competitividade e maior valor de mercado³⁵.

Todavia, a exploração do fosfato no Saara Ocidental por parte do Marrocos não se basta em sua motivação geoestratégica, enquanto fonte de acumulação de capital e elemento econômico. Outras camadas de complexidade se somam à já complexa exploração desenfreada do recurso: o uso político do fosfato, enquanto mecanismo de persuasão.

Por exemplo, no que tange ao impacto e à relação das corporações com a realidade da economia de territórios ocupados, a OCP e a *Phosboucraa* (subsidiária integral da OCP desde 2002) afirmam que metade dos funcionários que operam nas minas e na operação da extração e exportação de fosfato são recrutados localmente. Esta afirmação tem a intenção de vincular a performance e a exploração do fosfato como fonte de benefícios econômicos e sociais para a população local saarauí.

³³ De acordo com o *site* da OCP, sua composição estrutural representa uma distribuição da propriedade na qual 94,12% pertencem ao governo marroquino e 5,88% pertence ao *Banque Centrale Populaire*.

³⁴ De acordo com o *report, P for Plunder – 2015*, do *Western Sahara Resource Watch*, as exportações de fosfato oriundas da mina de *Bou Craa* representou 1,8 milhão de toneladas em 2012; 2,2 milhões de toneladas em 2013; e 2,1 milhões de toneladas em 2014. Estes valores se convertem em valor de exportação de cerca de USD 170 a 234 milhões, e representam cerca de 7% do total de volume total extraído pela OCP, e cerca de 25% das vendas totais de rocha fosfática.

³⁵ De acordo com o mesmo *report*, desde o ano de 2014 o governo marroquino está na fase de exploração da segunda camada de fosfato da mina *Bou Craa*. Esta segunda camada consiste num fosfato de menor qualidade, o que significa que a exploração e a exportação do fosfato com melhor desempenho físico e químico já foi usufruída pelo governo marroquino, não tendo se convertido em nenhum benefício – material, social, empregatício, ou econômico, para o povo saarauí.

Nesse contexto, tanto a *Phosboucraa* quanto a OCP e o governo marroquino alegam e argumentam em favor de uma série de benefícios de ordem social e econômica, como planos de aposentadoria para ex-colaboradores, benefícios médicos, e condições trabalhistas favoráveis para o desenvolvimento econômico da região.

Contudo, este cenário é refutado ao considerarmos as informações obtidas por A.L., habitante saarauí no território ocupado. De acordo com A.L. (que preferiu ter sua identidade oculta), não é uma questão de quantidade, mas sim de qualidade: de fato, há um número significativo de saaraúis trabalhando na indústria do fosfato, porém suas condições de trabalho diferem bruscamente dos cidadãos marroquinos, que ocupam posições melhores, especialmente no que diz respeito aos cargos de liderança e cargos técnicos, como engenheiros. Além disso, há uma diferenciação salarial baseada na hierarquização do indivíduo, na qual o indivíduo saarauí acaba por ser rebaixado³⁶.

Portanto, além dos aspectos econômicos, a exploração do fosfato também possui uma vertente política: a atual permanência e exploração do fosfato dá força política à ocupação marroquina, colaborando para a manutenção da aceitação internacional da presença do Marrocos no território saarauí.

A consequente infraestrutura física, decorrente do processo de exploração, industrialização, e marrocanização do Saara Ocidental, colaboram para a busca da consolidação da legitimidade da ocupação do território, uma vez que o estabelecimento de estruturas físicas no território contribui para a permanência da presença marroquina no Saara Ocidental.

Internacionalmente, a exploração das jazidas de fosfato são entendidas como um pretexto para que o Marrocos continue sua ocupação, especialmente se o custo militar da ocupação e o custo das iniciativas de ‘marrocanização’ forem contrabalançados com o lucro obtido com a exploração (HAGEN ET AL., 2018). Nesse sentido, o custo e o investimento político da ocupação se sobrepõem a qualquer outro custo.

Outro exemplo do uso político da exploração dos recursos naturais no Saara Ocidental diz respeito à negociação do governo marroquino com o governo russo, na qual o fosfato é invocado como moeda de troca na negociação de um posicionamento russo favorável à ocupação marroquina, no nível das Nações Unidas (WSRH, 2015). Vale ressaltar, ainda, que boa parte dos governos envolvidos na pauta de exportação e importação do fosfato ‘marroquino’ fazem-se valer das

³⁶ Informação obtida em entrevista realizada com A.L., em 10 de abril de 2018. O entrevistado solicitou anonimato.

premissas do regime de DDHH e da agenda de responsabilização corporativa em suas políticas externas, demonstrando-se enquanto atores que invocam ambas as agendas de forma seletiva e condicionada – a saber: Canadá, Nova Zelândia, Suíça e Austrália lideram o ranking de maiores importadores do fosfato ilegalmente extraído do Saara Ocidental. Curiosamente, estes Estados se posicionam favoráveis e em conformidade com os preceitos do regime de DDHH.

A despeito do prejuízo social, econômico, moral e político que a exploração do fosfato pelo Marrocos traz ao povo saarauí, é ele mesmo que ilustra uma vitória judicial que abriu precedentes de esperança na busca por justiça. De acordo com Hagen et al. (2018), um divisor de águas no processo de busca pela autodeterminação do Saara Ocidental, enquanto movimento de contestação da hegemonia colonial marroquina sobre a região e sua consequente negação da autodeterminação saarauí, diz respeito à invocação da lei e do Direito Internacional.

A decisão de trazer casos à Corte Europeia de Justiça se materializou em 2012, quando a Frente POLISARIO encaminhou à Corte dois casos: um desafiando o já estabelecido acordo de livre comércio entre o Marrocos e a União Europeia e outro questionando os termos de aplicação do acordo da indústria de pesca na costa do Saara Ocidental, também assinado entre o Marrocos e a União Europeia.

Naturalmente, a condução destes casos através da invocação do Direito Internacional perpassa o reconhecimento da República Árabe Saarauí Democrática. Estes movimentos marcam o uso de outras instâncias para demonstrar a ilegalidade da ocupação, considerando o direito do movimento de liberação do território saarauí (Frente POLISARIO) em reivindicar negociações que derivem de atividades econômicas oriundas e baseadas no território ocupado. O reconhecimento da Corte de que as dimensões territoriais de ambos os Acordos deveria considerar o consentimento dos povos do território materializa-se como um indicativo em prol do direito à autodeterminação saarauí.

Em 2017, portanto, a RASD e a Frente POLISARIO reivindicaram direitos de posse frente à Corte da África do Sul referente a um navio abastecido com fosfato que ali havia parado para abastecer, em meio à sua rota para a Nova Zelândia: 55.000 toneladas (representando cerca de USD 5,5 milhões) de rocha fosfática (WSRW, 2015) são, portanto, impedidas de desatracar e seguir viagem, haja vista o reconhecimento da Corte para com a legitimidade da reivindicação acerca dos direitos de posse da carga. Implicações e negociações diplomáticas se seguiram, levando ao veredicto, semanas depois, que definiu o pertencimento das 55.000 toneladas ao povo saarauí.

Reconhece-se, assim, que nunca antes um povo colonizado sob ocupação militar tenha conduzido uma ação legal para reivindicar posse sobre um recurso natural (Hagen et al., 2018). Com isto materializa-se a amplificação e o reconhecimento, em escala global, tanto do direito à autodeterminação do povo saarauí quanto da condição da ocupação militar ilegal por parte do Marrocos.

A invocação de mecanismos do Direito Internacional também se demonstra no caso da indústria da pesca, setor ilegalmente explorado na costa atlântica do Saara Ocidental. A exploração pesqueira representa uma alternativa explorada pelo Marrocos de engajar a Europa na criação e no reconhecimento da legitimidade da ocupação (ibid.), haja vista o histórico de negociações de ambas as partes no que diz respeito às águas do Saara Ocidental.

O histórico de negociação da indústria pesqueira na costa do Saara Ocidental envolve amplamente a União Europeia. Datado de 2006, o *Fisheries Partnership Agreement* é assinado entre a União Europeia e o Marrocos, passando a ser válido em 2007 e sendo estendido pelo Conselho da União Europeia até 2011 – ano em que o Parlamento Europeu passa a rejeitar a recém-reconhecida extensão.

Desde 2011, a Corte de Justiça da União Europeia, o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia, o Conselho da União Europeia, o Reino do Marrocos e a Frente POLISARIO vem negociando judicialmente a soberania no direito de exploração da indústria pesqueira nas águas costeiras do Saara Ocidental – dividindo espaço com pressões exercidas unilateralmente por Estados como a França e a Espanha – cada qual defendendo seu interesse nacional fantasiado de interesse supranacional (Europeu).

As constantes controvérsias e contradições entre o Parlamento Europeu e a Corte de Justiça Europeia, e as posições conflitantes entre Estados europeus, demonstram o valor estratégico do Saara Ocidental: se há dificuldade em negociar um cenário *win-win* para a União Europeia e o Marrocos, muito otimismo é requerido para que seja considerada uma opção ‘*win-win-win*’, que contemple os direitos do povo saarauí.

A apresentação do caso da indústria de pesca revela a relação entre as dimensões financeira e política no cenário da exploração dos recursos naturais. A participação da União Europeia nas negociações, e seu consequente peso político, se sobrepõe às intenções econômicas do Marrocos: em se tratando de negociações diretas com a União Europeia, o Marrocos busca reforçar as noções de soberania e legitimidade na inclusão do Saara Ocidental como parte de seu Reinado, através de acordos com a UE, exportadora do regime de DDHH e do Direito Internacional em nível universal. O caso da ferida aberta na indústria

pesqueira no Saara Ocidental demonstra a busca incessante do Marrocos pela ‘bênção’ Europeia para com sua ocupação.

É no contexto da exploração pesqueira da costa do Saara Ocidental que a Comissão Europeia, de forma polêmica, invoca e faz uso da Opinião Hans Corell (ONU, 2002). Datada de 2002, a Opinião Hans Corell diz respeito a um marco jurídico na luta pela autodeterminação do povo saarauí.

A opinião foi emitida como resposta a um requerimento do presidente do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 13 de novembro de 2001, o qual requereu a opinião do advogado e diplomata sueco Hans Corell, à época subsecretário-geral de Assuntos Jurídicos e assessor jurídico das Nações Unidas, a respeito do tema da legalidade do Direito Internacional nas ações das autoridades marroquinas na assinatura de contratos com corporações transnacionais para a exploração de recursos minerais no Saara Ocidental.

Para julgar sobre a prática dos Estados, bem como sobre a lei aplicável às atividades de exploração de recursos minerais em territórios não autônomos³⁷, e o próprio status do Saara Ocidental sob administração marroquina, Corell parece partir de duas principais premissas: primeiro, há a necessidade de se analisar os princípios de Direito Internacional vigentes para atividades econômicas de exploração de recursos minerais a partir da condição específica de territórios não autônomos; e a necessidade de se reconhecer a Carta das Nações Unidas e suas decorrentes resoluções atreladas ao compromisso com a descolonização, para o qual a lei aplicável deve estar de acordo com a condição de território não autônomo.

Ou seja, toda e qualquer decisão que diga respeito ao Saara Ocidental deve, portanto, estar enquadrada e ser analisada considerando a particularidade decorrente da situação de território não autônomo. Isto quer dizer assumir a condição de disputa de soberania e legitimidade sobre o território, a existência de um poder administrativo e um poder colonial, a negação do direito à autodeterminação, as violações do Direito Internacional, e a desconformidade com o regime de DDHH e os princípios, normas e valores instaurados pelas Nações Unidas.

Corell ressalta, no parágrafo 9, as responsabilidades assumidas no que tange à administração dos territórios não autônomos, especialmente no que diz respeito aos direitos e interesses da população local. Para ele, estas responsabilidades são indissociáveis das práticas das Nações Unidas, especificamente nos compromissos relacionados à

³⁷ Em inglês, a expressão utilizada para designar os ‘territórios não autônomos’ listados pela ONU é ‘*non-self-governing-territories*’.

implementação da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais e à agenda de descolonização, no que tange às resoluções que buscam garantir que as atividades econômicas em territórios não autônomos não afetem negativamente os interesses da população local – de modo que, pelo contrário, auxiliem no exercício de seu direito à autodeterminação.

No documento, Corell faz menção às Resoluções 48/46 de dezembro de 1992 e 49/40 de dezembro de 1994. Ambas versam sobre as atividades econômicas estrangeiras e os interesses que impedem a implementação da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, a saber:

a exploração e a pilhagem dos recursos marinhos e outros recursos naturais dos territórios coloniais e não autônomos por interesses econômicos estrangeiros, em violação das resoluções pertinentes das Nações Unidas, é uma ameaça à integridade e prosperidade desses territórios (Resolução 48/46, parágrafo 6; e resolução 49/40, parágrafo 6, tradução nossa).

Ainda,

qualquer poder administrativo que prive os povos coloniais dos territórios não autônomos do exercício de seus direitos legítimos sobre seus recursos naturais, ou subordine os direitos e interesses desses povos a interesses econômicos e financeiros estrangeiros, viola as obrigações solenes que assumiu sob a Carta das Nações Unidas (Resolução 48/46, parágrafo 2; e Resolução 49/40, parágrafo 2; e tradução nossa).

A menção a ambas as Resoluções visa reiterar o posicionamento da Assembleia Geral da ONU e seu consequente papel na governança global, expresso através do regime de DDHH, seus valores e princípios, e seus mecanismos de operacionalização, através do Direito Internacional. As Resoluções supracitadas demonstram a relação direta entre a exploração e a pilhagem de recursos naturais em territórios não

autônomos e a violação dos DDHH, da integridade e da prosperidade desses territórios e suas respectivas populações. É nas conclusões que Hans Corell consolida sua opinião como um marco jurídico.

Primeiramente, a respeito da legalidade das atividades econômicas de recursos minerais em um território não autônomo, a dualidade estava em entender se a exploração de recursos naturais pelo poder administrativo viria a ser ilegal ou se seria considerada ilegal no caso de ser conduzida em desrespeito às necessidades e interesses da população local. Corell concluiu, com base numa análise minuciosa da Carta das Nações Unidas, das Resoluções da Assembleia Geral, dos casos da Corte Internacional de Justiça e também a partir da prática dos Estados, que a ilegalidade existe quando há desrespeito às necessidades e interesses da população local.

Em segundo lugar, Corell parte das premissas salvaguardadas pelo sistema das Nações Unidas e as respectivas Resoluções relativas à descolonização e às atividades econômicas em territórios não autônomos. Para ele, ao reconhecer os direitos inalienáveis da população local de territórios não autônomos frente aos recursos naturais de seus territórios, a Assembleia Geral vem, consistentemente, condenando atividades de exploração e pilhagem de recursos naturais, ou quaisquer outras atividades econômicas que restrinjam os interesses da população local ou os prive de seus direitos legítimos sobre os recursos naturais.

Como conclusão final, Hans Corell atesta que “se as atividades de exploração continuarem em desrespeito aos interesses e desejos do povo do Saara Ocidental, elas estariam violando os princípios do Direito Internacional aplicáveis às atividades de recursos minerais em territórios não autônomos” (ONU, 2002, p. 6, parágrafo 25, tradução nossa).

Portanto, em resposta à demanda recebida do CSNU, o subsecretário-geral de Assuntos Jurídicos e assessor jurídico das Nações Unidas, diplomata e advogado Hans Corell deixa como legado jurídico o reconhecimento explícito de que as atividades econômicas conduzidas em territórios não autônomos – nomenclatura e categoria a qual a ONU enquadrou o Saara Ocidental junto a outros dezesseis territórios, devem ocorrer em concordância e consentimento da população local: caso contrário se qualifica como uma violação do Direito Internacional³⁸.

³⁸ Contudo, apesar de considerada um marco jurídico para a causa saarauí no que tange à exploração dos recursos naturais no território do Saara Ocidental, a Opinião Corell foi invocada erroneamente pela Comissão Europeia a fim de favorecer os acordos de pesca entre a União Europeia e o Marrocos. Primeiramente, pelo reconhecimento tácito e explícito do Marrocos como poder administrativo. E em segundo lugar, e em decorrência deste reconhecimento, a suposição automática de que o povo saarauí estaria de acordo e em concordância

Além da pesca e do fosfato, existem outros recursos explorados no Saara Ocidental, mas que ocupam uma posição mais periférica na agenda, como areia, sal, agricultura, petróleo, fósseis e turismo. Estes também ocupam uma pauta mais restrita na advocacia pela autodeterminação do Saara Ocidental, ainda que receiem demandas perante a Corte de Justiça Europeia e que componham as agendas das redes de ativismo internacional.

A pauta dos recursos naturais, portanto, é viva e alimentada por demandas e tensões políticas dinâmicas e complementares. Recentemente, tem-se dado ênfase no fosfato e nos acordos de pesca negociados entre União Europeia e Marrocos, em função da atualidade das negociações em andamento entre ambos os atores – relevantes na agenda da região. Contudo, a disposição e o acesso às informações são quem ditam o dinamismo desta agenda, de modo que alguns recursos ora se inserem ora perdem foco como pauta estratégica.

Por fim, destaca-se a capacidade normativa da invocação do Direito Internacional como materializador dos princípios e normas acordados em regimes internacionais, na busca de soluções em contextos de territórios ocupados.

Ainda, casos como os previamente mencionados, demonstram o fortalecimento das leis que se aplicam à soberania sobre recursos naturais de territórios ocupados, demonstrando como as Nações Unidas, Marrocos, Espanha, França, e demais Estados envolvidos na economia do Saara Ocidental vem contribuindo negativamente e falhando sistematicamente no que diz respeito à autodeterminação do povo saarauí.

A economia dos territórios ocupados e a exploração dos recursos naturais no Saara Ocidental coexistem com os esforços no nível internacional em prol dos DDHH e da erradicação do colonialismo. Em certa medida, no caso do Saara Ocidental, a relação entre ambas as agendas é bastante peculiar, haja vista que a ocupação teve início justamente no processo de descolonização que ocorreu em escala internacional.

Concomitante à pilhagem dos recursos naturais no Saara Ocidental, que data desde a ocupação marroquina no final dos anos 1970, tem-se um movimento de normatização da agenda ambiental, encabeçado

com as negociações feitas entre UE e Marrocos. Recentemente, em maio de 2018, Hans Correl manifestou-se contrário à invocação de sua Opinião na negociação europeia, colocando como incompreensível que a Comissão faça uso de seu parecer em prol de um posicionamento que desconsidera a população saarauí tanto na negociação quanto na operacionalização das operações pesqueiras (e de demais recursos), uma vez que a mesma não acontece com o consentimento do povo saarauí e também não se converte em benefícios para esta população.

pela ONU, com início na mesma década. O desenvolvimento desta pauta vem como resposta aos crescentes desafios ambientais decorrentes da estrutura econômica que se expandiu em escala global.

Contudo, no caso do projeto *Foum El Oued*, estabelecido no território ocupado, a fim de atender às expectativas de uma economia sustentável a agenda ambiental acaba por se sobrepor à agenda de Descolonização e DDHH. Para entender isto, faz-se necessário entender a emergência da agenda de Desenvolvimento Sustentável levada a cabo pela ONU e que contempla o projeto *Foum El Oued* – e este será o objetivo da próxima seção.

2.3. *A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: negociando uma agenda de Desenvolvimento Sustentável*

O reconhecimento de crescentes evidências científicas que apontavam para a interferência humana no sistema climático, justamente com uma pressão da opinião pública sobre questões ambientais para além da esfera doméstica ou nacional, passaram a direcionar a mudança climática para a agenda política internacional em meados de 1980 (ONU, 2002).

Tornou-se necessário que os agentes e atores políticos se envolvessem na formulação de políticas, num movimento de normatização da agenda ambiental e climática. Este movimento encontrou eco em instituições científicas como a Organização Meteorológica Mundial (OMM)³⁹ em 1950, e em iniciativas internacionais como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)⁴⁰, em 1972, e o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (usualmente referido como IPCC, da sigla em inglês)⁴¹, em 1988.

Foi em 1992 que o secretariado das Nações Unidas para mudança climática foi estabelecido, com a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUAC)⁴². Motivada pelos negativos impactos ambientais das atividades econômicas e do

³⁹ Originalmente, em inglês, *World Meteorological Organization, WMO*.

⁴⁰ Originalmente, em inglês, *United Nations Environment Programme, UNEP*.

⁴¹ Originalmente, em inglês, *Intergovernmental Panel on Climate Change, IPCC*.

⁴² Originalmente, em inglês, *United Nations Framework Convention on Climate Change*.

crescimento demográfico em escala global ao longo dos últimos séculos, a Convenção resulta de iniciativas anteriores que já visavam ao estabelecimento de um movimento normativo, desta vez focada em controlar as emissões de gases que contribuíssem negativamente para o efeito estufa.

A Convenção possui valor de Tratado Internacional, e colabora para o regime de governança climática, no contexto da regulação das atividades econômicas que impactam o meio-ambiente. De acordo com a própria ONU (2002), ela quem fornece a base para os esforços intergovernamentais nesta agenda.

A CQNUAC estabelece um objetivo final, definitivo, de estabilizar as concentrações atmosféricas de gases do efeito estufa (ONU, 2002). O estabelecimento dos níveis a serem atingidos (bem como seus prazos) objetiva a continuidade do desenvolvimento econômico de forma sustentável e não danosa. A Convenção vem com um caráter de vinculação de compromissos, de modo que estabelece que os países que ratificaram, aceitaram, aprovaram ou aderiram ao Tratado estão sujeitos aos compromissos e obrigações ali impostos (isto é válido tanto aos países industrializados quanto aos países em desenvolvimento, ainda que em diferentes medidas).

A necessidade de um fórum comum para facilitar e promover o diálogo intergovernamental, viabilizando a negociação na agenda da mudança climática foi que originou a Convenção-Quadro em 1992. De acordo com a ONU, o secretariado suporta uma complexa arquitetura de órgãos que servem para viabilizar a implementação da Convenção e seus protocolos e acordos derivados. Além disso, contribui com uma expertise técnica, capacitada a assistir a análise e revisão das informações referentes à mudança climática reportada pelos Estados-membros.

A Convenção também atua na geração de *reports* e documentos informativos referentes à agenda da mudança climática, de modo a contribuir para os princípios, normas e procedimentos de tomadas de decisão – à Convenção também cabe a responsabilidade de definir o termo ‘mudança climática’.

A agenda coberta pela CQNUAC dispõe dos seguintes tópicos: sob a Plataforma de Diálogo Talanoa, encontram-se os subtópicos de adaptação e resiliência; mitigação e ambição e implementação pré-2020. Sob a Implementação Cooperativa, discute-se o uso da terra, capacitação, ciência, finanças, tecnologia, educação & juventude, gênero e dispõe também de uma plataforma específica para comunidades locais e povos nativos.

É o secretariado quem viabiliza entre duas e quatro reuniões por ano, incluindo a Conferência das Partes (COP), que acontecem

anualmente e reúnem cerca de 25.000 participantes. A COP é o fórum de discussão no qual os Estados-membro da Convenção se reúnem.

Cada conferência é numerada sequencialmente – a mais recente, a COP-23, foi realizada em Bonn, na Alemanha, em novembro de 2017, cidade que sedia o secretariado da Convenção. A próxima COP está agendada para ocorrer em dezembro de 2018, na Polônia. Destas reuniões derivam os protocolos, emendas, diretrizes, acordos, (re)definições de regras e normas a fim de coordenar a conduta dos atores para que se atinja o resultado desejado nas áreas especificadas.

O Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015) são exemplos de marcos normativos da pauta ambiental derivados dessa agenda. Ambos destacam-se por seu valor normativo, regulamentário e coercitivo.

Quando da adoção da Convenção, os Estados e instituições já sabiam que os compromissos ali assinados não se converteriam diretamente em ações que promoveriam a transformação necessária para enfrentar a mudança climática. Era necessário um plano de ação mais específico, direcionado, que estabelecesse objetivos, metas, responsáveis, e planos de ação factíveis.

Foram dois anos de intensas negociações (ONU, 2002) para se chegar no Protocolo de Quioto, apresentado na COP 3, no Japão, em 11 de dezembro de 1997. A adoção ocorreu na mesma ocasião, mas a complexidade das negociações fez com que novas etapas fossem requeridas, de modo que somente na COP 7, em 2001, as regras detalhadas para a implementação do Protocolo foram detalhadas – um importante passo para sua consolidação e implementação.

De acordo com a ONU, a característica central do Protocolo de Quioto diz respeito à exigência de que os Estados limitem ou reduzam suas emissões de gases de efeito estufa. Conformando um documento de 20 páginas, é a partir de sua assinatura, em 1997, que se desdobram os compromissos relacionados à operacionalização da redução das emissões dos gases que agravam o efeito estufa mundialmente.

O estabelecimento de um calendário com metas, bem como a metodologia adotada para designar as obrigações, marcam a agenda adotada neste marco normativo⁴³. Fazendo referência a iniciativas prévias com vistas à regulamentação do impacto ambiental das indústrias numa escala global, o Protocolo encoraja a promoção de medidas de desenvolvimento sustentável através da implementação de projetos de

⁴³ A metodologia adotada, de proporcionalidade, confere diferentes metas e obrigações para os Estados, pois é baseada na emissão de cada Estado ao longo das últimas décadas.

energia verde; formas sustentáveis de agricultura; incremento e investimento em pesquisa em formas renováveis de energia; redução progressiva dos setores que vão contra os objetivos da Convenção-Quadro; encorajamento de mudanças nos setores que mais afetam os gases de efeito estufa, limitação e redução da emissão de metano através do gerenciamento de desperdício, produção, transporte e distribuição de energia.

O Protocolo faz recorrentes menções à necessidade de cooperação, palavra-chave na agenda ambiental haja vista a complementaridade entre os setores e atores envolvidos. Essa cooperação não se dá somente no cruzamento dos nichos da indústria e da agricultura, mas, sobretudo, através da intersecção da atuação de diferentes atores, emanando tanto da esfera privada quanto da pública.

Um dos reconhecimentos da participação e influência dos atores privados dá-se pela Iniciativa do Setor Privado⁴⁴. Trata-se de uma plataforma disponibilizada no seio da Convenção-Quadro para catalisar o envolvimento do setor privado na iniciativa. Reconhecendo sua expertise singular, sua capacidade de inovar e produzir novas tecnologias neste contexto de adaptação, assim como seu potencial financeiro, os atores privados representam uma parte importante da parceria multissetorial necessária entre atores governamentais e não-governamentais (ONU, 2018).

Ainda, a ONU destaca que a iniciativa fornece uma plataforma de negócio, onde as empresas contribuem de forma sustentável e lucrativa, no almejo de uma resposta forte e eficaz, não só em seus esforços de adaptação, quanto, também, seu impacto nas comunidades e Estados mais vulneráveis.

O Protocolo também inaugurou práticas no que tange aos regimes no contexto do Direito Internacional: de acordo com a ONU (2002), o Protocolo de Quioto abriu novos caminhos através do vínculo jurídico estabelecido em seu conteúdo, a fim de restringir as emissões dos gases de efeito estufa.

Também, o estabelecimento de mecanismos inovadores que visassem à operacionalização das reduções das emissões figura como um divisor de águas não só na agenda ambiental, como também nas tradições normativas do sistema internacional. Por outro lado, apesar de inovador em vários sentidos, o Protocolo enfrentou resistência, transmitida pela

⁴⁴ Original, em inglês, *Adaptation Private Sector Initiative (PSI)*.

alegação de que interferiria negativamente nas atividades econômicas dos Estados⁴⁵.

Economia é um tema central na agenda ambiental. Para tanto, a Organização afirma que o estabelecimento das metas acabou por denotar um valor econômico às reduções de emissões, de modo que para auxiliar os Estados a atingirem suas metas instituíram-se três mecanismos baseados no comportamento de mercado: o Comércio de Emissões, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e a Implementação Conjunta. Destes, destaca-se o MDL, crucial para esta pesquisa, pois é o mecanismo que viabilizou o projeto *Foum El Oued*.

O MDL consiste num mecanismo de flexibilização, derivado do Protocolo de Quioto, cujo objetivo é auxiliar no processo de redução da emissão de gases do efeito estufa. Derivado do Artigo 12 do Protocolo, é norteado pelas funções de alcançar o desenvolvimento sustentável através da assistência aos Estados em garantir conformidade com os compromissos de redução.

De acordo com a ONU, é o MDL quem permite que os projetos de redução de emissões nos países em desenvolvimento obtenham créditos de Redução Certificada de Emissões (RCEs⁴⁶) ou Créditos de Carbono, na qual cada crédito equivale a uma tonelada de CO₂. Esses Créditos podem ser negociados e vendidos, e usados pelos países industrializados para cumprir suas metas de redução de emissões perante o Protocolo. Para a ONU, esse mecanismo estimula o desenvolvimento sustentável, através da redução de emissões. A Organização também reconhece que o MDL viabiliza aos países industrializados certa flexibilidade na forma de cumprirem suas metas.

‘Anexo I’ é a terminologia adotada no Protocolo de Quioto para identificar os países industrializados, membros da CQNUAC e que se comprometeram a reduzir as emissões de gases causadores do efeito estufa⁴⁷. Já a terminologia ‘Não Anexo I’, ou ‘Anexo II’, diz respeito aos países em desenvolvimento não comprometidos com metas de redução – mas que também acabaram por adotar medidas neste sentido.

⁴⁵ Especificamente, essa colocação veio dos Estados Unidos da América, que não ratificou o Protocolo.

⁴⁶ Originalmente, em inglês, *Certified Emission Reduction (CER) credits*.

⁴⁷ Os Estados do Anexo I são, por sua vez: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bielo-Rússia, Bulgária, Canadá, Comunidade Européia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Mônaco, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia e Estados Unidos.

Sob o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, países não incluídos no Anexo I, ou seja, países em desenvolvimento, viriam a se beneficiar de projetos que resultariam em Créditos de Carbono. Esses Créditos de Carbono poderiam ser negociados para serem utilizados pelos países do Anexo I, de modo que contribuiriam para sua conformidade com as metas estabelecidas e os limites acordados. É sob este interesse que se justifica o projeto *Foum El Oued*.

De acordo com a ONU (2018), os projetos nascidos sob os auspícios do MDL seguem um ciclo que perpassa sete fases: o Design do Projeto, a Aprovação Nacional, a Validação, o Registro, o Monitoramento, a Verificação e, finalmente, a Emissão da RCE. Na fase do Design, os participantes do projeto preparam o documento fazendo uso da quantidade de emissões aprovada; um formulário é preenchido (*CDM-PDD Form*) e uma nova proposta de emissões é negociada. Na fase da Aprovação Nacional, os participantes do projeto obtêm uma carta de aprovação da autoridade nacional designada, que deve indicar que o Estado ratificou o Protocolo de Quioto, que sua participação é voluntária, e que o projeto contribui para o desenvolvimento sustentável.

Na fase de Validação, o documento do projeto é validado por uma Entidade Operacional Designada: o processo de validação é independente e se presta a avaliar se o projeto está de acordo com os requerimentos do MDL e com as decisões relevantes do Protocolo de Quioto. Na sequência, um projeto validado é encaminhado da Entidade Operacional Designada para o Comitê Executivo, requerendo registro. O Registro é a aceitação formal do Comitê Executivo de um projeto validado como uma atividade derivada do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: o Registro é pré-requisito para a Verificação, Certificação e Emissão das RCEs.

O Monitoramento, etapa que sucede o Registro, consiste nos participantes do projeto monitorarem os níveis de emissão de acordo com a metodologia aprovada no projeto. A Verificação, por sua vez, é uma etapa também conduzida por entidades operacionais designadas, e consiste na verificação de se as reduções de emissão ocorreram, no montante declarado, de acordo com o aprovado no plano de monitoramento. Trata-se de uma avaliação independente cujo veredicto dá origem à certificação – a garantia, por escrito, da entidade operacional designada, de que durante o período especificado, as atividades do projeto atingiram as reduções de emissões verificadas. Por fim, emite-se a Redução Certificada de Emissões, por entidades operacionais designadas que conduziram o processo de verificação junto ao Comitê Executivo.

É importante destacar que enquanto mecanismo de flexibilização, o MDL é a principal fonte de renda do Fundo de Adaptação da Convenção-Quadro das Nações Unidas. De acordo com a ONU, esse

fundo foi criado em 2001 para financiar projetos e programas de adaptação nos países em desenvolvimento que assinaram o Protocolo e que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança climática. Este Fundo de Adaptação é financiado a partir de um imposto de 2% sobre as RCEs emitidas pelo MDL.

Enquanto agenda instrumental, prática e técnica, as iniciativas previamente mencionadas conformam um movimento de *expertise*, denotando uma nova abordagem para a questão climática em nível global voltada para coletivizar a tomada de decisão e estandardizar comportamentos. Por outro lado, enquanto agenda política, estas iniciativas demonstram-se enquanto conjunto de princípios, normas, regras, procedimentos de tomada de decisão, a fim de convergir as expectativas dos atores envolvidos – mais especialmente Estados e corporações. Essa manifestação tanto instrumental quanto política contribui para cobrir a ampla agenda coberta pelo nome de Desenvolvimento Sustentável, mas que vai para além da busca pela sustentabilidade.

O uso racionalizado dos recursos naturais não-renováveis demonstra-se na adesão dos países em desenvolvimento no Protocolo de Quioto e na natureza de sua adesão. A decisão por uma responsabilização diferenciada permite a participação dos mesmos na negociação dos créditos de carbono e confere flexibilidade aos países mais industrializados no cumprimento de suas metas. Desta forma, fica notável a capacidade dessa agenda de negociar e restringir comportamentos dos Estados, denotando caráter coercitivo, mesmo na ausência explícita de uma instância ou um mecanismo de coerção.

Esta seção expôs a agenda de sustentabilidade desenvolvida no âmbito da ONU, no que tange às iniciativas, marcos jurídicos, movimentos normativos e regulamentários derivados da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima. Foram estas as pautas que deram origem a diversos projetos mundo afora, buscando a renovação de matrizes energéticas a fim de alcançar conformidade com as práticas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Dentre eles, encontra-se o projeto *Foum El Oued*.

Objeto de estudo do próximo capítulo, este projeto tem posição central nesta pesquisa ao materializar o antagonismo de três agendas da Nações Unidas: Descolonização, DDHH e Desenvolvimento Sustentável. Neste contexto, a centralidade do Estado enquanto ator predominante das dinâmicas internacionais passa a dividir espaço com as corporações internacionais, que desempenham um papel crucial na execução e operacionalização dos ideais almejados pelo regime ambiental da ONU.

A não-conformidade do setor corporativo será analisada sob o movimento normativo da ONU em prol da responsabilidade corporativa. A alegação da Siemens de conformidade com o regime de DDHH, conforme demonstrado em sua participação no Pacto Global, é desafiada à luz de sua participação como peça-chave no projeto *Foum El Oued*, conforme veremos a seguir.

3. TRÊS PESOS, UMA MEDIDA: o antagonismo das agendas de Descolonização, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável da ONU no projeto *Foum El Oued*

Ao expor a formação da agenda de sustentabilidade no escopo das Nações Unidas foi possível perceber a intersecção entre a atuação do setor privado e dos Estados, numa pauta que visa oferecer alternativas e soluções aos efeitos das atividades econômicas em escala global. Os aparatos derivados da Convenção-Quadro das Nações Unidas compõem uma agenda que oscila entre a complementaridade e a desarmonia, pois conforma uma estrutura fundamentada no conflito de interesses entre as necessidades ambientais e as aspirações econômicas e privadas. A negociação da regulamentação e da conformidade visa à padronização de um comportamento que almeja a aderência tanto dos Estados quanto das corporações.

Neste sentido, a influência e agência do setor corporativo enquanto ator ativo desencadeou, no âmbito das Nações Unidas, a necessidade do desenvolvimento de um regime que objetivasse regulamentar sua atuação. O crescente envolvimento corporativo e sua progressiva penetração e envolvimento nas dinâmicas sociais, econômicas, políticas e diplomáticas acabou por inaugurar uma agenda que atrela seu papel com as condições de DDHH das regiões.

Como consequência, tem-se a vinculação da presença corporativa, em suas atividades econômicas, com a violação de DDHH consagrados por regimes internacionais, dando origem a uma agenda de responsabilização e conformidade. Neste sentido, a emergência da agenda de responsabilização veio ao encontro do reconhecimento das corporações enquanto agentes 1) ativos e com influência e 2) violadores de DDHH.

Com o desenvolvimento dessa agenda de responsabilidade corporativa, não tardou para que as companhias e os Estados fizessem um uso individual desse movimento em escala global: converter a atestada conformação com o regime de DDHH em um elemento positivo na

legitimação da atuação de Estados e na reputação de empresas, a despeito da ocorrência de violações.

Assim, um elevado número de companhias reconheceram tanto formal quanto publicamente a responsabilidade em garantir que suas ações e práticas estivessem de acordo e fossem consistentes com os DDHH (ČERNÍČ, 2010). A iniciativa do Pacto Global, no âmbito das Nações Unidas, por exemplo, demonstra-se enquanto um mecanismo de encorajamento de práticas e princípios, e contribui positivamente para a reputação das empresas que estejam de acordo e possam ostentar conformidade.

A fim de entender a incompatibilidade e o antagonismo entre as agendas de Descolonização, DDHH e Desenvolvimento Sustentável, torna-se essencial entender o envolvimento das corporações – e suas consequentes obrigações, responsabilidades e violações para com o movimento de responsabilidade corporativa. Mais especificamente, este antagonismo ficará claro ao passo que um projeto como o *Foum El Oued* é aprovado, no seio das Nações Unidas, materializando a valorização de uma agenda em detrimento das demais.

Neste sentido, o objetivo deste capítulo é expor o projeto *Foum El Oued* como o materializador do antagonismo destas três agendas da ONU. Ao atestar conformidade do projeto com a agenda de Desenvolvimento Sustentável e práticas de responsabilidade corporativa a ONU antagoniza e subverte as agendas de Descolonização e DDHH.

Para tal, a próxima seção, 3.1, tomará como preceito básico o inegável reconhecimento da influência e da agência do setor corporativo. A seção irá expor a emergência de uma agenda de responsabilização, sob a égide da ONU, comprometida a demandar das empresas conformidade para com os princípios de DDHH. Já a seção 3.2, por sua vez, trará o detalhamento do projeto *Foum El Oued* à luz da sua derivação das iniciativas criadas pela ONU e de sua criação sob o projeto de renovação da matriz energética do Marrocos.

Por fim, a seção 3.3 abrangerá a irresponsabilidade corporativa da Siemens, especificamente, e a manutenção da continuidade e operacionalização do projeto mesmo frente à violação do direito à autodeterminação do povo saarauí. A conformidade do projeto com a agenda de sustentabilidade da ONU será contrastada haja vista a inconformidade com as agendas de descolonização e DDHH.

3.1. *Influência, poder e agência corporativa: necessidade e emergência de uma agenda de responsabilização*

A transição da ordem mundial quando da independência dos povos dos territórios coloniais, no contexto da agenda da erradicação do colonialismo, perpassa, primeiramente, os movimentos de resistência anticolonial no âmbito de iniciativas como o movimento Pan-Africano. Além disso, perpassa pela normatização de princípios e valores que viriam a ‘criminalizar’ o colonialismo enquanto prática econômica e política – isto veio com a Carta das Nações Unidas e com o compromisso universal de uma nova ordem mundial na qual o sistema colonial não faria mais parte.

Como consequência do movimento de positivação das normas, tem-se a operacionalização dessa transição para relações internacionais que não mais se pautariam num sistema de exploração (territorial, social, econômica...) mas sim em relações diplomáticas, regidas sob regimes de DDHH, financeiros, econômicos – enfim, sistemas normativos que regulariam as relações entre os Estados a partir de princípios e políticas parametrizadas e estandardizadas.

Contudo, mesmo algumas décadas depois, esse vínculo político-jurídico não foi superado. Os mecanismos internacionais dão a entender que o colonialismo cessou de existir enquanto sistema formal reconhecido, mas a lógica colonial se disfarça e se forma na persistência de territórios não autônomos, na manutenção das relações centro-periferia, e na existência de protetorados e comunidades linguísticas – exemplos de uma nova roupagem atribuída a dinâmicas que ainda se baseiam em laços coloniais.

O argumento de que o colonialismo cessou de existir, ignora a existência de territórios não autônomos, locais cuja história não levou à formação do Estado-nação, à independência, ou a qualquer marco que viesse a denotar que aquela porção de terra tem sua autonomia e soberania não somente reconhecida, como também exercida.

Políticas a nível doméstico e internacional, praticadas ainda hoje, são sustentadas por alianças que se justificam e datam do período colonial. Ou seja, o colonialismo deixou de existir enquanto sistema jurídico, mas a sua lógica ainda se manifesta e norteia as relações internacionais, se manifestando através da colonialidade do poder, saber e do ser (CASTRO-GÓMEZ e GROSGOUEL, 2007).

No contexto dos territórios não autônomos e ocupados, essa lógica colonial perpassa as relações de poder entre a potência ocupante e o território ocupado. Para o caso do Saara Ocidental, tem-se um agravante que é o papel desempenhado por Espanha e Marrocos, em suas qualidades e papéis de colonizador, poder administrativo e ocupante. Ambos operaram e operam numa lógica que sustenta o vínculo colonial como

parâmetro operacionalizador, e isso se reflete na ocupação do território saarauí, na hierarquização do indivíduo saarauí (em sua marginalização completa), na exploração dos recursos naturais e ainda na condução de suas políticas externas.

A perpetuação da lógica colonial como norteadora das dinâmicas entre os atores que interferem no processo de autodeterminação do Saara Ocidental não esmaeceu com os ideais, princípios e valores da ordem mundial subsequente à agenda de erradicação do colonialismo.

O desenvolvimento desta agenda, atrelada às mudanças nas dinâmicas econômicas e sociais da segunda metade do século XX em diante, não substituiu premissas básicas nas relações de poder entre o norte e o sul global. Na verdade, agravou-se, permitindo o desenvolvimento de dinâmicas de poder em contextos intra-africanos, como é o caso do Marrocos para com o Saara Ocidental.

A exploração se mantém como eixo norteador. Persiste a hierarquização do indivíduo, a exploração dos recursos naturais, a violação de direitos básicos, a negação da soberania e autonomia de povos – coexistindo com a emergência de regimes internacionais financeiros, econômicos e de DDHH, que aspiram regulamentar práticas essencialmente coloniais disfarçadas de condições endêmicas pertencentes à aquele contexto, àquele espaço-tempo, à realidade de certos povos e populações locais.

O movimento normativo almejado com as Resoluções da ONU na agenda das atividades econômicas estrangeiras em territórios não autônomos se consolidou como um importante marco regulamentário que versa, diretamente, sobre o envolvimento de outro ator para além dos Estados como atores tradicionais: as corporações.

A década final do século XX e o início do século XXI foi marcada pelo crescente envolvimento, influência e poder de corporações multinacionais e transnacionais na política internacional, de modo que estas passam a ser *stakeholders*, lado a lado com Estados e indivíduos, nas dinâmicas locais e internacionais. A inserção e consideração das corporações enquanto atores na agenda política internacional, para esta pesquisa, ocupa um lugar específico: seu papel ativo no envolvimento com a agenda de DDHH.

O movimento normativo encabeçado pela ONU em escala global, através do regime que versa sobre o papel das corporações na agenda das atividades econômicas estrangeiras em territórios não autônomos, encontra eco na produção acadêmica, especialmente nos nichos de pesquisa voltados para a responsabilidade corporativa.

A nova ordem mundial viabilizou um aumento nas atividades levadas a cabo pelas corporações transnacionais, tornando-as

crescentemente envolvidas e influentes na agenda de Direitos Humanos (DE LA VEGA et al., 2011). Esta influência é analisada em referência às violações oriundas das atividades de corporações transnacionais, e dela decorre a necessidade de responsabilização perante as violações. Essa necessidade, por sua vez, vem de uma percepção de que estes atores não foram, historicamente, responsabilizados por suas práticas e iniciativas.

Neste contexto, Jernej Černič (2010) problematiza a responsabilização sob três dimensões: a responsabilidade de respeitar, proteger e cumprir – para ele, as corporações não tem somente a obrigação de respeitar, mas também de proteger e cumprir com os direitos básicos e fundamentais dos indivíduos. Para o autor, a obrigação de respeitar corresponde a requerer do Estado, seus órgãos e agentes que renunciem a práticas, políticas e iniciativas que violem a integridade individual: é necessário se abster de interferir no gozo dos direitos humanos de outrem. Já a obrigação de proteger requer que tais atores adotem medidas necessárias para prevenir a violação a integridade, liberdade de ação ou qualquer outro direito básico dos indivíduos – e ocorre em duas dimensões, interna (a companhia) e externa (seus parceiros de negócios, terceiros).

Por fim, a obrigação de cumprir com os direitos humanos requer do Estado que tome as medidas necessárias para garantir que cada pessoa, dentro de sua jurisdição, tenha oportunidade de obter a satisfação destas necessidades. No que tange às empresas, é requerida a adoção de medidas ativas que garantam a disponibilidade dos direitos humanos fundamentais em suas atividades externas e internas.

Este entendimento dá origem, portanto, à contribuição acadêmica na agenda de responsabilização corporativa. Em diálogo com a contribuição de John Ruggie, representante especial da ONU para os assuntos de Empresas & DDHH, que cunhou o tripé “proteger, respeitar e remediar”, Černič (2010) desenvolve a tríade “respeitar, proteger e cumprir”, com o objetivo de argumentar em favor do papel ativo de corporações na observância dos DDHH e também sua influência e impacto – positivo ou negativo – nos direitos dos indivíduos, comunidades e populações locais.

A contribuição de Ruggie, proposta em junho de 2008 ao Conselho de DDHH das Nações Unidas consiste na criação de uma abordagem para a agenda de empresas e DDHH sistematizada em três pilares: o dever do Estado em proteger contra abusos de Direitos Humanos por terceiros, incluindo empresas; a responsabilidade corporativa em respeitar; e o acesso à remediação. Este marco conceitual e normativo denota e reforça a responsabilidade do Estado de proteger e,

por consequência, acaba por atribuir às corporações um papel mais passivo.

A problemática é levada a cabo por Černič (2010), para quem há uma diferença entre evitar causar danos e ter um papel ativo no dano, levando ao questionamento de sua obra: as corporações tem obrigações e responsabilidades para com os direitos fundamentais dos indivíduos? Este questionamento assume um papel pertinente nesta pesquisa pois desafia a premissa tradicional de que a responsabilidade pela proteção, promoção e cumprimento dos DDHH pertence única e exclusivamente aos Estados.

Todo o aparato normativo derivado do movimento de erradicação do colonialismo no âmbito da ONU, e o desdobramento de definir, censurar e regulamentar as atividades econômicas estrangeiras em territórios não autônomos, leva em consideração o papel de atores não-estatais (como as corporações) em seu envolvimento não só financeiro, mas também político, nas regiões passíveis de descolonização e territórios não autônomos.

Foram as Resoluções 43/29 (de 22 de novembro de 1988); 40/52 (de 2 de dezembro de 1985); 44/84 (de 11 de dezembro de 1989); 47/15 (de 16 de novembro de 1992); 48/46 (de 10 de dezembro de 1993); 49/40 (de 9 de dezembro de 1994); 50/33 (de 9 de fevereiro de 1996); e 52/72 (de 10 de dezembro de 1997) que permitiram perceber a relação entre atividades econômicas e a violação dos DDHH, especificamente no que tange ao direito à autodeterminação. A elas se soma o estabelecimento do Pacto Global⁴⁸, em 1999, enquanto iniciativa que materializa o encorajamento das Nações Unidas para que empresas adotem políticas de responsabilidade social e sustentável.

Anunciado por Kofi Annan em 1999, o Pacto Global mudou o curso das intersecções da agenda política internacional com a corporativa. Anunciada na ocasião do Fórum Econômico Mundial, a iniciativa diz respeito ao estabelecimento de dez princípios a serem adotados pelas corporações, que versam sobre DDHH, direitos e condições de trabalho, meio-ambiente e corrupção. De acordo com a ONU (*United Nations Global Compact*, 2018), o Pacto Global conta hoje com a adesão de 9.867 companhias, atuantes em 164 países. Dentre elas, a Siemens AG, estudo de caso desta pesquisa.

Inspirados e derivados de documentos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Pacto

⁴⁸ Originalmente, em inglês, *UN Global Compact*.

Global objetiva encorajar corporações mundo afora a adotar práticas de responsabilidade social e ambiental, e a relatarem sua implementação. A iniciativa visa ao alinhamento das práticas corporativas com os valores dos regimes da ONU que salvaguardam os DDHH.

Os dois primeiros princípios do Pacto Global dizem respeito à agenda de DDHH, e reiteram que as empresas devem suportar e respeitar a proteção dos DDHH, além de garantirem que não sejam cúmplices em casos de abusos de DDHH. Já os princípios 3, 4, 5 e 6, por sua vez, tratam da esfera trabalhista, estabelecendo que as empresas devem defender a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; se comprometer com a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e compulsório; a abolir o trabalho infantil; e a eliminar a discriminação no que tange ao vínculo empregatício e a ocupação.

Os princípios 7, 8 e 9 dizem respeito ao meio ambiente e estabelecem que as empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; empreender iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; e incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis. O décimo princípio diz respeito à corrupção, e estabelece que as empresas devem combater a corrupção em todas suas formas, incluindo-se extorsão e suborno.

Foi a agenda das atividades econômicas estrangeiras em territórios não autônomos, no contexto da descolonização e da erradicação do colonialismo, que deu origem a uma série de Resoluções que passou a reconhecer a relação entre as agendas econômica e de DDHH. Como exemplo tem-se a Resolução 2003/16, intitulada “Normas sobre as responsabilidades das corporações transnacionais e outros negócios corporativos em relação aos DDHH”, que demonstra a preocupação, em nível internacional, do envolvimento de corporações transnacionais com setores dinâmicos de economias nacionais, como é o caso da indústria extrativa no Saara Ocidental.

O documento ressalta tanto o comprometimento de empresas em alcançar os padrões estabelecidos para as condições de trabalho e os benefícios para a população local, como também ressalta o comportamento de companhias ao não respeitarem os padrões mínimos estabelecidos, implicando em violações dos DDHH.

Em vista disso, interpreta-se que é inegável o papel ativo das corporações na fomentação de práticas ora em acordo ora em desacordo com as obrigações salvaguardadas pelo regime. Assim, destaca-se o papel oferecido pelas Nações Unidas em oferecer uma linguagem e um aparato normativo que aproxime as práticas corporativas dos objetivos almejados.

De iniciativas como o Pacto Global, derivou-se o estabelecimento dos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos⁴⁹”, que institucionaliza a agenda de responsabilização corporativa em escala global, efetivando o vínculo entre o setor corporativo e a agenda de DDHH e reforçando as noções de proteção, respeito e obrigação.

Formalizado a partir da Resolução 17/4, de 16 de junho de 2011, os Princípios Orientadores consistem em princípios fundamentais e operacionais em três dimensões: a obrigação dos Estados na proteção dos DDHH; a responsabilidade corporativa no respeito dos DDHH; e o acesso à remediação, conformando um total de trinta e um princípios comprometidos com a implementação da tríade ‘proteger, respeitar e remediar’.

A iniciativa não inaugura, mas fortalece o repertório que vinha se consolidando com movimentos normativos anteriores que reconhecem o crescente envolvimento das corporações nas dinâmicas políticas, econômicas e sociais dos Estados e suas populações.

Outra iniciativa que se soma aos Princípios Orientadores é o Fórum das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos⁵⁰. Conduzido pelo Grupo de Trabalho em Empresas e Direitos Humanos, estabelecidos pelas Resoluções 17/4 e 35/7 do CSNU, o fórum visa a servir como uma plataforma global para os atores da agenda discutirem tendências e desafios na implementação dos Princípios Orientadores, promovendo o diálogo e a cooperação em questões ligadas a empresas e DDHH.

De acordo com a ONU (*United Nations Forum on Business and Human Rights*, 2018), trata-se do maior evento anual sobre negócios e DDHH, com mais de dois mil participantes oriundos de setores como governos, empresas, sociedade civil, escritórios de advocacia, investidores, órgãos da ONU, instituições nacionais de DDHH, sindicatos, academia e imprensa. Ocorre através de painéis, ao longo de três dias, e objetiva o desenvolvimento de *networking*, compartilhamento de experiências e difusão de boas práticas no que tange a assuntos relacionados aos direitos humanos. Com isto, conclui-se que o movimento internacional encabeçado pela ONU sob a bandeira destes princípios orientadores consolida a percepção de que há um crescente reconhecimento de que as corporações são atores ativos, e que por

⁴⁹ Originalmente, em inglês: “*UN Guiding Principles on Business and Human Rights*”.

⁵⁰ Originalmente, em inglês: “*UN Forum on Business and Human Rights*”.

influenciarem tanto positiva quanto negativamente as dinâmicas políticas, sociais e econômicas, devem respeitar os DDHH.

De fato, não só o Direito Internacional impõe obrigações diretas às corporações (ČERNIČ, 2010), como a sociedade civil e a comunidade internacional reconhecem amplamente as responsabilidades das companhias para com o regime de DDHH. Percebe-se, assim, que além de ser um terreno de difícil responsabilização, o fato do território ser não autônomo ou ocupado adiciona uma camada de complexidade à situação, haja vista o papel do Estado ocupante e a não autonomia do Estado reivindicador de independência.

Tradicionalmente, o monitoramento e a aplicação do regime de DDHH se encontra circunscrito na esfera das obrigações dos Estados. Seu papel como '*norm leader*' (FINNEMORE & SIKKINK, 1998), representa a centralidade do Estado enquanto ator que cria, adota e implementa normas. Contudo, o fato do Estado ser o portador titular das obrigações para com os DDHH não significa que somente ele tenha tais obrigações. Assim, sugere-se que a proteção dos DDHH, por parte dos Estados, deva também compreender as atividades corporativas.

Černič (2010) parte do reconhecimento de que os Estados tenham uma responsabilidade primária na proteção dos DDHH, e que essa proteção deve observar as práticas corporativas a fim de verificar se estão em conformidade. Deste cenário, vale ressaltar que o caso do Saara Ocidental nutre uma particularidade no que diz respeito à premissa do Estado como salvaguardador do respeito, proteção e cumprimento dos DDHH: a República Árabe Saarauí Democrática não é o Estado de Direito do povo saarauí, assim como o Marrocos, em sua qualidade de Estado, não governa em prol do interesse do povo do Saara Ocidental.

Outro ponto que merece atenção é a origem normativa das obrigações das corporações, as quais Černič (2010) indica que derivam de sistemas de valores nacionais e internacionais. No que tange à dimensão nacional, o autor defende que as obrigações das corporações derivam, primeiramente, de ordens legais nacionais – também é nesta esfera que a implementação das obrigações se dá.

A esfera internacional entra em cena, neste contexto, como um mecanismo alternativo com valor tanto normativo quanto operacional. Ambas as jurisprudências nacionais e internacionais compartilham padrões e tendências no entendimento dos direitos básicos a serem respeitados.

A segunda dimensão que deriva obrigações para as corporações na agenda dos DDHH é, portanto, a internacional. Dada a natureza internacional do regime de DDHH, há uma tendência de focar na esfera internacional como fonte de obrigações para as corporações. Contudo,

Černič (2010) argumenta que, haja vista o caráter mais superficial dos sistemas normativos internacionais (quando comparados aos nacionais), há um vínculo maior na geração das obrigações corporativas como oriundas do sistema de valores nacional.

Assim sendo, primariamente as obrigações para com os DDHH derivam da ordem nacional e, somente de maneira secundária, da internacional. Mais adiante, será explorada uma terceira perspectiva, que é o reconhecimento voluntário das obrigações corporativas por parte das próprias corporações.

As práticas das empresas muito se associa o direito consuetudinário – o direito que deriva dos costumes. Neste sentido, os padrões mínimos estabelecidos e acordados que vinculam a comunidade internacional derivam de sistemas de valores internacionais que, tradicionalmente, dão origem a convenções, costumes, tratados, princípios, etc.

Černič (2010) expõe que, juntas, ordens nacionais, regionais e internacionais formam o sistema embrionário de uma ordem constitucional internacional, onde não somente Estados mas também outros atores tem obrigações de proteger, respeitar e cumprir com os DDHH. Sua opinião se soma a de Koh (2004), para quem se os Estados e indivíduos tem obrigações para com o Direito Internacional, o mesmo deve se aplicar para corporações, pelo simples fato de que tanto Estados quanto indivíduos agem através destas.

Contudo, o reconhecimento da necessidade de responsabilizar não se basta em si próprio: é necessário usufruir de mecanismos que garantam a aplicabilidade, a observância e a conformidade para operacionalizar a responsabilização e, de fato, garantir a realização das obrigações.

A percepção de que é necessário ‘fazer cumprir’ num cenário dominado pela impunidade é compartilhada por diversos autores. Roland et al. (2018) argumentam em favor da criação de instrumentos jurídicos vinculantes, haja vista o desfrute das corporações de uma ‘arquitetura da impunidade’. Para os autores, é este cenário que viabiliza o sistemático descumprimento e não engajamento das corporações para com o regime de DDHH.

A busca pela conformidade requer, portanto, mecanismos de execução e fiscalização: há um hiato existente entre os movimentos para responsabilização e a garantia da conformidade com os DDHH. Ruggie (2007), aponta que os instrumentos do regime de DDHH não parecem ser suficientes para impor responsabilidades legais diretas nas corporações. Sua noção é complementada por Vasquez (2005), para quem uma norma internacional tem aplicabilidade para corporações somente mediante a

existência de um mecanismo internacional estabelecido para impor conformidade.

É necessário estabelecer mecanismos e procedimentos que rastreiem as violações e garantam a responsabilização desejada em casos de abuso (ČERNIČ, 2010). A natureza de uma obrigação não pode ser equiparada com a maneira como é implementada. Ou seja, o sucesso de desfrutar de uma agenda de responsabilização que gere práticas em conformidade com o regime de DDHH depende de como está mapeada a implementação e a imposição da conformidade. Assim sendo, o autor afirma que, para que as normas da ONU sejam transformadas em leis que vinculem a responsabilidade, o Estado precisa incluí-las em suas políticas e práticas – haja vista o potencial de responsabilização dos sistemas nacionais versus o internacional. Esta lógica traduz os anseios por um mecanismo vinculante, demonstrado tanto na academia quanto no seio das Nações Unidas (Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009).

Para Vasquez (2005), ao mesmo tempo, obrigações internacionais de cumprimento do regime de DDHH não podem ser direcionadas a corporações se sua aplicação e conformidade estiverem sujeitas às ordens jurídicas nacionais de Estados. E é justamente esta afirmação que adiciona uma camada de complexidade no caso do Saara Ocidental, uma vez que a menção e referência a um sistema doméstico ou de Estado não assume, automaticamente, que os direitos dos saarauís vão ser priorizados: não existe interesse nacional em se tratando da relação Estado <-> povo saarauí, haja vista a ocupação do território por parte do Marrocos.

Em relação ao papel ativo das corporações na atual ordem mundial, vale destacar a particularidade que incide para o caso dos territórios não autônomos e/ou ocupados. No que tange à obrigação de cumprir o regime de DDHH e suas obrigações decorrentes, Černič (2010) expõe que as condições políticas de determinados espaços pode ser mandatária na definição da dinâmica de conformidade para com as obrigações das corporações: para o autor, uma corporação pode se tornar a principal detentora e responsável por cumprir as obrigações em locais onde não haja autoridade estatal presente ou eficiente.

Essa situação se agrava quando corporações atuam em territórios em que o Estado é incapaz de desempenhar o papel de salvaguardador dos direitos das populações locais – o que é, claramente, o caso do Saara Ocidental haja vista a ocupação do Marrocos e a impossibilidade de governo da RASD. Apesar disso, o autor defende que os Estados são e devem ser os principais responsáveis pela obrigação de cumprir a agenda de DDHH, mas admite que, nestes casos, as corporações assumem, de

fato, um papel primordial na conformidade e reforço da obrigação de respeitar e proteger estes direitos.

Deste papel das corporações deriva uma contribuição teórica que atribui um terceiro pilar como fonte de obrigações das responsabilidades corporativas para com os DDHH: o reconhecimento voluntário das obrigações corporativas.

Esta terceira camada potencial de fonte de obrigações corporativas diz respeito a compromissos voluntários assumidos por empresas no que tange ao campo dos DDHH, na maioria das vezes demonstradas como políticas internas ou códigos de conduta. Černič (2010) afirma que, embora seja correto que códigos de conduta e políticas similares não alterem o comportamento corporativo, elas contribuem positivamente para a observância e a conformidade com os DDHH.

Códigos de conduta tendem a ser vistos, especialmente por organizações não-governamentais, como métodos para prevenir violações, aproximando-se de um trabalho de reforma, monitoramento, respeito, proteção, cumprimento e remediação (BRAUN & GEARHART, 2004). De acordo com a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)

códigos de conduta são compromissos assumidos voluntariamente por empresas, associações ou outras entidades, que estabelecem padrões e princípios para a condução de atividades empresariais no mercado.

Em complementaridade, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), define código de conduta como uma

política escrita, ou declaração de princípios, destinada a servir como base para um compromisso com uma determinada conduta empresarial. Pela sua própria natureza, os códigos voluntários contêm compromissos assumidos em resposta a incentivos de mercado sem compulsão legal ou regulatória. No entanto, como declarações públicas, os códigos geralmente são considerados como tendo implicações legais sob as leis que geralmente regulam representações de empresas, publicidade e, em casos de ação conjunta da empresa, contra a concorrência.

Assim sendo, os códigos de conduta são considerados como uma terceira fonte de obrigações corporativas (ČERNIČ, 2010). Apesar de não

criarem obrigações legais, criam obrigações morais, o que dialoga com o objetivo da manutenção da reputação das companhias, configurando uma fonte de legitimidade e diferenciação entre os demais concorrentes. Contudo, apesar de serem úteis em reforçar e enfatizar a importância das corporações em proteger os DDHH, esses mecanismos se mantêm voluntários, dependentes da boa-vontade das empresas em incorporá-los e implementá-los (DE LA VEGA et al., 2011).

Deste modo, a inclusão de estratégias de DDHH em políticas corporativas fica exemplificada através de intersecções que justapõem políticas do setor corporativo com políticas oriundas do sistema normativo internacional. É o caso da adesão da Siemens no Pacto Global, desde 2003, que materializa e demonstra a inclinação da empresa em contribuir (e aderir) para a agenda de responsabilização corporativa. Porém, essa inclinação coexiste com a atuação ilegal da empresa num projeto de expansão da matriz energética do Marrocos, haja vista a construção de parques eólicos no território ocupado do Saara Ocidental. Este será o conteúdo a ser abordado no próximo capítulo.

3.2. O projeto Foun El Oued: conformidade com a agenda de Desenvolvimento Sustentável e inconformidade com a agenda de Descolonização e Direitos Humanos

O projeto escolhido como estudo de caso desta pesquisa ilustra, concomitantemente, dois fenômenos: primeiramente, materializa a atitude colonial do Marrocos, demonstrada e reforçada em seções anteriores, ao apossar-se do Saara Ocidental ao pleitear, no seio da ONU, um projeto cuja operacionalização se dá no território saarauí. Em segundo lugar, este mesmo projeto é capaz de demonstrar a sobreposição, hierarquização, antagonismo e incompatibilidade de três agendas das Nações Unidas – a agenda de Descolonização, de DDHH e de Desenvolvimento Sustentável.

Essa afirmação se justifica uma vez que o direito à autodeterminação do povo saarauí, salvaguardado pelo regime de DDHH, é completamente negado com a aprovação do projeto *Foun El Oued*, validado sob o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo das Nações Unidas. Neste contexto de sobreposição de agendas, destacam-se também as responsabilidades corporativas para com o regime de DDHH, com destaque à atuação da Siemens e seu posicionamento ambíguo.

Intitulado “*Foun El Oued Wind Farm Project – Morocco*”, o projeto está circunscrito sob o escopo do Mecanismo de Desenvolvimento

Limpo, que é derivado do Protocolo de Quioto que, por sua vez, é fruto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima. Seu objetivo principal diz respeito à utilização de recursos eólicos para gerar energia renovável a fim de atender os clientes da companhia NAREVA Holding – apontada como entidade privada participante do projeto pelo *Clean Development Mechanism, Project Design Document Form* (CDM-PDD, 2010) e apontada como fomentadora e operacionalizadora pela *Wind Power – Wind Energy Market Intelligence* (2018).

O projeto tem lugar no contexto de um novo marco regulatório do Marrocos, apontado sob uma Lei nacional, 13.09, que foi adotada com vistas à promoção de projetos de geração de eletricidade renovável em larga escala, oferecendo a possibilidade de atores privados produzirem e comercializarem energia a partir de recursos renováveis (CDM-PDD, 2010). Este marco regulatório instituído a partir da lei nacional 13.09, vigente no território do Marrocos desde 2009, está circunscrito sob a política de instituição de instrumentos regulatórios para fins de planejamento estratégico no setor energético, como uma iniciativa do Ministério de Energia, Minas, Água e Meio-Ambiente marroquino e tem como alvo as seguintes fontes de energia renovável: eólica, solar, solar fotovoltaica e solar térmica.

Como referência legal e jurídica, a Lei encontra-se no contexto do Plano Nacional para o Desenvolvimento de Energias Renováveis e Eficiência Energética. Composta por quarenta e quatro artigos, a normativa estabelece mecanismos centrais de regulação para a produção e comercialização de energias renováveis. Como metas, a lei 13.09 inclui objetivos específicos para a segunda fase (2009-2012) do Plano Nacional para o Desenvolvimento de Energias Renováveis e Eficiência Energética, que visa ao aumento de 4% para 10% da participação de energias renováveis na matriz energética marroquina (*International Energy Agency*, 2013).

A incorporação de um projeto de Lei que se materializa num território ocupado e que traz benefícios exclusivos para a sociedade e governo marroquinos concretiza as noções coloniais de exploração da natureza, no sentido da imposição de uma hegemonia exploratória (QUIJANO, 2014). Tendo como parte principal o Marrocos⁵¹, o projeto também aponta como participante a empresa marroquina NAREVA Holding, que ocupa a posição de entidade privada no projeto e beneficiária da energia gerada pelas turbinas eólicas, uma vez que o

⁵¹ O Marrocos é indicado no projeto sob as terminologias *party involved*, *host party* e *host country*.

projeto estabelece que a produção do parque eólico será destinada a atender às demandas de seus clientes (CDM-PDD, 2010).

Neste momento da pesquisa, cabe entender quem é a empresa NAREVA e por que ela ocupa uma posição-chave nesta negociação comercial, econômica e política. Criada em 2005, a NAREVA Holding é um dos principais atores do setor de energia e meio-ambiente do Marrocos. Especializada na geração de energia elétrica a partir de fontes fósseis ou renováveis, ela também atua na gestão do ciclo da água e gerencia centrais térmicas.

A companhia pertence à Companhia Nacional de Investimentos⁵², uma *holding* privada, de posse da família real marroquina⁵³. Criada com o objetivo de se consolidar enquanto um ator relevante no setor energético marroquino, a NAREVA vem se materializando como um ator relevante na agenda das energias renováveis, pelo seu papel no gerenciamento da distribuição de energia.

Essa distribuição é destinada a seis clientes industriais, quais sejam: OCP (*Office Chérifien des Phosphates AS* – companhia nacional marroquina atuante na indústria do fosfato), *Air Liquide* (multinacional de origem francesa, de capital aberto que atua no fornecimento de gases industriais para indústrias do setor hospitalar, químico e manufatureiras), *Lafarge* (multinacional de origem francesa especializada em três principais linhas de produtos: cimento, concreto e agregados), *Sonasid* (do francês *Société Nationale de Sidérurgie*, é uma empresa de propriedade conjunta da privada *ArcelorMittal* e da Companhia Nacional de Investimentos, holding da família real marroquina), *Managem* (empresa marroquina do setor de minas), e, por fim, a *Samir* (empresa marroquina especializada no refino de petróleo).

O projeto *Foum El Oued*, portanto, foi estabelecido a fim de gerar energia para estes clientes, especificamente, no contexto da negociação de créditos de carbono. Portanto, a iniciativa tem como compromisso a redução da emissão de gases do efeito estufa evitando as emissões de CO₂ do cenário atual, conectando a energia gerada pelo parque eólico de *Foum El Oued* à rede já estabelecida pelo governo marroquino⁵⁴. O projeto

⁵² Originalmente, em francês, *Société Nationale d'Investissement*. Em inglês, refere-se ao termo *National Investment Company*.

⁵³ *Holding* é o termo que designa uma forma de sociedade criada com o objetivo de administrar um grupo de empresas.

⁵⁴ Informações mais detalhadas a respeito da capacidade das turbinas, da quantidade de energia gerada, e da quantidade estimada de gases do efeito estufa a ser reduzida podem ser encontradas no escopo do projeto, intitulado “*Clean Development Mechanism Project Design Document Form*”, referenciado no final do trabalho.

envolve a instalação de quarenta e quatro turbinas eólicas, instaladas numa das regiões com maior potencial eólico do norte da África... o território do Saara Ocidental.

O usufruto das vantagens do projeto como essencialmente desfrutados pelo Marrocos, enquanto país sede, explicita um exercício de apropriação dos recursos naturais, associada ao processo de expansão territorial, e se traduz em um processo neocolonialista e imperialista (ASSIS, 2014). O formulário de detalhamento explicita que o projeto contribui para a agenda de Desenvolvimento Sustentável do Marrocos, uma vez que: atinge as reduções de emissões dos gases de efeito estufa, reduz a poluição local do ar e está alinhado com os objetivos do governo marroquino em aumentar a proporção do uso de energias renováveis, reduzindo a dependência de combustíveis de origem fóssil.

De acordo com o projeto, “a diversificação das fontes de energia para a produção da eletricidade é um dos objetivos da nova estratégia energética marroquina” (CDM-PDD, 2010, tradução nossa). A viabilização de um maior aproveitamento da energia eólica, junto ao fortalecimento do envolvimento dos atores marroquinos do setor privado consiste numa das principais orientações estratégicas do país – ainda, a iniciativa representa para o governo marroquino o aumento das oportunidades de emprego local, tanto durante a fase de construção quanto na operacionalização do projeto, apontando que aproximadamente quinze a vinte pessoas serão permanentemente empregadas.

A expressão e o exercício da colonialidade se anunciam através dessa assimilação dos recursos naturais saarauís. Numa exploração econômica-instrumental de se pensar e explorar o meio-ambiente (ASSIS, 2014), a apropriação territorial do Saara Ocidental é reforçada pelo projeto *Foum El Oued*, e é simultânea e erroneamente associada a uma contribuição e um reforço às iniciativas de Desenvolvimento Sustentável levadas a cabo globalmente.

Uma interpretação à luz da opinião Hans Corell (ONU, 2002), mencionada e descrita no capítulo anterior, torna-se útil para elucidar a prática dos Estados e a normatividade que se aplica às atividades de exploração econômica em territórios não autônomos. Destacam-se duas premissas estipuladas por Corell (2002): primeiro, a necessidade de analisar os princípios de Direito Internacional vigentes para atividades econômicas de exploração de recursos naturais em territórios ocupados. Segundo, a necessidade de reconhecer a Carta das Nações Unidas e o aparato normativo resultante do compromisso da ONU com a descolonização.

Disso se interpreta a necessidade de uma análise a partir da condição básica de território não autônomo, que é o caso do Saara

Ocidental. Conforme defendido anteriormente, toda e qualquer decisão que diga respeito ao território saarauí deve estar enquadrada e ser analisada de forma que considere esta particularidade, assumindo a condição de território ocupado e a imediata violação do direito à autodeterminação.

Para iniciar a análise, nos referimos primeiramente à maneira como, de forma explícita, o Projeto *Foum El Oued* ignora as margens territoriais e as fronteiras do Marrocos com o Saara Ocidental em sua representação cartográfica, reforçando noções coloniais de apropriação territorial. A primeira imagem, que consiste no mapa utilizado para representação do projeto, condiz e representa o papel colonial do Marrocos.

Sabe-se que, dentro desse contexto colonial sustentado pelo Marrocos desde a ocupação com a Marcha Verde em 1975, uma das formas de apropriação da totalidade do território saarauí se denota através da sua incorporação no mapa do Marrocos: esta é a linguagem utilizada pelo Marrocos quando se trata do Saara Ocidental, comumente referido, pelo governo e população marroquina como ‘Províncias Meridionais’ ou ‘Províncias marroquinas do Saara’⁵⁵.

⁵⁵ Em inglês, usa-se a terminologia ‘*Southern Provinces*’ ou, ainda, ‘*Moroccan Sahara*’.

Figura 1 – Detalhamento da localização física do projeto *Foum El Oued*



Fonte: CDM-PDD, 2010.

A representação cartográfica da Figura 1 difere da oficial invocada pela Organização das Nações Unidas, que delimita as fronteiras do Saara Ocidental de forma independente do Marrocos. O mapa oficial utilizado pelas Nações Unidas na representação do continente africano (abaixo, na Figura 2), retrata as limitações geográficas fronteiriças de modo que as porções limítrofes do Saara Ocidental são reconhecidas e a capital, El Aiune (Laayoune), encontra-se destacada, conforme é possível ver na figura 2, abaixo:

Figura 2 – Mapa da ONU retratando a fronteira do Marrocos com o Saara Ocidental



Fonte: United Nations Geospatial Information Section Web Site.

Ainda, uma terceira imagem foi escolhida (Figura 3) para elucidar a questão da apropriação territorial. Representada pelo *Google Maps*, que representa uma instituição privada e conforma-se enquanto um recurso amplamente utilizado pela sociedade civil, empresas e governos, para fins comerciais, políticos, particulares/individuais, o território do Saara Ocidental possui sua fronteira com o Marrocos, porção limítrofe ao norte, marcada como pontilhada.

Isto indica o reconhecimento das reivindicações da Frente POLISARIO e da República Árabe Saarauí Democrática, ao mesmo tempo em que consolida um debate em aberto na instituição, uma vez que diversos usuários reivindicam que a linha pontilhada seja revisada de modo a incorporar o território saarauí ao território marroquino, apontando que o posicionamento e a retratação do Google ferem a integridade territorial do Marrocos (o debate se complementa com a recente decisão da empresa de ‘atualizar’ o mapa de modo que usuários marroquinos não vejam a linha pontilhada, mas sim, o mapa do Marrocos e do Saara Ocidental como um só⁵⁶).

⁵⁶ A respeito dessa informação, as fontes encontradas foram somente oriundas da mídia.

Figura 3 – *Google Maps* retratando a fronteira do Marrocos com o Saara Ocidental



Fonte: Google Maps.

As três imagens acima mostram o território do Saara Ocidental retratado de três formas distintas. Merece destaque perceber como o projeto *Foum El Oued* assume a totalidade do território do Saara Ocidental como parte essencial do Marrocos, tanto na exposição escrita (ao se referir ao território de implantação do projeto como sendo marroquino) quanto visual.

Além da problemática representação cartográfica do Saara Ocidental, é importante ressaltar que o projeto *Foum El Oued* demonstra e representa o posicionamento marroquino. A postura do Marrocos assume como premissa básica e verdade absoluta sua soberania e autonomia perante o território saarauí, uma vez que o projeto atrela objetivos de cunho nacional ao território ocupado (neste caso, a renovação da matriz energética). Isto formaliza a dependência do Marrocos com o Saara Ocidental e a associação de orientações estratégicas nacionais com uma agenda energética e ambiental, validada pela ONU, que se apoia e depende de um território ocupado. Neste sentido, tem-se o expoente máximo da colonização da natureza, tendo os recursos naturais a serviço

de necessidades específicas, materializando sua mercantilização (ALBAN & ROSERO, 2016).

Há também um interesse político disfarçado de interesse social quando o Marrocos divulga, no escopo do projeto (CDM-PDD, 2010), as oportunidades de emprego que serão criadas e os vínculos empregatícios que derivarão da execução do projeto. Por tratar-se de um território ocupado, a questão da empregabilidade dos cidadãos é bastante complexa, haja vista a necessidade da efetivação do benefício da população local, enquanto princípio salvaguardado pelo Direito Internacional, nas tomadas de decisão.

Para este caso, é sabido que a empregabilidade de empresas e iniciativas marroquinas no território ocupado reproduz a dinâmica de poder que reflete na hierarquização do indivíduo saaraui, marginalizado e desvalorizado em detrimento da população marroquina que habita o território ocupado⁵⁷. As informações de inconformidade em relação à empregabilidade dos cidadãos saaraus contrasta com o comprometimento de empregar a população local, conforme defendido no projeto. Ou seja, o *Foum El Oued* materializa interesses que vão da ordem geoeconômica e geoestratégica a implicações sociais e políticas.

Ao se comprometer com a redução da emissão dos gases de efeito estufa, no marco regulatório da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e seus derivados Protocolo de Quioto e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, o Marrocos visa se inserir na agenda de Desenvolvimento Sustentável por duas principais motivações: estar em conformidade com o regime vigente de regulamentação dos efeitos ambientais da economia mundial (demonstrando-se enquanto Estado que colabora, inova e coopera para com o regime, agindo em prol de sua manutenção de sua reputação em escala global) e usufruir das vantagens econômicas do mercado de negociação dos créditos de carbono.

O *Foum El Oued* também contribui para a reputação de conformidade na esfera doméstica/nacional do Marrocos, pois materializa os esforços da lei nacional marroquina 13.09, que demanda e urge por projetos de energia renovável no aprimoramento e atualização de sua matriz energética. Com isso, a iniciativa é reforçada, gerando boas práticas e colaborando para um reconhecimento positivo nas escalas nacional, regional e internacional, no que tange à criação e reforço de uma reputação positiva do Marrocos na agenda ambiental e de Desenvolvimento Sustentável, servindo para contrastar com o papel que

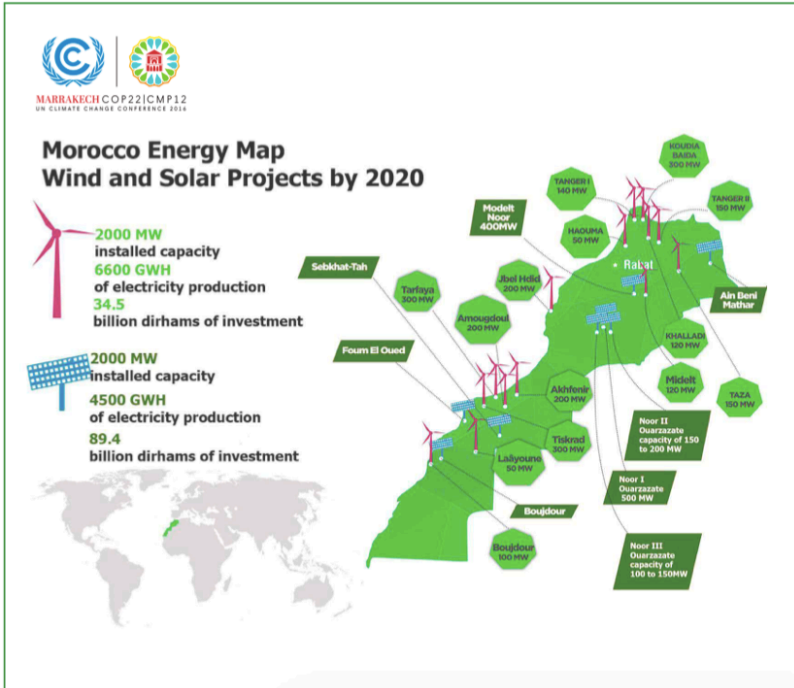
⁵⁷ Informação obtida em entrevista realizada com A.L., em 10 de abril de 2018. O entrevistado solicitou anonimato.

o Marrocos assume ao explorar ilegalmente os recursos naturais do povo saarauí.

O fato do projeto estar circunscrito sob o marco normativo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, derivado do Protocolo de Quioto e da agenda estabelecida com a Convenção-quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, denota uma característica de conformidade, da qual derivam noções de legalidade e legitimidade. É nesse discurso que todos os envolvidos no projeto baseiam seu posicionamento. Portanto, conclui-se que há muitas expectativas de cunho econômico, político e social depositadas num projeto que, gravemente e ilegalmente, oculta e ignora o fato de estar sendo materializado num território ocupado. Nesse sentido, é importante considerar que o projeto *Foum El Oued* está circunscrito no contexto de uma renovação da matriz energética marroquina que possui conformidade reconhecida com a agenda de Desenvolvimento Sustentável defendida pela ONU.

O investimento marroquino na indústria solar e eólica, reforçada na COP 22, visa ao aproveitamento de um potencial que se estende para além do território marroquino: é a ocupação do território saarauí que viabiliza o mapa dos projetos de energia eólica e solar almejado até o ano de 2020, conforme a Figura 4, abaixo:

Figura 4 – Mapa da Matriz Energética do Marrocos almejada pelos projetos solares e eólicos até 2020



Fonte: Western Sahara Resource Watch, Powering the Plunder.

Ainda, em complemento à consideração do incentivo econômico e comercial, é importante notar que o Projeto *Foum El Oued* está no contexto da criação de um polo tecnológico, situado entre as cidades de *El Aiune* e *Foum El Oued*, ambas no território ocupado no Saara Ocidental. De acordo com informações da OCP, a companhia nacional marroquina que atua na indústria do fosfato, o projeto ‘*The Foum El Oued Technopole-Laayoune*’ objetiva-se enquanto a criação de uma cidade-conceito, que promoverá conhecimento, inovação e desenvolvimento para as ‘Províncias marroquinas do Saara’ – vulgo, o próprio Saara Ocidental.

Faz parte do projeto o investimento em um conceito de cidade inteligente, construído sob princípios sustentáveis que visam a um estilo de vida autêntico e promissor para a população local, e futuros negócios e investidores. A esfera educacional também faz parte do projeto (em

2016 foi definido o escritório de arquitetura que venceu a competição para assinar o projeto de um campus universitário na região⁵⁸).

Referida como um laboratório humano e um espaço dedicado para a proteção do meio-ambiente, conservação da biodiversidade, *capacity-building* e transferência de conhecimento, a existência do parque eólico de *Foum El Oued* figura com destaque na divulgação da *Foum El Oued Technopole-Laayoune* pois retrata e materializa o vetor sustentabilidade que dá valor comercial ao projeto⁵⁹.

A atuação do governo marroquino, do setor privado e da própria Organização das Nações Unidas (na agenda do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) ignoram uma premissa básica que é a quem cabe a autonomia e soberania no território do Saara Ocidental. Trata-se de uma negação inenarrável do direito à autodeterminação do povo saarauí. O descaso é imensurável, e a audácia é infundável.

Toda a narrativa derivada do projeto *Foum El Oued* assume os territórios de *El Aiune* e *Foum El Oued* como parte do território marroquino, ignorando a reivindicação da Frente POLISARIO, da República Árabe Saarauí Democrática, o posicionamento da Corte Internacional de Justiça, o ativismo levado a cabo por redes transnacionais, domésticas e internacionais. O Marrocos não só cala essas vozes como também segue fazendo sua política ignorando o fato básico de que o território saarauí não é marroquino.

A operacionalização do parque eólico almejado pelo projeto *Foum El Oued* circunscrito no projeto *Foum El Oued Technopole-Laayoune* tornou-se possível não somente pela validação perante o ciclo de projeto sob os auspícios do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo da ONU, nem pelo investimento publicitário nessa ideia de cidade-conceito, mas também pela participação de seu principal fornecedor, responsável pelo fornecimento das turbinas eólicas do projeto: a Siemens AG.

Haja vista o impacto do envolvimento da Siemens no projeto, a próxima seção irá expor sua participação sob à luz da (ir)responsabilidade corporativa, e como sua atuação e negligência contribuem para a sobreposição das agendas de Desenvolvimento Sustentável, descolonização e DDHH, todas sob os auspícios da ONU.

⁵⁸ Para maiores informações a respeito, visitar o link mencionado nas referências sob o nome de “*Arch Daily*”.

⁵⁹ Para maiores detalhes acerca do projeto ‘*The Foum El Oued Technopole-Laayoune*’, visitar o material divulgado pela OCP e *Phosboucraa Foundation* indicado nas referências.

3.3. *Atribuindo (ir)responsabilidades: antagonismo, incompatibilidade e impunidade na participação da Siemens no projeto Foum El Oued*

Em 2012, a Siemens AG (daqui para frente referida apenas como Siemens) ganhou o direito de construir um parque eólico no Saara Ocidental. Parte essencial do projeto *Foum El Oued*, registrado sob o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo das Nações Unidas, o fornecimento de turbinas eólicas por parte da Siemens configura um caso controverso no que tange à agenda de DDHH e de responsabilidade corporativa.

Em um comunicado de imprensa emitido em 30 de janeiro de 2012 pelo setor de Energia Eólica da empresa, foi divulgado que a “Siemens assegura primeiro pedido de turbinas eólicas na África⁶⁰”. O comunicado aponta a assinatura de um contrato entre a Siemens e a NAREVA Holding, compreendendo o fornecimento de quarenta e quatro turbinas eólicas para os parques eólicos de *Haouma* e *Foum El Oued*, cujo escopo de fornecimento vai desde a entrega à instalação e o comissionamento das turbinas.

Em setembro de 2012, oito meses depois, foi adicionado um comentário no mesmo comunicado de imprensa, na sequência da menção ao parque eólico *Foum El Oued*, indicando que “*Foum El Oued* está localizado em uma região que, de acordo com a Organização das Nações Unidas, está atualmente sujeita a uma Missão da ONU⁶¹” (*Siemens Press Release*, 2012, tradução nossa).

Nas páginas do comunicado, destaca-se o potencial de mercado do continente africano, reforçando que a estratégia de internacionalização da empresa está sendo bem sucedida. A Siemens também faz menção ao planejamento do governo marroquino para com a renovação de sua matriz energética, de modo a enaltecer como seus serviços contribuem para a agenda de sustentabilidade em nível doméstico e internacional.

Na sequência do mesmo comunicado, a empresa divulga algumas de suas conquistas e iniciativas no que tange ao mercado de energia eólica, para depois detalhar algumas informações do projeto, como capacidade das turbinas e resultados esperados. Por fim, a Siemens destaca como seu portfólio de produtos e serviços contribui para a redução

⁶⁰ Originalmente, em inglês: “*Siemens secures first wind turbine orders in Africa*”.

⁶¹ Originalmente, em inglês: “*Foum El Oued is located in a region that according to the United Nations is currently subject to a UN mission.*”

de CO₂, no contexto dos esforços internacionais de redução de emissão de gases do efeito estufa – colaborando positivamente para sua reputação.

Em se tratando de reputação, é a participação da Siemens no Pacto Global (mencionado no início do capítulo, na exposição da agenda de responsabilização e no contexto das iniciativas da ONU de regular as práticas corporativas) que colabora para o entendimento da sua controversa participação no projeto *Foum El Oued*. O atestado de conformidade da empresa para com as práticas de responsabilidade corporativa, apontado pelo Pacto Global, incorre em uma desvalorização imediata dos esforços das agendas de Descolonização e DDHH.

Criado na virada do milênio, entre 1999 e 2000, durante o Fórum Econômico Mundial, enquanto uma iniciativa para encorajar a adoção de práticas sustentáveis e de responsabilidade social, o Pacto Global materializa a intersecção da agenda política internacional com a corporativa. Reconhecido como transformador na visão da ONU sobre as corporações transnacionais (Roland et al., 2018), diz respeito a dez princípios adotados nas temáticas de DDHH, direitos e condições de trabalho, meio-ambiente e corrupção. Seu objetivo de alinhar as práticas corporativas com os valores dos regimes exportados pela ONU, e representa a maior iniciativa de responsabilidade corporativa do mundo (ONU, 2014).

É através do Pacto Global que o setor privado, de crescente proeminência nas dinâmicas políticas, econômicas, sociais e até mesmo diplomáticas, é ‘trazido para a mesa’, de forma a agir juntamente às agências da ONU, sociedade civil, sindicatos, e grupos de trabalho. Seu objetivo de difundir e implantar os dez princípios e catalisar ações que suportem outros programas da ONU (como os Objetivos do Milênio⁶² e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁶³) requer, de fato, a participação do setor corporativo, haja vista sua influência e impacto nesta agenda.

Assim sendo, desde 26 de novembro de 2003 a Siemens é participante do Pacto Global. Portanto, há quase duas décadas a empresa vem se comprometendo não só com os princípios do Pacto (e sua consequente agenda social e ambiental) como também vem relatando sua implementação, através de autoavaliações, comunicados de progresso e publicação de *reports*, de modo a tornar pública sua conformidade com a agenda estabelecida com o programa.

Em 2006, primeiro ano da autoavaliação, a Siemens apontou conformidade com todos os dez princípios (ONU, *Siemens*

⁶² Originalmente, em inglês: *Millenium Development Goals*.

⁶³ Originalmente, em inglês: *Sustainable Development Goals*.

Communication on Progress, 2006). No ano seguinte, 2007, a empresa destaca no relatório de progresso algumas iniciativas tais como uma nova política de responsabilidade corporativa vigente na empresa; melhorias na comunicação dessas políticas com os *stakeholders*; e melhoria no sistema de conformidade, motivada por acusações de inconformidade (ONU, *Siemens Communication on Progress*, 2007). No ano de 2008 (ONU, *Siemens Communication on Progress*, 2008), a empresa aponta conformidade com os dez princípios do Pacto Global, e anexa o *report* anual de sustentabilidade da empresa, prática que passa a adotar para os anos seguintes.

Ao relatar o progresso da implementação dos princípios do Pacto e atividades, em 2011 (ONU, *Siemens Communication on Progress*, 2011), a empresa é condecorada com um nível de diferenciação, de modo que as informações prestadas ao comunicado de progresso qualificam a empresa para um nível avançado, demonstrando um reconhecimento de seu comprometimento para com a iniciativa⁶⁴.

Eis que o ano seguinte, 2012, vem a ser o ano da assinatura do contrato de fornecimento das turbinas eólicas para o projeto *Foum El Oued*. Porém, nem a autoavaliação, nem o comunicado de progresso ao Pacto Global, tampouco o *report* de sustentabilidade da Siemens, fazem menção à iniciativa. Na verdade, nenhum dos documentos faz menção a qualquer parque eólico no território ocupado do Saara Ocidental. Ainda assim, a Siemens segue desfrutando de um *status* de conformidade perante o Pacto Global, a despeito de suas violações decorrentes da participação no Projeto.

Os *reports* seguintes demonstram que a Siemens adotou melhorias na metodologia de comunicação, uma vez que passam a fornecer, para além da autoavaliação, informações relacionadas a transparência, governança e estratégia, direitos humanos, direitos e condições de trabalho, meio-ambiente, anticorrupção, aderência aos objetivos da ONU, empoderamento feminino e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Assim a Siemens amplia sua capacidade de colaboração e desenvolve sua reputação ao ampliar sua agenda de conformidade para temas que vão além do Pacto Global.

De fato, a leitura dos *reports*, da autoavaliação e dos comunicados de progresso disponibilizados pela Siemens permite ter contato com uma narrativa que demonstra conformidade e respeito aos DDHH e direitos ambientais, condizendo para além dos princípios estabelecidos pelo Pacto Global e se adequando à agenda de

⁶⁴ Originalmente, em inglês, o *site* indica que “*this COP – Communication on Progress – qualifies for the Global Compact Advanced Level*”.

responsabilidade corporativa, nos moldes do que foi definido por Černič (2010).

Os projetos da empresa demonstram-se enquanto condizentes com a agenda ambiental sustentável defendida pela Convenção-Quadro e suas iniciativas derivadas, confirmando a incorporação de um sistema de valores internacional. Em seus processos anuais de autoavaliação no contexto do Pacto Global, a Siemens consistentemente alega conformidade com os DDHH.

No que tange ao desenvolvimento de mecanismos e sistemas eficientes para integrar os princípios de DDHH às práticas da empresa, a Siemens lança mão de uma série de iniciativas, tais como processos para garantir que os DDHH estão sendo respeitados; projetos de conscientização interna e treinamentos em para os colaboradores; mecanismos de veiculação de reclamações para os potencialmente impactados pelas atividades da empresa; atribuição de responsabilidades e prestação de contas para abordar os impactos de possíveis violações de DDHH; orçamento e supervisão interna para garantir respostas efetivas no que tange aos impactos sobre os DDHH; processos para cooperação na remediação de impactos adversos sobre as violações de DDHH que a empresa causou ou contribuiu; desenvolvimento de programas para apoiar os DDHH através de estratégico investimento social e filantrópico, engajamento e advocacia por políticas públicas, desenvolvimento de parcerias e outras formas de ação coletiva.

Ainda, no que diz respeito ao desenvolvimento de mecanismos para integrar os princípios de DDHH em suas práticas internas, a Siemens comunicou, através da autoavaliação perante o Pacto Global, que critérios de DDHH são parte do Processo de Gerenciamento de Risco da Siemens e de seu Sistema de Gerenciamento de Projetos. A empresa alega ter desenvolvido uma matriz de áreas de impacto aos DDHH e que quaisquer políticas, procedimentos e atividades realizadas pela empresa irão atender a este critério.

Já no que diz respeito ao monitoramento da integração dos princípios de DDHH às práticas internas da empresa, os comunicados de progresso reportados pela Siemens ao Pacto Global vem consistentemente apontando iniciativas que garantem um monitoramento efetivo. Como exemplos, tem-se a informação de um sistema desenvolvido e implementado na empresa a fim de monitorar a eficácia das políticas de DDHH e sua implementação com métricas quantitativas e qualitativas – inclusive na cadeia de fornecimento; a formalização de processos de feedback interno e externo, a fim de guiar o processo de monitoramento; a revisão gerencial de resultados de monitoramento e melhoria; o processo para lidar com os incidentes em que a empresa tenha causado ou

contribuído na violação de DDHH, tanto para partes internas como externas; e a formalização de mecanismos de reclamação que sejam legítimos, acessíveis, equitativos, transparentes e compatíveis com os DDHH, como fonte de aprendizado contínuo e baseados no encorajamento e no diálogo.

Como boas práticas, as autoavaliações e os relatórios de comunicação de progresso da Siemens perante o Pacto Global informam o estabelecimento de boas práticas através da garantia de canais de denúncia que podem ser utilizados por funcionários e por partes interessadas para denunciar violações. Ainda, o comunicado de progresso reforça o desenvolvimento de estratégias e políticas internas na área de DDHH, demonstradas através do comprometimento e compromisso de cumprir com o regime de DDHH onde quer que a empresa opere, com destaque para a menção à Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (derivado do Pacto Global) em suas políticas internas e externas tornadas públicas.

Ainda, nos relatórios mais recentes, desde 2013 mais precisamente, o comunicado de progresso da Siemens para o Pacto Global aponta como boas práticas a criação de um código de conduta que opera sob os auspícios da empresa – *Siemens Business Conduct Guidelines*. Isto demonstra a adesão e o engajamento da Siemens para com as obrigações e responsabilidades corporativas, derivadas de forma voluntária. Para Černič (2010), códigos de conduta representam compromissos voluntários assumidos por companhias e outras entidades, e compõem uma terceira fonte da qual derivam obrigações corporativas para com os DDHH (as outras seriam a esfera nacional e a internacional).

Assim sendo, o exposto desde o início desta seção aponta a consistente alegação de conformidade da Siemens para com o regime de DDHH, através do cumprimento dos princípios do Pacto Global. Contudo, um criticismo comum enfrentado pelo Pacto Global é a ausência de mecanismos de monitoramento e sanção para com as empresas que violem os princípios (ČERNIČ, 2010). Esta crítica dialoga com a menção à arquitetura da impunidade e as ideias de necessidade de ‘fazer cumprir’. Esta incompatibilidade entre a alegação de conformidade da Siemens e a violação dos direitos do povo saarauí instiga a necessidade de contrastar a percepção do papel da Siemens como, de fato, violadora dos DDHH, através de sua participação no projeto *Foum El Oued*.

Primeiramente, é imprescindível notar que é do próprio Pacto Global que deriva o estabelecimento dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e do Fórum das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, conforme explicitado no início do capítulo. Esta formalização do vínculo entre o setor corporativo e a

agenda de direitos humanos visa à conformidade entre ambos através da adequação de práticas corporativas.

Tendo clara a derivação direta da agenda de Empresas e Direitos Humanos a partir do Pacto Global, subentende-se, num primeiro momento, que haja fluidez no reconhecimento da performance das empresas. Contudo, um estudo de caso originado a partir do Centro de Recursos em Empresas e Direitos Humanos⁶⁵, na categoria Energias Renováveis e Direitos Humanos, aponta que o projeto *Foum El Oued* impacta a população local da região.

A Central de Recursos da agenda de Empresas e Direitos Humanos da ONU dispõe de uma coletânea de casos que retratam o impacto positivo ou negativo das energias renováveis na conformidade com o regime de DDHH. Ao acessar a base de dados do Centro de Recursos é possível ver projetos cujas violações foram revertidas: casos nos quais o projeto foi cancelado, ou uma comunicação com a população local foi estabelecida, ou as demandas da população local foram consideradas, são convertidos em casos positivos. Não é o caso do projeto *Foum El Oued*.

O Centro de Recursos aponta que a atuação da Siemens e da NAREVA Holding violou o Direito Internacional através da ocupação do território da população saarauí, infligindo seu direito à autodeterminação. Ainda, o estudo de caso menciona que a população local não foi consultada – esta informação é corroborada pelo relatório *Powering the Plunder – what Morocco and Siemens are hiding at COP22, Marrakech*, publicado pela rede de ativismo transnacional *Western Sahara Resource Watch* (WSRW).

O estudo de caso, conforme exposto no site do Centro de Recursos, aponta a afirmação de uma ONG dinamarquesa, *Africa Contact*, de que o comércio de recursos naturais oriundos do Saara Ocidental com o Marrocos legitima a ocupação ilegal do território. Ainda de acordo com o estudo de caso, a ONG enviou uma carta à empresa Siemens, demandando o cancelamento e a suspensão de sua participação no projeto *Foum El Oued*. Esta iniciativa foi acompanhada pela mobilização de outras ONGs e redes de ativismo transnacional que seguiram o mesmo passo, demandando um posicionamento da empresa em relação à violação dos direitos do povo saarauí, como a WSRW. Como resposta, em 2 de abril de 2012, a Siemens alegou que o projeto contribui para o desenvolvimento da matriz energética no continente Africano, ao assumir que grande parte da população africana não tem acesso ao fornecimento de energia.

⁶⁵ Originalmente, em inglês: “*Business & Human Rights Resource Centre*”.

Nesta resposta, a empresa destacou diversos efeitos positivos, que dizem respeito à geração de energia com base em uma matriz sustentável, ao desenvolvimento da região do Saara Ocidental e à situação da população local. Nas palavras da empresa, “energia eólica é uma fonte de energia limpa e contribui na redução das emissões de gases de efeito estufa, ao mesmo tempo em que fornece novas tecnologias e infraestrutura para a região do Saara Ocidental” (Siemens AG, 2012, tradução nossa).

Ainda, na mesma carta a Siemens afirma que “o projeto do parque eólico ‘*Foum El Oued*’ está em processo de validação para ser registrado como um projeto no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo da ONU” (ibidem, tradução nossa) e que “o projeto contribui para o desenvolvimento social e econômico da região. Também oferece benefícios empregatícios indiretos para a população local” (ibidem, tradução nossa).

Como complemento aos argumentos supracitados, a empresa alega que sua participação no projeto *Foum El Oued* é permitida pelas leis e regulamentações aplicáveis, e não infringe o direito à autodeterminação ou qualquer outro Direito Humano no Direito Internacional Público. A empresa é incisiva ao afirmar que

ao entregar a tecnologia do projeto, a Siemens não pretende fazer uma declaração política sobre o status da região. Independentemente das disputas políticas, acreditamos que uma infraestrutura de trabalho irá auxiliar na melhoria das condições econômicas e, como consequência, a situação das pessoas no Saara Ocidental (ibidem, tradução nossa).

Neste sentido, entendendo o Pacto Global como um espaço-comum no qual coexistem Estados e empresas num esforço de normatização de princípios e encorajamento de práticas social e ambientalmente responsáveis, comprometidas com a proteção, respeito e remediação dos DDHH, entende-se o Fórum sobre Empresas e Direitos Humanos enquanto o espaço apropriado para endereçar o tipo de questão que o Projeto *Foum El Oued* comporta. Com isso, interpreta-se esse espaço também como o ambiente onde as manifestações contrárias à atuação da Siemens possam ser veiculadas, interpretadas, processadas, consideradas e, sobretudo, convertidas em ação.

Contudo, e reforçando a crítica da necessidade de mecanismos de monitoramento e sanção para com as empresas violadoras de princípios de DDHH, as manifestações contrárias à atuação da Siemens

não encontraram eco no sistema de valores internacional, de modo que o projeto segue sendo executado, a despeito do nítido descumprimento da agenda de Descolonização e DDHH, e da pressão exercida pelas redes de ativismo transnacional⁶⁶.

A irresponsabilidade corporativa da Siemens demonstrada pela sua participação no projeto *Foum El Oued* contrasta com a conformidade alegada pela ONU através do Pacto Global, no seio da agenda de responsabilidade corporativa. Ainda, as violações que a empresa compactua com o regime colonial do Marrocos contribui para o enfraquecimento das agendas de Descolonização e DDHH. Automaticamente, ao atuar em um território ocupado e cujo direito à autodeterminação é salvaguardado pelo Direito Internacional, a Siemens contribui para por em xeque as agendas de Descolonização e DDHH, num cenário de justaposição e antagonismo destas agendas.

⁶⁶ No livro *'Profit over Peace in Western Sahara – How commercial interests undermine self-determination in the last colony in Africa'*, de Hagen, Pfeifer e Smith (2018) há um capítulo dedicado exclusivamente ao caso da Siemens. Intitulado *'Siemens: A Case Study on Corporate Conversations'*, os autores expõem inúmeros e-mails trocados entre a *Western Sahara Resource Watch* e coordenadores e diretores da Siemens, cobrando um posicionamento da empresa frente à violação ao direito à autodeterminação do povo saarauí.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento de agendas e regimes representa uma realidade incontestável na operacionalização e no gerenciamento da política internacional. Como matriarca desse movimento tem-se a Organização das Nações Unidas, enquanto Organização Internacional que representa o interesse dos Estados.

Erroneamente, atribui-se à ONU a representação de um interesse internacional que vai além do interesse dos Estados. Com isso, a capacidade de operacionalizar as tomadas de decisão é negligenciada, pois se cria a expectativa de uma solução universal, acima do interesse destas partes que são, essencialmente, a Organização.

Em diálogo com o objetivo geral da pesquisa, definido como o entendimento do antagonismo entre as agendas de Descolonização, DDHH e Desenvolvimento Sustentável através do projeto *Foum El Oued*, entendeu-se que a administração das três agendas demonstrou uma capacidade necessariamente atrelada à ação individual, seletiva, *in loco* destas agendas, contrapondo a competência da ONU de gerenciamento simultâneo das três pautas, resultando numa inconformidade antagonica entre as mesmas.

Como objetivos específicos para esta pesquisa teve-se, primeiramente, a demonstração do papel colonial do Marrocos frente à emergência de uma agenda de Descolonização levada a cabo pelas Nações Unidas. No que tange às violações do Marrocos, mostrou-se que a apropriação territorial e a centralidade da colonização dos recursos naturais do Saara Ocidental fortaleceu o papel colonial marroquino e enfraqueceu os esforços demonstrados pelas agendas de Descolonização e de Direitos Humanos da ONU.

O segundo objetivo específico disse respeito à comprovação da dimensão econômica da colonização, que ocorreu concomitante à expansão de uma agenda de Desenvolvimento Sustentável. O papel colonial do Marrocos, essencialmente embasado na lógica da expropriação dos recursos naturais, vai de encontro aos esforços da ONU na emergência de uma agenda de sustentabilidade. Contudo, apesar da aparente discrepância destas condições, foi este mesmo cenário de exploração que deu origem e viabilizou o projeto *Foum El Oued*, decorrente das iniciativas de desenvolvimento limpo incentivadas pela ONU.

O terceiro objetivo específico, por sua vez, visou à exposição do projeto *Foum El Oued* como o materializador do antagonismo das agendas de Descolonização, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável da ONU. Comprovou-se que a emergência de uma agenda de

responsabilização surgiu com a necessidade de vincular a responsabilidade das empresas no cumprimento dos princípios do regime de DDHH. Contudo, a conformidade atestada pela ONU para a Siemens, em relação às práticas de responsabilidade corporativa, através do Pacto Global, ignorou a inconformidade da empresa para com os direitos do povo saarauí. Entende-se que isso colabora negativamente para as agendas de Descolonização e DDHH. Neste sentido, no que diz respeito a Siemens, a conformidade atestada para com o regime de DDHH, demonstrada através da aderência ao Pacto Global, deveria se invalidar frente à violação do direito à autodeterminação do povo saarauí, materializado no projeto *Foum El Oued*.

Como principal hipótese, demonstra-se a atuação colonial da ONU, evidenciada não só através da incompatibilidade das três agendas estudadas, mas também de uma relativização destas agendas. Mais especificamente, o uso condicional das agendas de Descolonização, DDHH e Desenvolvimento Sustentável mostra um antagonismo que é dispensável, e não necessariamente essencial, na condução dos regimes que direcionam a política internacional conduzida pela Organização.

Assim, de um lado, concebeu-se um compromisso com a Descolonização e o desenvolvimento de normas para garantir que os Direitos Humanos fossem salvaguardados, respeitados e usufruídos. Porém, de outro lado, deu-se origem a uma agenda regulatória fundamentada em motivações econômicas e ambientais. Em diálogo com ambas, criou-se uma agenda de responsabilização corporativa. Os regimes são vivos, mas não precisam ser, necessariamente, incompatíveis.

Foi ao atestar a conformidade do projeto *Foum El Oued* com a agenda de Desenvolvimento Sustentável e com as práticas de Responsabilidade Corporativa que a ONU antagonizou e subverteu suas agendas de Descolonização e DDHH. Portanto, ao aprovar o projeto *Foum El Oued* sob os auspícios da agenda de Desenvolvimento Sustentável, a ONU não só se tornou cúmplice de um regime opressor, colonial e ilegal levado a cabo pelo Marrocos no Saara Ocidental, mas também colaborou para o enfraquecimento de suas próprias agendas e regimes.

ANEXOS

Figura 5 – Mapa de Jazidas de Fosfato



Fonte: Environmental Justice Atlas, Phosboucraa and phosphate production in Western Sahara. Disponível em: <<https://ejatlas.org/conflict/resource-extraction-in-boucra-western-sahara-updated-by-julie-snorek-7-nov-2016>>

Figura 6 – Mapa de Recursos Naturais no Saara Ocidental



Fonte: Cartografare il Presente. Disponível em: <<http://cartografareilpresente.org/en/article669>>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFAPREDESA. Asociación de Familiares de Presos y Desaparecidos Saharais. Acampamento Administrativo Saaraui de Rabouni, Tindouf, Argélia.

A.L. (identidade protegida). Entrevista por Mariana Martins Almeida. Haia, 10 de abril de 2018.

ALBAN, Adolfo.; ROSERO, José R. Colonialidad de la naturaleza: ¿imposición tecnológica y usurpación epistémica? Interculturalidad, desarrollo y re-existencia. *Nómadas*, Bogotá, n. 45, p. 27-41, Dec. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-75502016000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 13 ago 2018.

ALIMONDA, Héctor (org.). La naturaleza colonizada. Ecología política y minería em America Latina. CLACSO. CICCUS. Buenos Aires, Outubro de 2011.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. *Caderno CRH*, v. 27, n. 72. Salvador: Set/Dez 2014.

ARCH DAILY. Foun El Oued – Agence d'Architecture A. Bechu & Associés Wins Competition for New University Campus in Moroccan Oceanside Town. Disponível em: <<https://www.archdaily.com/tag/foun-el-oued>>. Acesso em 14 out 2018.

ARRIGHI, Giovanni. O longo século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: UNESP, 1996.

BENEDIKT, Franke; ROMAIN Esmenjaud, 'Who owns African ownership? The Africanisation of security and its limits', *South African Journal of International Affairs*, 15: 2, 2008. P. 137 - 158.

BISWARO, Joram Mukama. The question for Regional Integration in Africa, Latin America and Beyond in the twenty first century : experiences, progress and Prospects: rhetoric versus reality: a comparative study. Brasília: Funag, 2011. P. 351-418.

BRAUN, Rainer; GEARHART, Judy. Who should code your conduct? Trade union and NGO differences in the fight for workers' rights. 2004. *Development in Practice*, 14:1-2, 183-196, DOI: 10.1080/0961452032000170758.

Carta de Pierre Galand, em nome da EUCOCO (European Coordinating Conference of Support to the Sahrawi People – Conferência Europeia de Coordenação do Apoio ao Povo Saaraui), ao Sr. Arap Moi, Presidente da Organização da Unidade Africana. 4 de Outubro de 1981. Arquivo Polisario Komitee, 1976-1990, International Institute of Social History, Amsterdã, Países Baixos.

CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge University Press. 1995.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (eds.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

CESAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Prefácio por Mario Andrade. Lisboa: Sá da Costa, 1978.

CLAIMING HUMAN RIGHTS. *Guide to International Procedures Available in Cases of Human Rights Violations in Africa. The International Criminal Court*. Disponível em: <<http://www.claiminghumanrights.org/icc.html?&L=0>>. Acesso em 01 de agosto de 2018.

_____. *Guide to International Procedures Available in Cases of Human Rights Violations in Africa. Claiming Human Rights – in Morocco*. Disponível em: <<http://www.claiminghumanrights.org/morocco.html>>. Acesso em 12 agosto 2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *International Committee of the Red Cross. Quarta Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. IV Geneva Convention Relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War*. 1949.

ČERNIČ, Jernej Letnar. Human rights law and business: corporate responsibility for fundamental human rights. Groningen, Europa Law Publishing, 2010.

DE LA VEGA, Connie; MEHRA, Amol; WONG, Alexandra. Holding Businesses accountable for Human Rights Violations – Recent Developments and Next Steps. Friedrich-Ebert-Stiftung, International Policy Analysis, July 2011.

EL DJEICH. Mensuel de l'Armée Nationale Populaire – revue militaire, politique et culturelle. Fevereiro, 1978.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Rio de Janeiro, RJ: Editora Civilização Brasileira. 1968.

_____. The wretched of the earth. Translated from the French by Richard Philcox; introductions by Jean-Paul Sartre and Homi K. Bhabha. Grove Press. 2004.

FINNEMORE, Martha and SIKKINK, Kathryn. International Norm Dynamics and Political Change. International Organization, Vol. 52, No. 4, International Organization at Fifty: Exploration and Contestation in the Study of World Politics (Autumn,1998), pp.887-917

FISCH, Jörg. The right of self-determination of peoples: the domestication of an illusion. Universitat Zurich. Translated from the German by Anita Mage. Humboldt-Universität zu Berlin. Cambridge University Press, 2015.

GALAND, Pierre. Entrevista por Mariana Martins Almeida. Bruxelas, 20 de abril de 2018.

GOOGLE MAPS & EARTH HELP FORUM. The wrong map of Morocco on Google Maps, and a petition to correct it. Disponível em: <<https://productforums.google.com/forum/#!topic/maps/JgD3aMvIfvs>>. Acesso em 14 out 2018.

GREEN NEWS. NAREVA, um acteur majeur des énergies renouvelables. Disponível em: <<http://greennews.ma/nareva-acteur-majeur-de-lenergie-renouvelable/>>. Acesso em 12 out 2018.

HAGEN, Erik; PFEIFER, Mario; SMITH, Jeffrey. (Eds.). Profit over Peace in Western Sahara – How commercial interests undermine self-determination in the last colony in Africa. Sternberg Press, 2018.

HUMAN RIGHTS RESOURCE WATCH. Human Rights in Western Sahara and in the Tindouf Refugee Camps - Morocco/Western Sahara/Algeria. December, 2008.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Western Sahara - Advisory Opinion of 16 October 1975. Available: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/61/6197.pdf>>. Access on December 15th, 2017.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY. Renewable Energy Development Law 13.09. Disponível em: <<https://www.iea.org/policiesandmeasures/pams/morocco/name-24712-en.php>>. Acesso em 14 out 2018.

KECK, Margaret, and SIKKINK, Kathryn. 1998. Activists beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics. Ithaca: Cornell University Press.

KIRGIS, Frederic L. Jr. The Degrees of Self-Determination in the United Nations Era. The American Journal of International Law, Vol. 88, No. 2 (Apr. 1994), pp. 304-310.

KOH, Harold H. Separating Myth from Reality About Corporate Responsibility Litigation. Journal of International Economic Law, Vol. 7, Issue 2, pp. 263-274, 2004.

KONTOROVICH, Eugene. Unsettled: A Global Study of Settlements in Occupied Territories. Northwestern University School of Law. September 2016.

KRATOCHWIL, Friedrich V. Rules, norms and decisions: on the conditions of practical and legal reasoning in international relations and domestic affairs. Cambridge Studies in international relations. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

LEITE, Pedro Pinto. Entrevista por Mariana Martins Almeida. Leiden, 22 de Maio de 2018.

LICERAS, Juan Soroeta. *International Law and the Western Sahara Conflict*. Wolf Legal Publishers, 2014.

MOROCCO WORLD NEWS. Google Map removes line separating Western Sahara for Moroccan users. Disponível em: <<https://www.moroccoworldnews.com/2018/07/251229/map-line-separating-western-sahara/>>. Acesso em 14 out 2018.

OFFICE CHÉRIFIEN DES PHOSPHATES (OCP). What is the ownership structure of OCP? Disponível em: <<http://www.ocpgroup.ma/media/faqs/what-ownership-structure-ocp/>>. Acesso em 16 set. 2018.

OFFICE CHÉRIFIEN DES PHOSPHATES & PHOSBOUCRAA FOUNDATION. Fom El Oued Technopole. Disponível em: <<http://www.ocpgroup.ma/sites/default/files/alldocs/Plaqueette-Technopole-Fom-El-Oued-VUK.pdf>>. Acesso em 12 Out 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Overview of global developments and Office activities concerning codes of conduct, social labelling and other private sector initiatives addressing labour issues. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/gb/docs/gb273/sdl-1.htm>>. Acesso em 4 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Codes of Corporate Conduct. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/investment-policy/WP-2001_6.pdf>. Acesso em 04 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). About the UN Forum on business and human rights. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Forum/Pages/ForumonBusinessandHumanRights.aspx>>. Acesso em 04 out 2018.

_____. Adaptation Fund. Disponível em: <<https://unfccc.int/process/bodies/funds-and-financial-entities/adaptation-fund>>. Acesso em 10 out. 2018.

_____. Adaptation Private Sector Initiative – PSI. Disponível em: <<https://unfccc.int/topics/resilience/resources/adaptation-private-sector>>. Acesso em 11 out 2018.

_____. Assembleia Geral, Resolução 39/40, 5 de Dezembro de 1984. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r040.htm>>. Acesso em 27 julho 2018.

_____. Business & Human Rights Resource Centre. Renewable Energy and Human Rights. Case Studies: Renewable energy & human rights. Morocco: Fom El Oued Wind Farm impacts indigenous peoples in Fom El Oued. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/en/morocco-fom-el-oued-wind-park-impacts-indigenous-peoples-in-fom-el-oued>>. Acesso em 16 out 2018.

_____. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>>. Acesso em: 27 julho 2018.

_____. Clean Development Mechanism – What is the clean development mechanism? Disponível em: <<https://cdm.unfccc.int/about/index.html>>. Acesso em 9 out. 2018.

_____. Clean Development Mechanism. Clean Development Mechanism Project Design Document Form – CDM-PDD. Disponível em: <https://cdm.unfccc.int/filestorage/T/D/N/TDNOZQEV1SIY60KP87H3JGWM5LB4R9/030502010_PDD_FomElOued.pdf?t=SEl8cGdsOHpsfDBNm2D7Wd4LfkZc7xvVur-6>. Acesso em 11 out 2018.

_____. Conselho de Segurança. Letter dated 29 January 2002 from the Under-Secretary-General for Legal Affairs, the Legal Counsel, addressed to the President of the Security Council. Hans Corell Opinion. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/458183/files/S_2002_161-EN.pdf>. Acesso em 18 set 2018.

_____. Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples, adopted by General Assembly resolution 1514 (XV) of 14 December 1960. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/declaration.shtml>>. Acesso em: 31 jul 2018.

_____. Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Vienna Declaration and Programme of Action, 1993. (Declaração e Programa de Ação de Viena). Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>>. Acesso em: 31 jul 2018.

_____. Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Making Human Rights a Reality: the Human Rights Mechanisms. Genebra, Fevereiro de 2009. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/aboutus/ik_hr_mechanisms_en.pdf>. Acesso em 10 out 2018.

_____. Guide to Corporate Sustainability. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/docs/publications/UN_Global_Compact_Guide_to_Corporate_Sustainability.pdf>. Acesso em 15 out 2018.

_____. Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change. Disponível em: <<http://www.kyotoprotocol.com/resource/kpeng.pdf>>. Acesso em 10 out 2018.

_____. MINURSO. Mandato. Disponível em: <<https://minurso.unmissions.org/mandate>>. Acesso em 27 julho 2018.

_____. Resolução 2621 (XXV), 12 outubro 1970. Programme of action for the full implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/86/IMG/NR034886.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24 set 2018.

_____. Resolução 2625 (XXV). Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations. 1970. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>>. Acesso em 5 agosto 2018.

_____. Resolução 35/118, 11 dezembro 1980. Plan of Action for the Full Implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/35/a35r118e.pdf>>. Acesso em 21 set 2018.

_____. Resolução 35/19. Resolutions adopted on the reports of the fourth committee. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7b65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7d/a_res_35_19.pdf>. Acesso em 6 agosto 2018.

_____. Resolução 40/52, 2 dezembro 1985. Activities of foreign economic and other interests which are impeding the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Namibia and in all other Territories under colonial domination and efforts to eliminate colonialism, apartheid and racial discrimination in southern Africa. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r052.htm>>. Acesso em 21 set 2018.

_____. Resolução 43/29, 22 novembro 1988. Activities of foreign economic and other interests which are impeding the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Namibia and in all other Territories under colonial domination and efforts to eliminate colonialism, apartheid and racial discrimination in southern Africa. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/43/a43r029.htm>>. Acesso em 21 set 2018.

_____. Resolução 44/84, 11 dezembro 1989. Activities of foreign economic and other interests which are impeding the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Namibia and in all other Territories under colonial domination and efforts to eliminate colonialism, apartheid and racial discrimination in southern Africa. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/44/a44r084.htm>>. Acesso em 21 set 2018.

_____. Resolução 47/15, 16 novembro 1992. Activities of foreign economic and other interests which are impeding the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Namibia and in all other Territories under colonial domination and efforts to eliminate colonialism, apartheid and racial discrimination in southern Africa. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/47/a47r015.htm>>. Acesso em 21 set 2018.

_____. Resolução 48/46, 10 dezembro 1993. Activities of foreign economic and other interests which impede the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Territories under colonial domination. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r046.htm>>. Acesso em 18 set 2018.

_____. Resolução 49/40, 9 dezembro 1994. Activities of foreign economic and other interests which impede the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Territories under colonial domination. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r040.htm>>. Acesso em 18 set 2018.

_____. Resolução 50/33, 9 fevereiro 1996. Activities of foreign economic and other interests which impede the implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples in Territories under colonial domination. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/50/ares50-33.htm>>. Acesso em 21 set 2018.

_____. Resolução 52/72, 10 dezembro 1997. Economic and other activities which affect the interests of the peoples of Non-Self-Governing-Territories. Disponível em: <<http://www.un.org/ga/documents/gares52/res5272.htm>>. Acesso em: 24 set 2018.

_____. Repertory of Practice. Chapter XI: Declaration Regarding Non-Self-Governing Territories. Article 73. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../repertory/art73/english/rep_supp6_vol5_art73.pdf&lang=E>. Acesso em 20 set 2018.

_____. The Ten Principles of the UN Global Compact. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>>. Acesso em 04 out 2018.

_____. The United Nations and Decolonization. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/index.shtml>>. Acesso em 26 jul 2018.

_____. The United Nations and Decolonization: Non-Self-Governing Territories. Disponível em:

<<http://www.un.org/en/decolonization/nonselvgovterritories.shtml>>. Acesso em 27 Julho 2018.

_____. United Nations Global Compact. About the UM Global Compact. Disponível em: < <https://www.unglobalcompact.org/about>>. Acesso em 05 out 2018.

_____. United Nations Framework Convention on Climate Change. About the Secretariat. Disponível em: <<https://unfccc.int/about-us/about-the-secretariat>>. Acesso em 9 out. 2018.

_____. United Nations Framework Convention on Climate Change: A Guide to the Climate Change Convention Process. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/process/guideprocess-p.pdf>>. Acesso em 10 out 2018.

_____. United Nations Geospatial Information Web Site. Disponível em: < <http://www.un.org/Depts/Cartographic/english/htmain.htm>>. Acesso em 12 out 2018.

_____. United Nations Geospatial Information Web Site. General Maps. Africa. Disponível em: < <http://www.un.org/Depts/Cartographic/map/profile/africa.pdf> >. Acesso em 12 out 2018.

_____. (2006). United Nations Global Compact. Siemens AG. Communication on Progress. Disponível em: < <https://www.unglobalcompact.org/participation/report/cop/create-and-submit/detail/758>>. Acesso em 15 out 2018.

_____. (2007). United Nations Global Compact. Siemens AG. Communication on Progress. Global Compact Interim Communication on Progress 2007. Disponível em: < <https://www.unglobalcompact.org/participation/report/cop/create-and-submit/detail/6485>>. Acesso em 15 out 2018.

_____. (2008). United Nations Global Compact. Siemens AG. Siemens Sustainability Report 2008. Disponível em: < <https://www.unglobalcompact.org/participation/report/cop/create-and-submit/detail/5985>>. Acesso em 15 out 2018.

_____. (2010). United Nations Global Compact. Siemens AG. 2010 Communication on Progress. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/participation/report/cop/create-and-submit/detail/8560>>. Acesso em 15 out 2018.

_____. (2011). United Nations Global Compact. Siemens AG. 2011 Communication on Progress. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/participation/report/cop/create-and-submit/advanced/12097>>. Acesso em 15 out 2018.

_____. (2012). United Nations Global Compact. Siemens AG. 2012 Communication on Progress. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/participation/report/cop/create-and-submit/advanced/16826>>. Acesso em 15 out 2018.

_____. (2013). United Nations Global Compact. Siemens AG. 2013 Communication on Progress 2013. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/participation/report/cop/create-and-submit/advanced/16826>>. Acesso em 15 out 2018.

_____. (2014). United Nations Global Compact. Siemens AG. 2014 Communication on Progress 2014. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/participation/report/cop/create-and-submit/advanced/74541>>. Acesso em 15 out 2018.

_____. (2015). United Nations Global Compact. Siemens AG. 2015 Communication on Progress 2015. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/participation/report/cop/create-and-submit/advanced/74541>>. Acesso em 15 out 2018.

_____. (2016). United Nations Global Compact. Siemens AG. 2016 Communication on Progress 2016. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/participation/report/cop/create-and-submit/advanced/306081>>. Acesso em 15 out 2018.

_____. (2017). United Nations Global Compact. Siemens AG. 2017 Communication on Progress 2017. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/participation/report/cop/create-and-submit/advanced/405211>>. Acesso em 15 out 2018.

_____. UN “Protect, Respect and Remedy” Framework and Guiding Principles. Disponível em: <<https://www.business->

humanrights.org/en/un-secretary-generals-special-representative-on-business-human-rights/un-protect-respect-and-remedy-framework-and-guiding-principles>. Acesso em 14 out 2018.

_____. Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/WGHRandtransnationalcorporationsandotherbusiness.aspx>>. Acesso em 04 out 2018.

QUIJANO, Aníbal. “Bien vivir” : entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder. Em: Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad / descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014. ISBN 978-987-722-018-6

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAMDAN, Chej. Entrevista por Mariana Martins Almeida. Haia, 15 de Fevereiro de 2018.

ROLAND, Manoela Carneiro et al . Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. Rev. direito GV, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 393-417, ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322018000200393&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 07 out 2018.

RUGGIE, John. 2007 Report. UN Human Rights Council, “Business and Human Rights: Mapping International Standards of Responsibility and Accountability for Corporate Acts. Report of the Special Representative of the Secretary-General (SRSG) on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, UN Doc. A/HRC/4/035, 9 February 2007.

SAN MARTIN, Pablo. Western Sahara: The Refugee Nation. Univ. of Wales Press, 2010.

SANTOS, Aurora Almada e. A ONU e as resoluções da Assembleia Geral de Dezembro de 1960. Relações Internacionais, Junho, 2011, n. 30, pp. 061-069.

SIEMENS AG. Press Release. Siemens secures first wind turbine orders in Africa. Disponível em: <<https://www.siemens.com/press/en/pressrelease/?press=/en/pressrelease/2012/energy/wind-power/ewp201201025.htm>>. Acesso em 15 out 2018.

SIEMENS AG. Siemen's involvement in the Fom El Oued wind park project in the West Sahara region. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/sites/default/files/media/documents/siemens-response-re-fom-el-oued-2-apr-2012.pdf>>. Acesso em 16 out 2018.

STEPHAN, Maria J.; MUNDY, Jacob. A Battlefield Transformed: from Guerilla Resistance to Mass Nonviolent Struggle in the Western Sahara. *Journal of Military and Strategic Studies*, Spring 2006, Vol. 8, Issue 3.

THE WIND POWER. Wind Energy Market Intelligence. Online Access, Wind Farms, Fom El Oued (Morocco). Disponível em: <https://www.thewindpower.net/windfarm_en_15228_fom-el-oued.php>. Acesso em 12 out 2018.

UNESCO. História geral da África, II: África antiga / editado por Gamal Mokhtar. – 2.ed. rev. – Brasília: UNESCO, 2010. 1008 p.

UNIÃO AFRICANA. Ato Constitutivo. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/pages/32020-file-constitutiveact_en.pdf>. Acesso em 4 agosto 2018.

VASQUEZ, Carlos Manuel. Direct vs. Indirect Obligations of Corporations under International Law. *Columbia Journal of Transnational Law*, 927-959, 2005. Disponível em: <<https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1987&context=facpub>>. Acesso em 02 out 2018.

WESTERN SAHARA RESOURCE WATCH. The Phosphate Exports. 2011. Disponível em: <<https://www.wsrw.org/a117x521>>. Acesso em 3 agosto 2018.

WESTERN SAHARA RESOURCE WATCH. P for Plunder – Morocco's exports of phosphates from occupied Western Sahara. 2015. ISBN: 978-82-93425-04-5.

WESTERN SAHARA RESOURCE WATCH. Powering the Plunder – what Morocco and Siemens are hiding at COP22, Marrakesh. Disponível em: <https://wsrw.org/files/dated/2016-11-01/poweringplunder_eng_web.pdf>. Acesso em 8 ago 2018.

WIKILEAKS DU MAKHZEN. Listes d'une sélection de documents publiés avec liens de téléchargement. Available: <<http://www.arso.org/ColemanPaper.htm>>. Access on February 10th, 2018.

WILLEMS, Frank. Entrevista por Mariana Martins Almeida. Haia, 16 de março de 2018.

WORLD BANK. World Development Indicators database, World Bank, 15 December 2017. Disponível em: <<http://databank.worldbank.org/data/download/GDP.pdf>>. Acesso em 4 agosto 2018.